



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.587

João Pessoa, sábado, 29 de maio de 2010

Preço R\$ 2,00



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 1.200/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALEX MUNIZ BARRETO, Juiz de Direito da Comarca de Aroeiras, para, no período de 02.06 a 31.07.2010, exercer jurisdição, como juiz auxiliar, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 28 de maio de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.201/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e Processos nºs. 266.746-1 e 279.141-2, resolve nomear DIEGO MARCIO GONÇALVES FONSECA, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca de Cuité, com exercício junto à 1ª Vara, 4ª Região, em virtude da vacância do cargo anteriormente ocupado por JOSÉ IRIVALDO ALVES OLIVEIRA SILVA. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 28 de maio de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

EXTRATO DE CONVÊNIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 274.762-6. - PARTES: Tribunal de Justiça da Paraíba x Universidade Federal da Paraíba. - INSTRUMENTO: Convênio nº 014/2010. - OBJETO: Instituição de Parceria e Cooperação Técnica nas Câmaras de Conciliação e Mediação, a ser implantada no Fórum Regional de Mangabeira, nesta capital. - FUNDAMENTAÇÃO: Lei 8.666/93, art. 116. - PRAZO: 60 (sessenta) meses. - VALOR: Sem ônus para o Tribunal de Justiça da Paraíba. - João Pessoa, 22 de abril de 2010. - DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 274.762-6. - Vistos, etc. - Em harmonia com o parecer da Consultoria Administrativa e com esteio no art. 116 da Lei nº 8.666/93, autorizo a formalização de um Convênio com o UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, para a instituição de Parceria e Cooperação Técnica nas Câmaras de Conciliação e Mediação, a ser implantada no Fórum Regional de Mangabeira, nesta capital. - À Consultoria Administrativa para providenciar a elaboração do Convênio em referência e ulterior publicação do seu extrato no Diário da Justiça. - João Pessoa, 22 de abril de 2010. - DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



ATOS DA SECRETARIA GERAL

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** o pedido dos seguintes processos: Processo/Assunto/Interessado – 278.923-0 – Licença Prêmio – Ivanilda Macaúba Padrel/ 278.910-8 – Licença Prêmio – Jacinta de Fátima Moura Medeiros/ 278.917-5 – Licença Prêmio – Severino Cordeiro de Melo/ 278.963-9 – Licença Prêmio – Laurismar Ribeiro Cordeiro.



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 055.2007.000322-7/005. CREDORA: MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS. ADVOGADOS: FELIX OLIVEIRA BATISTA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2007.000322-7/003. CREDORA: JOSILENE GONÇALVES DOS SANTOS SILVA. ADVOGADOS: FELIX OLIVEIRA BATISTA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2007.000322-7/009. CREDORA: MARIA DO SOCORRO ASSIS CARNEIRO. ADVOGADOS: FELIX OLIVEIRA BATISTA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2007.000322-7/006. CREDORA: EDILENE DA SILVA RODRIGUES. ADVOGADOS: FELIX OLIVEIRA BATISTA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 001.2007.020719-4/004. CREDORA: VALÉRIA DE CASTRO COSTA BARROS. ADVOGADO: DANIEL DALONIO VILAR FILHO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 034.2008.000636-3/001. CREDORA: ZIOMAR ARAÚJO SOUSA. ADVOGADO: JOSÉ CLOVES RAMOS DE FARIAS. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO CARIRI.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 058.2002.000452-7/002. CREDOR: WILDEBERTO FREIRE. ADVOGADO: LUIZ ANTONIO ALMEIDA DE FREITAS. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE RIO TINTO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO TINTO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 035.2001.002854-2/001. CREDORES: MIRIAN BATISTA DE LIMA, MARIA AUXILIADORA VIANA DA SILVA, MARIA DO CARMO CRUZ, ROSILDA SALES DA SILVA E ALBERTINO TOMAZ

DA SILVA. ADVOGADA: JOSEFA INEZ DE SOUZA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SAPÉ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SAPÉ.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 040.2005.000434-6/002. CREDORA: MARIA RODRIGUES DA SILVA. ADVOGADOS: ANTONIO JOSÉ A. DE CARVALHO E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 037.2004.003391-4/002. CREDOR: EDNALDO ENEAS DO NASCIMENTO. ADVOGADA: MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: FRANCISCO VALDEMIRO GOMES. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SOUSA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 095.2008.000740-4/002. CREDORA: HAMILTON DA C. MEDEIROS. ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ARARA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: CLEONICE VIRGÍNIA B. DUARTE. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente:
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
Vice-Presidente:
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Corregedor-Geral da Justiça:
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Secretário-Geral:
Bel. Robson de Lima Cananéa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. José Di Lorenzo Serpa
(Presidente)
Des. Manoel Soares Monteiro

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
(Presidente)
Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
(Presidente)
Des. Genésio Gomes Pereira Filho
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
(Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

CÂMARA CRIMINAL

Des. João Benedito da Silva (Presidente)
Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
(Presidente)
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
(Vice-Presidente)
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
(Corregedor-Geral)
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Joás de Brito Pereira Filho

SUPLENTES

Des. José Di Lorenzo Serpa
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Des. Arnóbio Alves Teodósio



PRECATÓRIO Nº 025.2005.000774-6/001. CREDORA: MICHELLY DE ARAÚJO BARRETO. ADVOGADOS: JOSÉ MATHTESON NÓBREGA DE SOUSA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PASSAGEM, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE PATOS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 017.2004.000889-2/002. CREDORA: JANICY CARLA DO NASCIMENTO. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: LUCIANO PIRES LISBOA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPERANÇA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 009.2004.000768-5/002. CREDOR: JOSÉ DE DEUS CABRAL DA SILVA. ADVOGADOS: JOSEILSON LUIS ALVES E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: CARLA CARVALHO DE ANDRADE. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DA PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 200.2003.051646-8/003. CREDOR: MATIAS SOARES DE FONTES. ADVOGADO: MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA. DEVEDOR: PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA. ADVOGADO: OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

PRAÇA JOÃO PESSOA, S/N
FONE: (83) 3216-1629
CEP: 58.013-902 - João Pessoa-PB
site: www.tjpb.jus.br
e-mail: diajustica@tjpb.jus.br

Coordenadoria de Comunicação
Social do Poder Judiciário
Cristiane Rodrigues
Chefia de Publicações Oficiais
Martinho José Pereira Sampaio

GOVERNO DO ESTADO
Administração: José Targino Maranhão

SECRETARIADO ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
BR 101 - Km 03 - DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA-PB - CEP 58082-010

SUPERINTENDENTE
NELSON COELHO DA SILVA

DIRETOR TÉCNICO
WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR

DIRETOR ADMINISTRATIVO
CRISTIANO LIRA MACHADO

DIRETOR DE OPERAÇÕES
MILTON FERREIRA DA NÓBREGA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
EDITOR: WALTER DE SOUZA
FONE: 3218-6521

ASSINATURA: (083) 3218-6545
ANUAL: R\$ 400,00
SEMESTRAL: R\$ 200,00
NÚMERO ATRASADO: R\$ 3,00
FONE: 3218-6518

AVISO AOS ASSINANTES
Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.



ATO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 1.202/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, considerando os afastamentos decorrentes de licenças, vacâncias e férias regulamentares do mês de junho de 2010, RESOLVE: designar os Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito a seguir relacionados para, sem prejuízo das suas atividades nas Unidades Judiciárias das quais são titulares, responderem pelo expediente das varas e comarcas, nos períodos a seguir descritos:

JOÃO PESSOA	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	HERMANCE GOMES PEREIRA 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital	01 a 30.06.2010
JOÃO PESSOA	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	JOÃO BATISTA VASCONCELOS 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital	01 a 30.06.2010
JOÃO PESSOA	2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E VICE DIRETORIA	FABIANO MOURA DE MOURA 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital	28.06 a 27.07.2010
JOÃO PESSOA	3ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA E VICE DIRETORIA	LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA 1ª Vara Distrital de Mangabeira	23.06 a 22.07.2010
JOÃO PESSOA	4ª VARA CÍVEL	ÉRICA TATIANA SOARES AMARAL FREITAS 8º Juizado Substituto da Comarca da Capital	01 a 30.06.2010
JOÃO PESSOA	6ª VARA CÍVEL	ROMERO CARNEIRO FEITOSA 7ª Vara Cível da Capital	07.06 a 06.07.2010
JOAO PESSOA	8ª VARA CÍVEL	FLÁVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI 9º Juizado Substituto da Comarca da Capital	07.06 a 02.07.2010
JOÃO PESSOA	10ª VARA CÍVEL	ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA 2º Juizado Substituto da Comarca da Capital	07.06 a 06.07.2010
JOÃO PESSOA	18ª VARA CÍVEL	GIOVANNA LEITE LISBOA LUCENA 11º Juizado Substituto da Comarca da Capital	02.06 a 01.07.2010
BAYEUX	4ª VARA	RITA DE CÁSSIA MARTINS ANDRADE 3ª Vara da Comarca de Bayeux	01 a 30.06.2010
CAMPINA GRANDE	1ª VARA CÍVEL	KÉOPS DE VASCONCELOS VIEIRA PIRES 3º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande	09.06 a 06.07.2010
CAMPINA GRANDE	1ª VARA DE FAMÍLIA	LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA 6º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande	28.06 a 27.07.2010
CAMPINA GRANDE	3ª VARA DE FAMÍLIA	DEBORAH CAVALCANTI FIGUEIREDO 7º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande	01 a 30.06.2010
CAMPINA GRANDE	4ª VARA DE FAMÍLIA	ALBERTO QUARESMA 5º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande	07.06 a 06.07.2010
CAMPINA GRANDE	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	DEBORAH CAVALCANTI FIGUEIREDO 7º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande	01 a 30.06.2010
ARAÇAGI	VARA ÚNICA	ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA Comarca de Bananeiras	01 a 30.06.2010
ARARUNA	VARA ÚNICA	OSENIVAL DOS SANTOS COSTA Comarca de Solânea	01 a 30.06.2010
CACIMBA DE DENTRO	VARA ÚNICA	OSENIVAL DOS SANTOS COSTA Comarca de Solânea	01 a 30.06.2010
CAJAZEIRAS	JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL E DIRETORIA	JOSÉ DJACY SOARES ALVES 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras	01 a 30.06.2010
CATOLÉ DO ROCHA	JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL E DIRETORIA	JOSÉ GUTEMBERG GOMES LACERDA 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha	02.06 a 01.07.2010
ITAPORANGA	JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL E DIRETORIA	ANDREA CARLA MENDES NUNES GALDINO 1ª Vara da Comarca de Itaporanga	01 a 30.06.2010
JUAZEIRINHO	VARA ÚNICA	GIOVANNI MAGALHÃES PORTO Juizado Esp. Criminal da Comarca de Campina Grande	01 a 30.06.2010
MONTEIRO	2ª VARA	ANDRESSA TORQUATO SILVA Comarca de Prata	01 a 30.06.2010
PATOS	1ª VARA	RAMONILSON ALVES GOMES 3ª Vara da Comarca de Patos	01 a 30.06.2010
PATOS	4ª VARA	JOSCILEIDE FERREIRA DE LIRA 2º Juizado Esp. Cível e Criminal da Comarca de Patos	01 a 30.06.2010
PEDRAS DE FOGO	VARA ÚNICA	ANTÔNIO EIMAR DE LIMA 10º Juizado Substituto da Comarca da Capital	01 a 30.06.2010
POCINHOS	VARA ÚNICA	JAILSON SHIZUE SUASSUNA 1ª Vara da Comarca de Esperança VLADIMIR JOSÉ NOBRE DE CARVALHO Comarca de Soledade	01 e 02.06.2010 04 a 30.06.2010
PRINCESA ISABEL	JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL E DIRETORIA	FABRÍCIO MEIRA MACEDO 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel	14.06 a 13.07.2010
PRINCESA ISABEL	2ª VARA	FABRÍCIO MEIRA MECEDO 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel	14.06 a 13.07.2010
QUEIMADAS	2ª VARA	FLÁVIA DE SOUZA BAPTISTA ROCHA 1ª Vara da Comarca de Queimadas	01 a 30.06.2010
REMÍGIO	VARA ÚNICA	LUA YAMAOKA MARIZ MAIA 2ª Vara da Comarca de Esperança	01 a 30.06.2010
RIO TINTO	VARA ÚNICA	DANIELA ROLIM BEZERRA Juiz. Esp. Cível e Crim. da Comarca de Mamanguape	01 a 30.06.2010
SERRA BRANCA	VARA ÚNICA	ANTONIO GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR Comarca de São João do Cariri	02.06 a 01.07.2010
SOUSA	1º JUIZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL	BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA 2º Juiz. Esp. Cível e Criminal da Comarca de Sousa	07.06 a 06.07.2010
SUMÉ	VARA ÚNICA	VANESSA ANDRADE LIBERALINO DA NÓBREGA 1ª Vara da Comarca de Monteiro	01 a 30.06.2010
TAPEROÁ	VARA ÚNICA	ISABELLA JOSEANNE ASSUNÇÃO A. DE SOUSA Comarca de Teixeira	01 a 30.06.2010

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 28 de maio de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente.

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”
Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB
Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420



Diárias concedidas					
NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Vivianne de Andrade Sarmento	279.038-6	Coordenadora da Infância e Juventude	Campina Grande	28.05 a 28.05.10	Participar do Encontro de Preparação para Adoção
Lourdes Maria de Oliveira Coutinho	279.040-8	Coordenadora de Tec. da Informação	Campina Grande	29.05 a 29.05.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Cleide Márcia Cavalcante	279.128-5	Técnico Judiciário	Campina Grande	28.05 a 28.05.10	Participar do Encontro de Preparação para Adoção
Rosa Emília Albuquerque de Melo	279.131-5	Analista Judiciário	Campina Grande	28.05 a 28.05.10	Participar do Encontro de Preparação para Adoção
Ana Lúcia Correia de Lima Cananéa	279.130-7	Analista Judiciário	Campina Grande	28.05 a 28.05.10	Participar do Encontro de Preparação para Adoção
Renilson Lins Rocha	279.036-0	Motorista	São Bento	25.05 a 26.05.10	Conduzir servidores do núcleo de imprensa
Genildo Coelho de Medeiros	279.148-0	Motorista	Campina Grande	27.05 e 28.05.10	Conduzir servidora para participar de curso
Ricardo Alexandre de Oliveira Lima	279.167-6	Coordenador de Engenharia	Malta	27.05 a 27.05.10	Acompanhar o Secretário Geral
Paulo Sandro Gomes de Lacerda	279.173-1	Juiz de Direito	João Pessoa	19.05 a 19.05.10	Resolver assuntos inerentes a administração do Fórum
Ronaldo Soares Gomes	279.134-0	Engenheiro	Areia	21.05 a 21.05.10	Visita Técnica
Genildo Coelho de Medeiros	279.094-7	Motorista	Sousa	29.05 e 30.05.10	Conduzir magistrada
José Kennedy Siqueira	279.175-7	Motorista	Campina Grande	28.05 e 29.05.10	Conduzir servidores para participar do mutirão da VEP
Carlos Alberto Nascimento	279.176-5	Motorista	São Bento	25.05 e 26.05.10	Conduzir servidores do núcleo de imprensa
André de Ricardo de Carvalho Costa	279.178-1	Juiz de Direito	Boqueirão	25, 26 e 27.05.10	Em substituição
José Ventura da Silva	279.165-0	Motorista	Pilões	27.05 a 27.05.10	Conduzir servidores do Cerimonial
Geraldo Leite de Azevedo Júnior	279.180-3	Analista Judiciário	Santa Rita	28.05 a 29.05.10 e 11.06 a 12.06.10	Participar do Curso de Língua Portuguesa
Marciana Evelline das N. Prudêncio	279.041-6	Analista de Sistemas	Palmas	26.05 e 28.05.10	Participar do Comitê Gestor do Sistema PROJUDI
Lourdes Maria de Oliveira Coutinho	279.039-4	Coordenadora de Tec. da Informação	Palmas	26.05 e 28.05.10	Participar do Comitê Gestor do Sistema PROJUDI
José Carlos Florêncio Cavalcanti	279.060-2	Agente Administrativo	Cubati	21.05 e 22.05.10	Apoio administrativo à Coordenadoria de Arquitetura
Jeferson Antônio de Sousa Araújo	278.882-9	Operador de Sistemas	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Ney Robson Pereira de Medeiros	278.882-9	Assistente Jurídico	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Ana Helena da Silva	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Ana Paula Rolim Souto de Andrade	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Anaclara Leal Moreira Lima	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Antônio de Azevedo Félix Filho	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Aristarco Pimentel Norat	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Arnaud Ferreira da Silva Filho	278.882-9	Analista Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Christiane Fábيا B. S. de Andrade	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Damião Alves Ferreira	278.882-9	Chefe de Seção	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Delcilene de Lima Ramos	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Diego Cananéa Nóbrega de Azevedo	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Dimitri de Sousa Benjamim	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Edgleide Avelina Dionísio Coutinho	278.882-9	Auxiliar Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Fábio de Sousa Andrade	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Giulianna Clécea R. de A. Medeiros	278.882-9	Analista Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Hercília Maria de Sousa Pires	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Izaura Gonçalves de Lira	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Jane Mary da Costa Lima Prado	278.882-9	Técnico Jud. – Execução de Mandados	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
José Isaac Belmino da Silva	278.882-9	Técnico Jud. – Execução de Mandados	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
José Wanderley Sales de Lima	278.882-9	Técnico Jud. – Execução de Mandados	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Josilda Teixeira Remígio	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Juliana Coutinho Marcelino de Lacerda	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Leyla Karenina de Oliveira Monteiro	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Luciélia Gomes Coutinho	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Maria da Penha Paulo da Silva	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Maria Delânia T. dos Santos Irineu	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Nadedja Albuquerque Bandeira	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Nilma Cristiane Batista de Moraes Rêgo	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Renata Araújo de Sales Mendes	278.882-9	Analista Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Renato Saltão Theodoro	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Silas Neri Carlos	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Verônica de Andrade Lorenzo Marinho	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Virgínia Carla Queiroga Urtiga Pereira	278.882-9	Técnico Judiciário	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Wallene Ribeiro Aranha	278.882-9	Técnico Jud. – Execução de Mandados	Campina Grande	04, 05, 11, 12, 18, 19, 21 e 22.06.10	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP

Diárias concedidas					
NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE	ATIVIDADE
Rubens Felix da Costa	279.045-9	Motorista	Alhandra e outros	25/05 a 28/05/2010	Entregar material de expediente
Vânia Paiva Martins	279.019-0	Engenheira	Monteiro	21 a 22/05/2010	Visita técnica
Renata Brasileiro Ramos Galvão	278.826-8	Analista Judiciária	Santa Rita	28 e 29/05/2010	Participar do curso de Língua Portuguesa e Redação Oficial

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 028.2007.000400-8/002. CREDOR: LAELSON ALBUQUERQUE. ADVOGADA: MARIA LUCIA SARMENTO FORMIGA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPI, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: FÁBIO BRITO FERREIRA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILAR.

PRECATÓRIO Nº 028.2005.000002-6/002. CREDOR: JOSÉ MARCOS DA SILVA ARAÚJO. ADVOGADAS: MARIA LUCIA SARMENTO FORMIGA E OUTRA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPI, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILAR.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 055.2004.000853-8/002. CREDORA: GERCINA JORGE DOS SANTOS. ADVOGADA: DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: KARL MARX VALENTIM SANTOS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2007.000322-7/007. CREDORA: MARIA DAS VITÓRIAS CARNEIRO DOS SANTOS. ADVOGADOS: FÉLIX OLIVEIRA BATISTA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: KARL MARX VALENTIM SANTOS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2007.000322-7/002. CREDORA: MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA. ADVOGADOS: FÉLIX OLIVEIRA BATISTA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: KARL MARX VALENTIM SANTOS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2008.000913-1/001. CREDOR: PEDRO FREIRE DE LIMA. ADVOGADO: EDINANDO JOSÉ DINIZ. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADOS: KARL MARX VALENTIM SANTOS E OUTRA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2007.000322-7/010. CREDORA: JACIRA BEZERRA DA COSTA. ADVOGADOS: FÉLIX OLIVEIRA BATISTA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: KARL MARX VALENTIM SANTOS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2007.000716-0/001. CREDORA: EVA MARIA DOS SANTOS. ADVOGADA: DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 026.2001.001314-7/001. CREDORA: MARIA LÚCIA DA SILVA. ADVOGADOS: JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PIANCÓ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: JOSÉ MARCÍLIO BATISTA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ.



PRECATÓRIO Nº 026.2007.001458-9/001. CREDORA: MARIA DA GUIA COSTA. ADVOGADOS: GERIVALDO DANTAS DA SILVA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PIANCÓ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADOS: JAKELEUDO ALVES BARBOSA E OUTRO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 040.2005.000600-2/002. CREDORA: MARIA DE FÁTIMA ASSIS DE MOURA. ADVOGADOS: JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

PRECATÓRIO Nº 040.2005.000603-6/002. CREDOR: MARCOS TIBÚRCIO DA SILVA. ADVOGADOS: JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

PRECATÓRIO Nº 040.2006.000122-5/002. CREDORA: JOSEFA MARGARIDA GONÇALVES DOS SANTOS. ADVOGADOS: JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 006.2004.000271-6/002. CREDORA: EDJA KELLY FRAZÃO DA SILVA. ADVOGADO: HUMBERTO TROCOLI NETO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARUNA.

PRECATÓRIO Nº 006.2004.000301-1/002. CREDOR: ANTONIO FLORIPES SOBRINHO. ADVOGADO: HUMBERTO TROCOLI NETO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARUNA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 200.2008.038705-9/001. CREDORA: ALZIRA MARIA BARBOSA. ADVOGADOS: MARIA CRISTINA DOS ANJOS E OUTROS. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2006.018776-8/002. CREDOR: PAULO CESAR DA COSTA VELOSO. ADVOGADO: MÁRCIO HENRIQUE DE C. GARCIA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2004.016079-4/002. CREDORA: MARIA DO SOCORRO DE MACEDO CAVALCANTE. ADVOGADO: ANTONIO INÁCIO NETO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2003.038425-5/002. CREDOR: ANANIAS NILTON XAVIER DE LIRA. ADVOGADOS: JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTROS. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2008.021350-3/001. CREDOR: RÔMULO DE ANDRADE SOBREIRA. ADVOGADO: ERLEY ARRUDA BRAGA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2009.025674-0/001. CREDOR: JOIL FREITAS DA SILVA. ADVOGADO: GILSON DE BRITO LIRA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

DOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.1995.008157-6/003. CREDORES: SINVALDO DE ALMEIDA PESSOA E OUTROS. ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2002.396225-7/002. CREDORES: JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA E ERIBERTO COSTA NEVES. ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2002.396225-7/001. CREDORA: FLAVIELANE DA SILVAARAÚJO. ADVOGADOS: JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA E OUTROS. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2003.018539-7/002. CREDORES: EDNEIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS. ADVOGADO: ODILON JOSÉ LINS FALCÃO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2003.013210-0/002. CREDOR: ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL. ADVOGADOS: EM CAUSA PRÓPRIA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2009.031665-0/001. CREDORES: VIMERSON JOSÉ DE OLIVEIRA BERTO E PEDRO BERTO DA SILVA SOBRINHO. ADVOGADOS: LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO E OUTROS. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2003.011940-4/001. CREDOR: ONILDO VELOSO. ADVOGADO: ONILDO JOSÉ LINS FALCÃO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2006.027965-6/002. CREDORA: MARIA SUZANA DE ARAÚJO COSTA. ADVOGADOS: ORLANDO GONÇALVES DE LIMA E OUTRA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DETERMINO QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO ÀQUELE JUÍZO COMUNICANDO ACERCA DA EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, ENVIANDO-LHE CÓPIA DESTES DESPACHO E DA INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE DE F. 390, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, POR SER O JUÍZO DA EXECUÇÃO O ÓRGÃO COMPETENTE PARA A SOLUÇÃO DE INCIDENTES OU QUESTÕES SURGIDAS NO CUMPRIMENTO DOS PRECATÓRIOS”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.1999.006608-7/001. CREDORES: Sung Yun Nam e outro. ADVOGADOS: Bruno Fernandes Furtado e outro. DEVEDOR: Estado da Paraíba, por seu Procurador-Geral. REMETENTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “INDEFIRO O PEDIDO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 078.2009.000372-0/002. REQUERENTE: Município de Damião, representado por sua Prefeita. ADVOGADOS: José Ricardo Porto e outros. REQUERIDO: Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa. INTERESSADO: Jarbas dos Santos Silva.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ADMITO O RECURSO E REMETAM-SE OS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2003.033373-2/001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR:

RA: Silvana Simões de Lima e Silva. RECORRIDOS: Marilene Freire Andrade de Vasconcelos. ADVOGADOS: Pedro Pereira de Sousa.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU EM PARTE** o pedido dos seguintes processos: Processo/Assunto/ Interessado – 276.483-1 – Indicação de Substituto - Wellington de Freitas Cantalice/ 277.123-3 – Indicação de Substituto – Sinezio Alves Gomes Júnior

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** o pedido do seguinte processo: Processo/Assunto/Interessado – 278.175-1 – Pagamento de verbas rescisórias - Maria do Socorro Nascimento Ribeiro.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU O PEDIDO** dos seguintes processos: /Processo/ASSUNTO /Interessado/: 276.684-1 - Anotação de dados pessoais – Márcia Maria Ferreira Torres Galisa/ 278.851-9 Incentivo à qualificação profissional – André Luiz Gomes Meira/ 277.543-3 Abono de permanência – Maria Iolanda Ribeiro Pequeno Lopes/ 275.836-9 Substituição – Olga Maria de Brito Rodrigues Silva/ 277.719-3 Pagamento de verbas rescisórias – Mônica de Albuquerque Cavalcanti/ 278.698-2 Prorrogação de posse – Flávia Ribeiro Mafra/ 276.180-7 – Pagamento de complemento salarial – Fabiola Hypolito da Costa Lins/ 278.424-6 Incentivo à qualificação profissional – Cecília Freire Pereira

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO dos seguintes processos: /Processo/ASSUNTO /Interessado/: 278.393-2 Substituição – Sheila Ticiane Ferreira de Queiroz/ 277.549-2 Dispensa de função de confiança - Francisco Rigélio de Oliveira/ 278.725-3 Substituição – Ariosvaldo Santos Ramalho

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU O PEDIDO dos seguintes processos: /Processo/ASSUNTO /Interessado/: 270.056-5 Pedido de anulação de portaria – Sindicato dos Ofícios de Justiça do Estado da Paraíba/ 278.496-3 Soaraia Cristina de Aguiar Nóbrega

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba NÃO CONHECEU DO PEDIDO do seguinte processo: /Processo/ASSUNTO /Interessado/: 269.397-6 Diversos – Solange Avelino Alves Dantas

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU O PEDIDO dos seguintes processos: /Processo/ASSUNTO / Interessado/: 271.027-7 Tornar sem efeito a Portaria Gapre nº 2.948/2009 – Vitor Maciel Costa (advogado: Sósthene Marinho Costa e Daniel Alves de Sousa)/ 273.819-8 Diferença de pagamento de diárias – Emmanuel Coriolano Ramalho/ 276.258-7 Solicita correção no pagamento de diária – Zildo de Souza

DESPACHOS DA VICE PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** o pedido dos seguintes processos: Processo/Assunto/ Interessado – 278.567-6 – Licença Prêmio – Andrea Medeiros Bezerra/ 278.568-4 – Licença Prêmio – José Rafael Neto/ 278.508-1 – Licença Prêmio – Martinho Afonso Alves Tavares de Melo/ 278.433-5 – Licença Prêmio – Marconia Ferreira de Lima/

A Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU EM PARTE o pedido dos seguintes processos: Processo/ Interessado – 275.210-7 – Licença Prêmio – Edson Ribeiro Ramos/ 278.721-1 – Licença Prêmio – Roberta Moreira Monteiro da Franca Queiroga/ 278.685-1 – Licença Prêmio - Danielle Farias da Franca Azevedo/

A Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o pedido do seguinte processo: Processo/Assunto/Interessado – 275.212-3 – Licença Prêmio - Edson Ribeiro Ramos

DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N.º 200.2003.018111-5/006. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. REQUERENTE: Vicente Barreto. ADVOGADO: Manfredo Rosenstock (Defensor Público). AGRAVADO: Deczon Farias da Cunha e esposa. ADVOGADO: Walter Fernandes Spinelli. DECISÃO: extingo o presente processo sem julgamento do mérito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 073.2010.003991-3 / 001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Maria Aparecida da Silva. ADVOGADOS: Anderson A. Beserra. 1º AGRAVADO: IBI Administradora e Promotora Ltda. 2º AGRAVADO: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo. DECISÃO: anulo de ofício a decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação. **(Replicado por incorreção)**

Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL Nº 018.2007.002291-0/001 – Guarabira – RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Unibanco Aig Seguros S/A. ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos. APELADO: Josefa Félix do Nascimento. ADVOGADO: Valentim da Silva Moura e Carlos Alberto Silva de Melo. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2005.019844-5/002 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADO: Carlos Antônio Farias de Souza e Eduardo Marcelo de Oliveira Araújo. APELADO: Município de João Pessoa representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Paulo Wanderley Câmara. DESPACHO: Vistos etc. Assim, no caso concreto, intime-se o causídico do apelante, Bel. Carlos Antônio Farias de Souza, para sanar a referida irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena inadmissibilidade da Apelação Cível interposta. Publique-se.

Des. Manoel Soares Monteiro

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2009.018.769-7/001 - RELATOR: Des. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador - APELADO: Roberto Rodrigues de Lima - ADVOGADO: Francisco de Andrade Carneiro Neto - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – Servidor Público – Desvio de Função – Direito à percepção da diferença salarial - Reconhecimento – Recurso apelatório - Trabalho efetivamente prestado – Obrigação da Administração Pública de remunerar corretamente, sob pena de enriquecimento ilícito - Seguimento negado – Inteligência do art. 557, do CPC. - O relator negará seguimento ao recurso voluntário confrontante com jurisprudência dominante do STF ou do STJ, nos termos do art. 557, do CPC. - “O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reequadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.” (STF - RE-ED 486184/SP, EMB. DECL. NO REC. EXTR., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 12.12.2006). - “O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 619.058/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 23.04.2007, p. 291). Vistos, etc. (...) Neste diapasão, diante da manifestação impropriedade do apelo, A ELE NEGOU SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2009.025.678-1/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador - APELADO: José Lázaro Moreira - ADVOGADO: Francisco de Andrade Carneiro Neto - REMETENTE: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – Servidor Público – Desvio de Função – Direito à percepção da diferença salarial - Reconhecimento – Remessa Oficial e Recurso apelatório - Trabalho efetivamente prestado – Obrigação da Administração Pública de remunerar corretamente, sob pena de enriquecimento ilícito – Jurisprudência dominante do STF e STJ - Seguimento negado. - O relator negará seguimento à remessa oficial e ao recurso voluntário confrontantes com jurisprudência dominante do STF ou do STJ, nos termos dos art. 475, § 3º, c/c 557, ambos do CPC. - “O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reequadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.” (STF - RE-ED 486184/SP, EMB. DECL. NO REC. EXTR., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 12.12.2006). - “O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 619.058/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 23.04.2007, p. 291). Vistos, etc. (...) Por tais razões, com fundamento nos art. 475, § 3º, c/c 557, ambos do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação Cível. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

RECURSO DE AGRAVO Nº 002.2006.000530-9/001. Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, integrante da 1ª Câmara Cível. Agravante: Telemar Norte e Nordeste S/A Agravado: Franceliton Avelino da Silva. Intimando o Bel. Adailton Raulino V.da Silva e outro, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da comarca de Caaporã, lançada nos autos da Ação de Indenização de igual número. **(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO – PUBLICADA NO DJ AOS 27.05.2010)**

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.015781-3/001. Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, integrante da 1ª Câmara Cível. Agravante: Estado da Paraíba, re-



presentado por seu Procurador-Geral. Agravado: Francisco Sales Ferreira e outros. Intimando o Bel.Clodoaldo Pereira Vicente de Souza, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/ c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançada nos autos da Ação de Ordinária de igual número.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2005.001086-3/001 — 2ª Vara da Fazenda Pública - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua procurador Felipe de Moraes Andrade - AGRAVADOS: Converte-dora de Veículos para Gás Natural e Serviços Auto-motivos Ltda e outros — DECISÃO: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, DE FORMA MO-NOCRÁTICA, nos termos do disposto no caput do art. 557, § 1º-A, do CPC, A FIM DE DETERMINAR AO JUÍZO A QUO QUE SOLICITE INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTAS CORREN-TES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARI-DADE DA EMPRESA EXECUTADA E DOS CO-RES-PONSÁVEIS, COM O CONSEQUENTE BLOQUEIO DE VALORES, NOS LIMITES DO CRÉDITO ATUALI-ZADO DO RECORRENTE, TUDO NOS MOLDES DO ART. 655-A DO CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 001.2007.009427-9/001 — 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - APE-LANTE: CDL — Câmara de Dirigentes Logistas de Campina Grande. - ADVOGADA: Andrezza Melo de Almeida. - APELADO: Thiago Souza Silva. - ADVO-GADO: José Laecio Mendonça. - DECISÃO: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, na forma que me faculta o art. 557, § 1º-A, do CPC, tão-somente para o fim de afastar a indenização por da-nos morais concedida ao apelado, mantendo, entre-tanto, a parte da decisão que determinou a retirada, em definitivo, do nome do apelado do SPC.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000365-9/001 - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - IMPETRANTE: Joelma dos Santos Nascimento - ADVOGADO: José Bartolomeu Colaço Costa - IMPE-TRADO: Secretario de Estado da Saúde do Estado da Paraíba. - DECISÃO: Por tais razões, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, no sentido de compelir o Secretá-rio de Saúde do Estado da Paraíba a fornecer a medi-cação TRACLEER 120 mg, ressalvada a possibilida-de de substituição, sob orientação médica, do medi-camento solicitado por um outro genérico que produza os mesmos efeitos, desde que não haja prejuízos à saúde da impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2005.001463-4/001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRA-VANTE: Estado da Paraíba, representado por seu pro-curador Felipe Tadeu Lima Silvino - AGRAVADO: In-tercell Telecomunicações Ltda e Carlos Alberto Gui-marães Padilha - ADVOGADO: Wilson Bernardino Simões — DECISÃO: Diante do exposto, nos termos do art. 522, inciso II e do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, uma vez que não se encontra nos autos peça essen-cial para o entendimento da controvérsia, qual seja, a exceção de pré-executividade na íntegra.

Des. José Di Lorenzo Serpa

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000.234-7/001 — Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa — Impe-trante: Sednanref Racnela Gomes de Alencar (Adv. Lidiani Martins Nunes) — Impetrados: 1º) Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; 2º) Coordenador de Recursos Humanos do TJ/PB; 3º) Estado da Paraíba — Decisão: Com espe-que no art. 267, I, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º e 10, *caput*, ambos da Lei nº 12.016/2009, indefiro a inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, assim, denego a segurança.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 038.2006.000.049-4 / 002 — Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa — Apelante: Ban-co do Brasil S/A (Adv. Mécia Carlos de Souza e ou-tros) — Apelado: Sebastião Manoel da Silva (Adv. Wagner Marsicano de Melo R. Martins) — Decisão: Dou provimento parcial ao recurso apelaratório, nos termos do art. 557, § 1º — A, do CPC, apenas para afastar a multa cominatória arbitrada na sentença de primeiro grau, mantendo inalterados os demais ter-mos da decisão.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CIVIL Nº 021.2006.001.626-4 / 001 — Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa — Apelante: Município de Diamante, representado por seu Prefeito (Adv. Vanderley Pinto Santana) — Apelada: Francerly Moreira Barreiro (Adv. João Ferreira Neto) — Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga — Decisão: Nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apela-ção, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 073.2001.001.995-5 / 001 — Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa — Agra-vante: CMC — Cooperativa Mecânica de Cabedelo

Ltda. e outros (Adv. Fábio Montenegro Pontes) — Agra-vado: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Adriana Katrim de S. Toledo) — Decisão: Nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com súmula e juris-prudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.027.450-3 / 001 — Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa — Agravante: Daniella Christine Ramalho Costa (Adv. Adailton Coelho Costa Neto e outros) — Agravado: Banco Santander Brasil S/A — Decisão: Pelo exposto e com fulcro no art. 557, § 1º — A, do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão dardejada, deferir a gratuidade judiciária requerida pela agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 018.2008.003.912-8 / 001 — Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa — Agravante: Waldir José de Souza (Adv. Valentim da Silva Moura) — Agravado: Banco Finasa BMC S/A (Adv. Ana Olívia Belém de Figueiredo) — Decisão: Nego seguimento ao recurso. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 068.2010.000189-7/001. Relator: Dr. Eduardo José de Carvalho Soares — Juiz convocado para substituir o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Câmara Municipal de Prata e José Josafá Claudino — Adv. Josedeo Saraiva de Souza. Agravado: João Bosco Neri — Adv. Emerson Dário Correia Lima. Decisão: Indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo ao pre-sente recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 074.2009.001100-3/001. Relator: Dr. Eduardo José de Carvalho Soares — Juiz convocado para substituir o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Município de Riacho de Santo Antônio — Adv. José Paulo de Oliveira. Agravado: Adriana Bolcão Agra — Adv. Luis Artur Sabino de Oliveira. Decisão: Indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo ao presente recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 020.2009.000326-8/001. Relator: Dr. Eduardo José de Carvalho Soares — Juiz convocado para substituir o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Maria do Carmo Rodrigues da Silva e outros — Adv. Anderson Amaral Beserra. Agravado: Prefeito do Município de Itatuba. Decisão: Defiro o pedido de efeito suspensi-vo ativo ao presente recurso, para que as agravantes permaneçam em seus cargos até o julgamento final do Mandado de Segurança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.021266-7/001. Relator: Dr. Eduardo José de Carvalho Soa-res — Juiz convocado para substituir o Desembarga-dor Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Francisco José de Sales e outros — Adv. Valberto Alves de Azevedo Filho, Vital Borba de Araújo Júnior e outro. Agravado: Estado da Paraíba, por seu Pro-curador Geral. Decisão: Mantenho a decisão comba-tida, em todos os seus termos, rejeitando o pedido de reconsideração.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 018.2004.004.478-8/001. Relator: Dr. Eduardo José de Carvalho Soares — Juiz con-vocado para substituir o Desembargador Marcos Ca-valcanti de Albuquerque. Apelante: Genival Palhano da Silva e outro — Adv. Antônio Fernandes de Oliveira Filho. Apelada: Andréia Palhano Rocha — Adv. Joel-son Albino de Bulhões. Decisão: Nego seguimento ao presente apelo.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

HABEAS CORPUS Nº 028.2010.000185-9/001 — Co-marca de Pilar/PB - RELATOR: O Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio - IMPETRAN-TE: Saulo de Tarso de A. Pereira - PACIENTE: José Gonçalves Ramos. Vistos, etc. Ao confrontar os argumentos da inicial com o teor das informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pilar/PB, Dr. Ananias Nilton Xavier de Lira, acoimado autoridade coatora, não vislumbrei, no caso em dis-cepção, *a priori*, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos ensejadores para o defe-rimento do pedido. Por tais motivos, indefiro a liminar pretendida. A emérita Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Dr. Flávio Teixeira de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 001.2010.005360-0/001. ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Gran-de. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira — Juiz convocado. AGRAVANTE: Carlos Fernando V. Souto Maior. ADVOGADO: Hilton Souto Maior Neto. AGRA-VADO: Belarmino Barbosa Lira.DECISÃO MONOCRÁ-TICA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DE-CISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM PRO-CESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊN-CIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Considerando que as funções de-senvolvidas pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, enquanto Órgão da Administração, não se confundem com aquelas desempenhadas como Órgão do Poder Judiciário, em face da natureza diversa das questões que lhes são atribuídas, não se pode admitir a interposição de agravo de instrumento em tal processo, por falta de previsão legal. Posto isso, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRU-MENTO, tornando sem efeito a decisão de f. 40. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 001.2008.003.123-8/001.ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oli-veira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRAVANTE: Carlos Eduardo Agra Celino. ADVOGADO : Thélío Farias e outros. AGRAVADO : Maria de Louders Jerônimo da Silva — ME (Forró Cheiro de Menina & Vicente Nery). ADVOGADO : Bruno dos Santos Caruta Nogueira e outro. DECISÃO MONOCRÁTICAEMENTA: AGRA-VO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCA-RACTERIZAÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL. CLÁU-SULA DE ELEIÇÃO DE FORO. EXCEÇÃO DE IN-COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. ENTEDIMENTO DA SÚMULA 335 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. “Toda pes-soa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. (Artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor). “Cuidando-se de ação de cobrança baseada em contrato de prestação de serviços, afigura-se plenamente válida a cláusula de foro de eleição, nos termos da Súmula 335 do STF” (TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70026628230, Décima Sexta Câmara Cível, relator Desembarga-dor Marco Aurélio dos Santos Caminha, julgado em 06/10/2008). “É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”. (Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal). Isso posto, consi-derando que o Recurso interposto é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 527, I, do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Pu-blique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 021.2007.002135-3/001. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Itaporan-ga. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Rome-ro Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRAVANTE: M e A Comércio e Representação de Móveis LTDA e Marlene Loureiro Litão. ADVOGADO: Carlos Henri-que Loureiro. AGRAVADO: Estado da Paraíba. AD-VOGADO: Ainda não habilitado. .DECISÃOEMEN-TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRA-TUITA. PESSOA JURÍDICA. SIMPLES REQUERI-MENTO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVA DA NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. SIMPLES DECLA-RAÇÃO NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. ATIVIDA-DES ENCERRADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. SSE-GUIMENTO NEGADO. As pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da justiça gratuita, mas devem comprovas, de forma satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a exis-tência da entidade. Isso posto, considerando a au-sência ausência de prova da necessidade da assis-tência judiciária, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 999.2010.000.353-5/001. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira — Juiz convocado. IMPETRANTE: Município de Alago-inha, representado por sua Prefeitura Constitucional. ADVOGADO: Marinaldo Bezerra Pontes. AUTORI-DADE COATORA: Juíza de Direito da Comarca de Alagoinha. Logo, vislumbra-se, de plano, a neces-sidade de concessão da medida postulada, sob pena de ineficácia do provimento final do vertente manda-mus. Por tais razões, e à vista da presença dos pressupostos autorizadores do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO DE LIMI-NAR, para que sejam suspensas temporariamente as RPV's mencionadas às fls. 24/79. Efetivada a liminar, NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinen-tes, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Procura-dor Geral do Estado da Paraíba, para os efeitos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Citem-se os litiscon-sortes relacionados nos autos, nos termos requeri-dos, mediante Carta de Ordem. Publique-se. Inti-mem-se. Cumpra-se.

Des. João Benedito da Silva

HABEAS CORPUS Nº 033.2010.001614-7/001 — 2ª Vara da Comarca de Santa Rita - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Aécio Flávio Farias de Barros Filho - Paciente: José Jackciano de Lima Silva - Vistos etc. Assim, vislumbrando a pre-sença do fumus boni juris e do periculum in mora, requisitos ensejadores para a concessão da liminar, posto que, no habeas corpus, tal medida é uma facul-dade do Juiz para acudir situação urgente e de extre-ma ilegalidade, o que, a prima facie, entendo ocorrer nos presentes autos. DEFIRO A LIMINAR e DETER-MINO a expedição do ALVARÁ DE SOLTURA em nome do paciente José Jackciano de Lima Silva, com a obrigação, porém, de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Requisitesem-se in-formações a autoridade coatora. Decorrido o lapso temporal, remetam-se á douta Procuradoria de Justi-ça. Publique-se.

HABEAS CORPUS Nº 200.2010.007577-5/001 — 9ª Vara Criminal da Capital - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrantes: Jorge Geraldo de Souza e Felipe Castello - Pacientes: Erivaldo Medei-ros dos Santos e Regis Adailton Pinheiro - Vistos, etc. Assim, diante da existência do fumus boni juris e do periculum in mora, defiro a liminar pleiteada e determi-no a expedição do incontinente Alvará de Soltura em nome dos pacientes Erinaldo Medeiros dos Santos e Régis Adailton Pinheiro, se por outro motivo não de-vam permanecer preso. Á douta Procuradoria de Jus-tiça. Publique-se.

Des. João Alves da Silva

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2002.002083-6/001 RELA-TOR: Desembargador João Alves da Silva APELAN-TE: Iris Potiguara de Lima e outros (Adv. José Augus-to Nobre Neto) APELADO: Socorro Bezerra Pontes (Adv. Antonio Pereira Filho e outros) [...] Sendo as-sim, fica configurado o erro na publicação da decisão da apelação, pois deixou de contemplar o nome do advogado indicado como sendo o responsável pelo recebimento das comunicações processuais. O preju-ízo foi claro, devendo ocorrer novamente a publica-ção da decisão para que a interessada possa se de-fender de forma completa e eficaz. Isto posto, deter-mino a republicação da decisão que negou provimen-to ao recurso de apelação, sanando o vício ocorrido.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001644-8/001 RELA-TOR: Desembargador João Alves da Silva APELAN-TE: Município de Santa Luzia, representada por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APE-LADA: Lúcia Maria dos Santos (Adv. Alexandre da Silva Oliveira e Sérgio Guedes Carvalho) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECU-TIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DAAÇÃO EXECUTIVAAJUJUI-ZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊN-CIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUI-ZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSI-DADE. PROVIMENTO DO RECURSO. A litispendên-cia é matéria de ordem pública devendo ser conhe-ci-da, de ofício, pelo julgador em qualquer fase proces-sual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direi-tos (a coletividade). Logo, o que importa para a con-fi-guração da identidade de demandas é a precisa cor-respondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legítima-dos a demandar no interesse do sujeito titular da rela-ção substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispen-dência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] Portanto, por reconhecer a litis-pendência entre as ações propostas pelo Sindicato e pela presente embargada e extinguir o feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. De acordo com o caput do art. 557 e com o § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo para extin-guir o feito executivo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do mesmo Diploma Lega, e condenar a apelada ao pagamento de custas e hono-rários, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, §3º do CPC, suspendendo, no entanto, seu pagamento, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001615-8/001 RE-LATOR: Desembargador João Alves da Silva APE-LANTE: Município de Santa Luzia, representada por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADA: Irai Coutinho Lira (Adv. Alexandre da Sil-va Oliveira e Sérgio Guedes Carvalho) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXE-CUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDA-DE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTI-VA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITIS-PENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLID-A. NECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECUR-SO. A litispendência é matéria de ordem pública de-vedo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legal-mente autorizados a atuar na defesa do mesmo inte-resse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedi-do e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no inte-resse do sujeito titular da relação substancial deduzi-da (“o agrupamento humano”). Nestes casos, por-tanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo cri-tério para se saber qual a ação é a preventiva a cita-ção válida, devendo a posterior ser extinta sem re-solução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] Portanto, por reconhecer a litispendência entre as ações propostas pelo Sindicato e pela pre-sente embargada e extinguir o feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. De acordo com o caput do art. 557 e com o § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo para extinguir o feito executivo, sem resolução do mérito, nos ter-mos do art. 267, V, do mesmo Diploma Lega, e condenar a apelada ao pagamento de custas e hono-rários, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, §3º do CPC, suspendendo, no entanto, seu pagamento, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.025461-6/002 RE-LATOR: Desembargador João Alves da Silva APE-LANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Carlos de Arthur de A. Baptista Ferreira APELADA: Rebeca França de Lima (Adv. Aderbal da Costa Villar Neto e outro) REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. PRELI-MINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RISCO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. NE-



CESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO À SÚMULA 686, DO STF. NECESSIDADE DE LEI, EM SENTIDO FORMAL, PARA VIABILIZAR O CITADO TESTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ART. 20, §4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSOS EM CONFRONTO COM SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. Fala-se em interesse-utilidade toda vez que o processo for o instrumento apto a propiciar ao demandante o resultado pretendido. O interesse-necessidade, por sua vez, ocorre quando a jurisdição se configura a última forma de solução para o litígio. No caso dos autos, embora a recorrida já esteja no exercício do cargo que postulava, a decisão judicial que assegurava o direito vindicado perdeu seus efeitos com a extinção do mandato de segurança por perda do objeto, de forma que a situação atual poderia sofrer uma reviravolta, com a Administração alijando a recorrida do cargo que ora ocupa sob o argumento de que teria sido eliminada no teste psicológico. Interesse processual reconhecido. Rejeição da preliminar. "O exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei em sentido formal e possuir critérios objetivos". "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de Candidato a cargo público" (STF, Súmula nº 686). Tendo sido os honorários fixados em valor razoável, de forma que não constitua ônus demasiado para o recorrente e remunere de forma condigna o trabalho realizado pelos advogados da apelada, não há que se falar em infração ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, como deseja o recorrente. [...] Por fim, o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. No caso, os recursos encontram obstáculo na Súmula 686, do Supremo Tribunal Federal. Assim, com base no dispositivo acima citado e na Súmula 253, do STJ, nego seguimento ao recurso oficial e à apelação cível, mantendo a sentença em seus integrais termos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200.2009.010525-1/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Antonio Bezerra Neto (Adv. Daniel Sampaio de Azevedo e outros) APELADO: Grupo Quatro Planejamento e Obras Ltda. (Adv. João Brito de Gois Filho e outros) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO. AMPARO LEGAL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. Tratando-se de impugnação ao valor da causa, de mero incidente processual, incabível a condenação, do vencido, ao pagamento de honorários advocatícios. [...] Destarte, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para dar provimento ao recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.001036-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva IMPETRANTE: Luiz Fabiano de Oliveira Soares (Adv. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos e outros) IMPETRADO: Secretário de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATRIBUIÇÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA E DE DÚVIDA RAZOÁVEL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. "A autoridade coatora é aquela competente para corrigir ilegalidade impugnada por meio do mandato de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança". "A Primeira Seção, ao apreciar o MS nº 10.484/DF, em 24.08.05, traçou os requisitos mínimos para a sua aplicação. Ficou esclarecido, na oportunidade, que a tese somente incide se: (a) houver vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) houver a autoridade impetrada defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança". [...] Expostas essas razões, reconheço a ilegitimidade passiva do Secretário de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba para figurar no polo passivo do presente mandamus, razão pela qual denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.033736-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe T. Lima Silvino. APELADO: Hospital São Luiz Ltda (Adv. Thalita Júlia Aguiar Silva) REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DE ICMS SOBRE QUOTA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. CTN, ART.

170. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. "É assente o entendimento nesta Corte de que o consumidor final, em ações que versem sobre cobrança de ICMS sobre o valor pago a título de demanda contratada de energia elétrica, tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda". Inexistindo excesso na decisão tachada de ultra petita, há de se rejeitar a preliminar suscitada. "Diante da inexistência de autorização legislativa no que se refere ao preconizado no artigo 170 do CTN, também não há que se falar em compensação tributária nesta via, para obter o ressarcimento dos valores pagos individualmente". "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso" (CPC, art. 557, § 1º-A) [...] No caso, existe jurisprudência pacífica no sentido da impossibilidade de compensação tributária, quando ausente Lei Estadual que a autorize. Assim dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a impossibilidade de compensação dos valores inerentes à condenação com o ICMS a ser pago pelo recorrido. Outrossim, esclareço que o crédito decorrente da condenação deverá se submeter às regras do art. 100, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001669-5/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Santa Luzia, representada por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADA: Edmilson Galvão de Figueiredo (Adv. Alexandre da Silva Oliveira e outro) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida ("o agrupamento humano"). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] Portanto, por reconhecer a litispendência entre as ações propostas pelo Sindicato e pela presente embargada e extinguir o feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. De acordo com o caput do art. 557 e com o § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo para extinguir o feito executivo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do mesmo Diploma Lega, e condenar a apelada ao pagamento de custas e honorários, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, §3º do CPC, suspendendo, no entanto, seu pagamento, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001621-6/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Santa Luzia, representada por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADA: Ari Antônio de Assis Gomes (Adv. Alexandre da Silva Oliveira e outro) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida ("o agrupamento humano"). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] Portanto, por reconhecer a litispendência entre as ações propostas pelo Sindicato e pela presente embargada e extinguir o feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. De acordo com o caput do art. 557 e com o § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo para extinguir o feito executivo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do mesmo Diploma Lega, e condenar a apelada ao pagamento de custas e honorários, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, §3º do CPC, suspendendo, no entanto, seu pagamento, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

REMESSA OFICIAL Nº 047.2009.000150-5/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva IMPETRANTE: Rosa Josina Trajano Grangeiro (Adv. Charles Pereira Dinoá) IMPETRADOS: Município de Aroeiras, representado por seu Prefeito e pela Secretária Municipal da Saúde REMETENTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aroeiras REMESSA OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA – CONDENAÇÃO ILÍQUIDA – EXCEÇÃO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 475, DO CPC – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO – VALOR DA CAUSA ATUALIZADA – PRECEDENTES DO STJ – VERIFICAÇÃO – REMESSA NÃO CONHECIDA – SEGUIMENTO NEGADO. O STJ firmou entendimento no sentido de considerar, quando a condenação for ilíquida, o valor da causa atualizada como critério de fixação para a necessidade da remessa oficial. STJ - Súmula 253 - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. [...] Diante do exposto, não conheço do reexame necessário, e por consequência, NEGO SEGUIMENTO ao recurso nos termos do art. 557, caput, c/c art. 475, §2º, ambos do CPC.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 038.2007.001807-2/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Salgado de São Félix (Adv. Fábio Brito Pereira). APELADA: Maria Ivonete Araújo Balbino (Adv. Aderaldo Correia de Araújo e outro) REMETENTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIOS EM ATRASO. 13º SALÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO LABOR REFERENTE AO PERÍODO RECLAMADO. PROVA CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. É direito de todo trabalhador perceber remuneração referente ao desempenho de sua função, sendo considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." [...] Desta forma, levando em conta a jurisprudência local pacífica relacionada à matéria, o disposto na Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, e os termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso oficial e à apelação cível, mantendo na íntegra a sentença atacada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.047695-9/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTE: Roberto Cavalcanti de Morais Júnior (Rodrigo Toscano de Brito) AGRAVADO: Itacyedra Brenna Cardoso Cavalcanti (Adv. Marcos Souto Maior Filho) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo principal sentenciado. Perda do objeto. Aplicação dos arts. 557, CPC, e 127, XXX, do RITJ/PB. Recurso prejudicado. - Julgado o processo que originou o agravo de instrumento, resta prejudicado o recurso, por falta do objeto necessário. [...] Com estas considerações, havendo elementos suficientes nos autos para a verificação da prejudicialidade, retifico o despacho de fl. 295 e JULGO PREJUDICADO O RECURSO, por falta do necessário objeto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.038227-2/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado pela Presidente da Comissão do Concurso Público para o cargo de professor de educação básica do magistério estadual (Adv. Alcides Magalhães de Souza e outro) AGRAVADO: Fernanda Daniella de Franca Bezerril (Adv. Maria do Carmo Costa de Almeida Gondim) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EDITAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA VAGA DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE SOCIOLOGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LICENCIATURA PLENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL E DA LEI. EXISTÊNCIA DE OUTRO CANDIDATO APROVADO QUE PODE ESTAR HABILITADO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. Não tem direito ao resguardo da vaga no cargo de Professor de Sociologia a candidata que não cumpre requisito legal e editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso de licenciatura plena na área, mormente quando há outro candidato aprovado, que pode possuir tal qualificação. [...] Ante todo exposto, considerando que a decisão ora guerreada está em total desconformidade com a jurisprudência do STJ, dou provimento do recurso monocraticamente, indeferindo a liminar pleiteada na exordial da ação declaratória em comento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 075.2009.001420-2/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTE: Magaywer Antoniny Soares Freire (Adv. Aderaldo Cavalcanti da Silva) AGRAVADO: Município de Bayeux, representado por seu Prefeito (Adv. Evilson Carlos de Oliveira Braz) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EM PLENO VIGOR. DISCRICIONARIEDADE DA

ADMINISTRAÇÃO EM NOMEAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO SOMENTE APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO. SEGUIMENTO NEGADO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito à nomeação, se expirado o prazo de validade do certame. A Administração goza de discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente para a nomeação dos candidatos aprovados, desde que o faça dentro do prazo de validade do certame. [...] Assim, considerando que o presente agravo está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão ora guerreada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.020078-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: PBPREV – Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba (Adv. Francisco Jackson Ferreira) AGRAVADO: Carlos Siqueira Júnior (Adv. Eduardo Monteiro Dantas e outro) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO OU DOCUMENTO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATORIA. CPC, ART. 525, I. SEGUIMENTO NEGADO. A teor do que dispõe o art. 525, I, do CPC, a certidão de intimação da decisão atacada (ou documento similar) é peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. A instrumentalização deficiente enseja o não conhecimento do recurso. [...] Diante de tal cenário, a negativa de seguimento ao recurso é medida que se impõe, ante a falta de documento necessário para o conhecimento do agravo.

AGRAVO INTERNO N. 032.2009.002119-0/001 AGRAVANTE: Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Adv. Juan Eduardo Jarry Viveras e outros) AGRAVADO: Rita Edith da Silva Frade (Adv. Vera Lúcia Lins e outros) AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TJPB - Súmula 03 - Das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e órgãos fracionários não cabe agravo regimental. O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 557), haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso. [...] Por tais razões, sem maiores delongas, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, em face do flagrante descabimento e intempestividade, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.045289-5/001. Origem: 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Antônio Batista Ramos (Adv. Rivana Cavalcante Viana). Apelado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. APELAÇÃO CÍVEL. Processual Civil. Ação de Execução. Imputação de débito a ex-Vereador. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Interposição de Embargos à Execução. Quitação demonstrada. Comprovação. Perda do Objeto. Recurso prejudicado. Decisão Monocrática. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. Por impossibilidade jurídica do pedido deve-se entender a ausência, no ordenamento jurídico, do tipo de providência judicial pretendida pela parte autora por meio da ação. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2007.021341-6/001. Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Aggravante: Banco Banorte S/A (Adv. Maria de Lourdes Sousa V. Gomes). Aggravada: Anne Caroline Braga de Araújo (Adv. Gilberto César Coelho e outro). Vistos. DECISÃO: Por não estarem delineados os requisitos pertinentes, INDEFIRO a liminar requerida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.017356-2/001. Origem: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Aggravante: Banco Bradesco S/A (Adv. Maria Lucília Gomes). Aggravado: Isac Veloso da Cunha. PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Ato Judicial que remete apreciação de pedido de antecipação de tutela para momento posterior. Ausência de conteúdo decisório. Não cabimento do recurso. Indeferimento liminar. Precedentes. O ato Judicial que não aprecia pedido de liminar formulado pela parte, mas apenas remete a sua apreciação a um momento posterior, carece de conteúdo decisório, não consubstanciando decisão interlocutória (CPC, art. 162, §2º), daí ser incabível o agravo de instrumento para impugná-lo. Conforme positivado no art. 557, caput, evidenciada a inadmissibilidade do recurso cabe ao Relator indeferi-lo liminarmente. Vistos. DECISÃO: Considerando ser o ato judicial atacado carente de conteúdo decisório, daí não desafiar recurso, nos termos do art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.



Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 026.2007.001496-9/001 – Pi-ancó. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado. APELANTE: Maria do Rosário Barbosa Silva. ADOVADO: Francisco de Assis Remígio II. APELADO: Severino Nerys da Silva. ADOVADO: Odon Pereira Brasileiro. Vistos. Isto posto, ANULO A SENTENÇA proferida nestes autos, determinando a REMESSA dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que todos os pedidos sejam apreciados. INTIMEM-SE as partes. Providências necessárias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 074.2009.000918-9/001. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. AGRAVANTE: Município de Riacho de Santo Antônio. ADOVADO: José Paulo de Oliveira. AGRAVADO: Nélia Ferreira Teixeira. ADOVADO: Josival Pereira da Silva. V I S T O S. Portanto, configurada a falta de um dos requisitos autorizadores que ensejaram a concessão da liminar já deferida na demanda originária, qual seja o fumus boni juris, entendo por DEFERIR o pedido de efeito suspensivo neste agravo, para suspender a decisão agravada, até o julgamento final deste recurso. NOTIFIQUE-SE, na urgência que o caso requer, ao eminente Juiz de Direito prolator da decisão impugnada, a respeito do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisão. Em seguida, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. Materializadas as providências anteriores, CONCEDA-SE vistas à Procuradoria de Justiça. Intimações necessárias. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.005451-5/001. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. AGRAVANTE: PBPREV – Paraíba Previdência. ADOVADO: Luiz Carlos dos Santos Lima e outros. AGRAVADO: Elisabete Paiva de Sousa Muribeca. ADOVADO: Eduardo Monteiro Dantas. VISTOS. Portanto, configurada a falta de um dos requisitos autorizadores que ensejaram a concessão da liminar já deferida na demanda originária, qual seja o fumus boni juris, entendo por DEFERIR o pedido de efeito suspensivo neste agravo, para suspender a decisão agravada, até o julgamento final deste recurso. NOTIFIQUE-SE, na urgência que o caso requer, ao eminente Juiz de Direito prolator da decisão impugnada, a respeito do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisão. Em seguida, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. Materializadas as providências anteriores, CONCEDA-SE vistas à Procuradoria de Justiça. Intimações necessárias. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.020085-2/001. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. AGRAVANTE: PBPREV – Paraíba Previdência. ADOVADO: Luiz Carlos dos Santos Lima e outros. AGRAVADO: Maria Lúcia Ismael de Sousa Xavier. ADOVADO: Franciney José Lucena Bezerra e Micheline A. M. Barreto. V I S T O S. Portanto, configurada a falta de um dos requisitos autorizadores que ensejaram a concessão da liminar já deferida na demanda originária, qual seja o fumus boni juris, entendo por DEFERIR o pedido de efeito suspensivo neste agravo, para suspender a decisão agravada, até o julgamento final deste recurso. NOTIFIQUE-SE, na urgência que o caso requer, ao eminente Juiz de Direito prolator da decisão impugnada, a respeito do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisão. Em seguida, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. Materializadas as providências anteriores, CONCEDA-SE vistas à Procuradoria de Justiça. Intimações necessárias. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.005237-0/001. AGRAVANTE: Sangia Maria dos Santos. ADOVADO: Douglas Anterio de Lucena. AGRAVADO: José Fernandes Filho e Cordelia Anacleto Fernandes. ADOVADOS: Marcial Duarte Sá Filho e outros. V I S T O S. Por essas razões, indefiro o pedido materializado na petição de fls. 49/50, oportunidade na qual determino que a Secretaria Judiciária certifique acerca do trânsito em julgado da decisão de fls. 41/46 e, em caso positivo, arquivem-se dos presentes autos. Intimações necessárias. Cumpra-se.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 098.2009.001613-4/001 – Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADAS. Intimação ao(s) bel(is). GILBERTO CÉSAR COELHO, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 025.2007.005697-0/001 – Recorrente(s): LARISSA MAYRAAMORIM DE LUCENA PAIXÃO. Recorrido(s):

TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A. Intimação ao(s) bel(is). PAULO ROBERTO V. RABELLO FILHO, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 200.2007.736252-9/001 – Recorrente(s): BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Recorrido(s): YVONNETTE MARANHÃO SOUZA DINIZ. Intimação ao(s) bel(is). CÍCERO RICARDO A. ALVES CORDEIRO E OUTRO, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 999.2004.004603-5/001. Recorrente: O Estado da Paraíba. Intimação do bel(is) José Edísio S. Souto, do deferimento do pedido e, no prazo de 10 (dez) dias, na condição de Procurador Geral do Estado, cumprir o despacho de fls.393.

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 001.2004.028193-1/001. Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A. Recorrido: JOSÉ RICARDO BISPO DA SILVA. Intimação ao(s) Bel(Béis): VIDAL BEZERRA LOPES, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 073.2001.001681-1/001. Recorrente: CIGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Recorrido(s) CONDOMÍNIO SOLAR INTERMARES II. Intimação ao(s) Bel(eis): DANILO DE SOUSA MOTA patrono(s) do RECORRENTE, a fim de, no prazo de cinco(05)dias, suprir a insuficiência do preparo do Recurso Especial, em referência, sob pena de deserção, conforme Art. 511, § 2º do CPC.

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 001.2000.017907-5/001. Recorrente: IMOBILIÁRIA LS LTDA. Recorrido: SERASA S/A. Intimação ao(s) Bel(Béis): ALESSANDRA MIYUKI DOTE E OUTROS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2007.014006-2/001. Recorrente: MARY CARLA MARCON NEVES representando seus filhos menores RODRIGO MARCON PEREIRA E REBECA MARCON PEREIRA. Recorrido(01): CLORIS DA SILVA PEREIRA. Recorrido(02): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Intimação ao(s) Bel(Béis): FÁBIO FONSECA DE PINA, patrono do primeiro recorrido, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 001.2007.021606-2/001. Recorrente: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO. Recorrido: AMANDA BONAVIDES COSTA. Intimação ao(s) Bel(Béis): JOSÉ LAÉCIO MENDONÇA, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 032.2009.001593-7/001. Recorrente: FRANCISCA NUNES DOS SANTOS. Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, representado por seu Prefeito. Intimação ao(s) Bel(Béis): RONALDO PAULO DA SILVA E OUTROS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 032.2009.001708-1/001. Recorrente: MARIA DE LOURDES NOBREGA DANTAS. Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA representado por seu Prefeito. Intimação ao(s) Bel(Béis): RONALDO PAULO DA SILVA, JOSÉ LACERDA BRASILEIRO E OUTROS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 032.2009.001548-1/001. Recorrente: MARIA DAS DORES SILVA. Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Intimação ao(s) Bel(Béis): RONALDO PAULO DA SILVA, JOSÉ LACERDA BRASILEIRO E OUTROS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 032.2009.001625-7/001. Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO. Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Intimação ao(s) Bel(Béis): RONALDO PAULO DA SILVA, JOSÉ LACERDA BRASILEIRO E OUTROS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 200.2007.798333-2/001 – Recorrente(s): OLGA B. SEVERO. Recorrido(s): TNL PCS S/A. Intimação ao(s) bel(is). WILSON SALES BELCHIOR, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC). (Publicada em 22-05-2010, republicada por incorreção).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.027969-2/001. Relator: Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho, integrante da 3ª Câmara Cível. Embargante: Estado da Paraíba. Embargado: Marcos Aurelio de Souza Lima. Intimação à Bela. ANGELA MARIA D.L. DE ABRANTES, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, na condição de patrona do ora embargado, manifestar-se nos autos acerca do recurso em referência.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.1997.073.410-5/002. Relator: Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, integrante da 2ª Câmara Cível. Aggravante: Estado da Paraíba. Aggravado: Pró Vendas Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Intimando o Bel. DIOCLÉCIO DE OLIVEIRA BARBOSA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançado nos autos da Ação de Execução Fiscal de igual número.

RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 200.2008.022290-0/001. Relatora: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Embargante (s) : Marieme Leite Vascelos. Embargado: Manfred Hans Albert Liese. Intimação ao Bel. Valter Lucia Lelis Fonseca e Péricles Filgueiras de Athaide Filho, advogado e procurador do embargado, acima nominado, a fim de, no prazo legal, impugnar os embargos declaratórios, interpostos pelo embargante. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2008.032286-6/001. Relator: O Exmo. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO. Embargante: MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA. 1ª Embargada: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA 2º Embargado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA. Intimação aos Béis. LYRA BENJAMIN DE TORRES E EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA, patronos do 1º e 2º Embargados, respectivamente, para, no prazo legal, manifestarem-se acerca dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO ADESIVO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.035480-6/001. Relator: Desembargador Marcio Murilo da Cunha Ramos, integrante da 3ª Câmara Cível. Apelante/Recorrido: Empresa de Televisão João Pessoa Ltda (Sistema Correio de Comunicação). Apelada/Recorrente: Etiene Soares de Albuquerque. Intimação à Bela. LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO, a fim de, no prazo legal, na condição de patrona do ora recorrido, apresentar as contrarrazões ao recurso adesivo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 033.2007.001319-9/001, Relator: O Exmo. Des. JOSÉ DI LORENZO SERPA. Apelante: BANCO DO BRASIL S/A. Apelado: JOSÉ RUFINO BARBOSA. Intimação a Bela. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA E OUTROS, patronos do Apelante, para no prazo legal comparecer a esta Coordenadoria, para obter vistas nos autos conforme requerido na petição de nº 999.2010.p042640, protocolizada neste Tribunal de Justiça, no dia 12 de abril do corrente ano. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.003272-7/001. Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa, integrante da 1ª Câmara Cível. Aggravante: Estado da Paraíba. Aggravado: Ivanildo Lopes Amaro e outros. Intimando o Bel. Alexandre Magnus F. Frerire, a fim de, no prazo de cinco (05) dias, na condição de patrono do ora agravante, comparecer à Secretaria deste Tribunal a fim de suprir a falta de assinatura na peça recursal acima identificada, sob pena de cancelamento da distribuição.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2006.040183-9/001. Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa, integrante da 1ª Câmara Cível. Aggravante: Saint-Gobain Canalização Ltda. Aggravado: Conort Construtora Nordeste Ltda. Intimando a Bela. Maria Verônica Luna Freire Guerra, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Execução de igual número.

APELAÇÃO CIVEL Nº 037.2008.001660-5/001. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Maria de Lourdes Pereira. Apelado: Mongeral S.A. Seguros e Previdência e Seguros. Intimação ao bel. Clodoaldo Pereira Vicente de Souza, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração dos herdeiros ou do representante do espólio, sob pena do processo ser baixado ao juízo de 1º grau para que sejam tomadas as providências cabíveis. Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 28 de 05 de 2010.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 068.2010.000.189-7/001. Relator: Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, Juiz convocado para substituir o

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 2ª Câmara Cível. Aggravante: CÂMARA MUNICIPAL DA PRATA. Aggravado: JOÃO BOSCO NERI DE SOUSA. Intimação ao Bel. EMERSON DARIO CORREIA LIMA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/ c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da Comarca da Prata, lançado nos autos da Ação de Mandado de Segurança de igual número.

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 026.2005.001736-2/001. Relator: Dr. Eduardo José de Carvalho, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: JOSÉ LEITE DE SOUSA. Apelado: B.B. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Intimação a Bela. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA E OUTROS, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecerem a esta Coordenadoria, para os fins requeridos na petição nº 9992010P03537-0, interposta nos autos do recurso apelarório acima identificado. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CIVEL Nº 200.2007.016403-9/001. Relator: Dr. José Aurélio da Cruz, Juiz de direito em substituição a Desa. Maria das Neves do E.A. D. Ferreira. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: apela-do 1: Redefharma Ltda; apelado 2: Município de João Pessoa. Intimação ao bel. Roberto Nogueira Gouveia, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício processual, sob pena de desentranhamento da petição. Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 28 de 05 de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2007.746333-5/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: José Marconi Rodrigues Bezerra. Embargado: Halina Ulysses Ferreira dos Santos. Intimação aos Béis. Amanita de Sá Maia, Ricardo José Barros e outros, a fim de, no prazo legal, na condição de Patronos do ora embargado, responder aos termos dos Embargos acima identificados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2007.737014-2/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: José Marconi Rodrigues Bezerra. Embargado: Halina Ulysses Ferreira dos Santos. Intimação aos Béis. Amanita de Sá Maia, Ricardo José Barros e outros, a fim de, no prazo legal, na condição de Patronos do ora embargado, responder aos termos dos Embargos acima identificados.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 001.2007.021341-6/001. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Aggravante: Banco Banorte S.A. (Em liquidação extrajudicial). Aggravado: Anne Caroline Braga de Araújo. Intimação aos Beis. Gilberto César Coelho e Douglas Anterio de Lucena, respectivamente, na condição de patronos dos agravados, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos do despacho do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançado nos autos da Ação de Cobrança, de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 074.2009.000918-9/001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado para compor a 1ª Câmara Cível. Aggravante: Município de Riacho de Santo Antonio, representado por seu Prefeito Constitucional. Aggravado: Nelia Ferreira Teixeira. Intimando o Bel. Josival Pereira da Silva, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da Comarca de Boqueirão, lançada nos autos da Ação Mandamental de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.005451-5/001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado para compor a 1ª Câmara Cível. Aggravante: PB-Prev Paraíba Previdência. Aggravado: Elizabete Paiva de S. Muribeca. Intimando o Bel. Eduardo Monteiro Dantas e outro, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Ordinária de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.020085-2/001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado para compor a 1ª Câmara Cível. Agra-



vante: PB-Prev Paraíba Previdência. Agravado: Maria Lúcia Ismael De S. Xavier. Intimando o Bel. Franciney Jose L. Bezerra e outro, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Ordinária de igual número.



JILGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Manoel Soares Monteiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 200.2007.004752-3/001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. Embargante: Clark de Souza Benjamin. Advogado: Ana Grazielle Araújo Batista e Luana M. Sousa Benjamin. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Acolhimento dos aclaratórios. Demonstrada a omissão existente no acórdão, faz-se necessário o acolhimento dos aclaratórios, para que seja sanada a falha apontada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL: 200.2007.736291-7/001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. Apelante: Alexandre Fernandes de C. Saeger. Advogado: Rinaldo M. de Souza e Silva. Apelado: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. Advogados: Antonio B. da Silva. Origem: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. Vistos, relatados e discutidos estes, acima identificados: ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS.

APELAÇÃO CÍVEL: 001.2007.000702-3/001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. Apelante: Maria Patrícia Doso Pedrosa. Advogado: Manoel Félix Neto. 1º Apelado: Município de Barra de São Miguel, representado por seu Prefeito. Advogado: Théo Farias e outros. 2º Apelado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Mércia Carlos de Souza e outros. Origem: Juízo de Direito da Vara Única de Cabaceiras PB. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATRIMONIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS EFETUADO JUNTO AO BANCO DO BRASIL PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS, SENDO O PAGAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL – CONTRATO OU CONVÊNIO NÃO JUNTADO AOS AUTOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE – APELO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL – REJEIÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - "Preliminar de ausência de prestação jurisdiccional", que se confunde com o mérito da ação, e que, por não apresentar caráter prejudicial, não é causa de preliminar. Rejeição. - Não havendo sequer fotocópia nos autos de contrato e/ou convênio firmado entre as partes, não há como se reconhecer alegação de que haveria nulidade do contrato por vício e erro. Vistos, relatados e discutidos estes, acima identificados: ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, EM REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

AGRAVO INTERNO N.º 200.2004.061477-4/001 – 5ª Vara de Família da Capital/PB. RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO. AGRAVANTE: Yuri Ricardo da Silva Cabral Ferreira, representado por sua genitora Vanuza Karla da Silva Cabral. DEFENSORA: Marizete Batista Martins. AGRAVADO: Armando Ferreira Pinto. ADVOGADOS: Amauri de Lima Costa e José Alves Cardoso. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. CITAÇÃO DO ALIMENTANTE. INADIMPLIMENTO EM RAZÃO DO DESEMPREGO. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. RÉU NÃO LOCALIZADO. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. ALTERAÇÃO NO ENDEREÇO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, DO CPC. APELO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. É de se manter a extinção do processo por abandono da causa, quando determinada a intimação pessoal do autor este, por negligência, deixa de comunicar ao juízo a alteração de seu novo endereço para receber intimações, ensejando a hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, principalmente, quando os autos restarem paralisados por mais

de trinta dias. Não sendo o caso de súmula vinculante, o tribunal não precisa ficar adstrito as súmulas expedidas pelos tribunais superiores, podendo decidir o caso conforme seu melhor convencimento. ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator, por votação unânime, DESPROVER o agravo interno.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 058.2005.001587-2/001 - (Oriundo da Comarca de Rio Tinto/PB). RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. APELANTE: Município de Rio Tinto/PB. PROCURADOR: Clodonaldo Rodrigues de Pontes. APELADO: Severino Lourenço Calixto. ADVOGADO: Em causa própria. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SUBSÍDIO RETIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. CERTIDÃO DE INADIMPLÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. - Não constatado nos autos o efetivo dia de pagamento e, diante da ausência de norma regulamentadora, deve-se aplicar a CLT por analogia, afim de considerar o dia 05 (cinco) do mês subsequente para a fluência do prazo prescricional. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. - A Certidão de fls. 11, expedida pela Câmara Municipal de Rio Tinto, expressa com clareza a inadimplência da municipalidade com o agente público. Inclusive delimita a dívida em seu valor, mês e ano. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que figuram as partes acima nominadas. Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator, por unanimidade, REJEITAR A PREJUDICIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer do Ministério Público. É o meu voto. Presidiu os trabalhos o íncrito Des. José Di Lorenzo Serpa. Participaram do julgamento, além do Relator, O Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro, o Exmo.Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, e o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa, revisor. Presente à Sessão a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 27 de maio do ano de 2010.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.2004.001.322-5/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: Município de Cuité, representado por seu Prefeito - ADVOGADOS: Fábio Venâncio dos Santos e outros - APELADO: Posto de Combustíveis Bela Vista Ltda. - ADVOGADA: Valesca Marques Cavalcanti - REMETENTE: Juízo de Direito da 2ª Vara de Cuité - AÇÃO DE COBRANÇA – Fornecimento de combustíveis ao Município – Procedência parcial do pedido – Expurgo das perdas e danos e da forma de incidência dos juros moratórios e correção monetária - Irresignação voluntária e remessa oficial – Súplica pelo reconhecimento da sucumbência recíproca – Manutenção da condenação -Acervo probatório suficiente para comprovar a entrega do produto e o não pagamento do débito – Aplicação, entretanto, do art. 21, do CPC. - Evidenciado o fornecimento do produto e o seu não pagamento por parte da edilidade, imperiosa é a procedência da pretensão de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. - Não decaindo, o autor, de parte mínima do pedido, mas de porção considerável da sua pretensão, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 052.2007.001.098-9/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: Município de Mulungu, representado por seu Prefeito - ADVOGADOS: Marcos Souto Maior Filho e outro - APELADA: Iracema Francisca da Silva - ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha - AÇÃO DE COBRANÇA – Servidora Pública Municipal – Diferença salarial - Procedência parcial do pedido – Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação – Insurreição municipal voluntária – Prefacial de nulidade – Cerceamento de defesa - Rejeição – Prescrição quinquenal – Verbas anteriores ao lustro já espancadas da condenação quando da sentença - Súplica pela total reforma do julgado – Alegada ausência de provas – Impossibilidade de acolhimento – Pretensão autoral não derruída pela Edilidade – Percepção de remuneração inferior ao salário mínimo - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados no julgado – Sucumbência recíproca não configurada – Promovente que decaiu de parte mínima do pedido - Desprovinimento do apelo. - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do feito, visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o ex-gestor da Municipalidade não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores. Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas improbas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Obedecidos os ditames processuais, impossível se acolher preambular de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."(Súmula 85, STJ). - "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público." (Súmula Vinculante nº 16). Logo, demonstrado que a remuneração percebida pela autora era inferior ao salário mínimo, imperiosa é a determinação de pagamento da diferença salarial. - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público." (Súmula Vinculante nº 16). Logo, demonstrado que a remuneração percebida pela autora era inferior ao salário mínimo, imperiosa é a determinação de pagamento da diferença salarial. - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 037.2009.000.293-4/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: Kamila Késsia Gomes dos Santos - ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes - APELADO: Prefeitura Municipal de Sousa - ADVOGADO: Fernando Fernandes Botelho - MANDADO DE SEGURANÇA - Servidora Pública Municipal - Retenção de salários – Extinção do processo sem resolução do mérito – Mandamus impetrado como substitutivo de ação de cobrança – Irresignação – Acolhimento das razões - Adequação da via eleita – Verbas atuais – Direito líquido e certo demonstrado - Pagamento não comprovado pela Edilidade - Impossibilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal ilidir a obrigação – Concessão da segurança – Provimento. - O Mandado de Segurança alcança as prestações atuais e as que se vencerem durante o seu trâmite. - É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seus salários pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. - "Não se pode aceitar que os salários, que é por sua natureza verba alimentar, não sejam honrados pelo Município sob o singelo argumento de ausência de recursos financeiros para o seu adimplemento, embasando-se, para tanto, na Lei de Responsabilidade Fiscal. Até porque a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de escudo, para ensejar o não recolhimento da importância devida ao funcionário público (...)." (Ap. Cível nº 023.2005.001.211-3/001 – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – DJ 19/09/2006). ACORDA à Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 052.2007.000.988-2/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: Município de Mulungu, representado por seu Prefeito - ADVOGADOS: Marcos Souto Maior Filho e outro - APELADA: Maria José de Souza - ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha - AÇÃO DE COBRANÇA – Servidora Pública Municipal – Retenção de vencimentos e diferença salarial - Procedência parcial do pedido – Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação – Insurreição municipal voluntária – Prefacial de nulidade – Cerceamento de defesa - Rejeição – Prescrição quinquenal – Verbas anteriores ao lustro já espancadas da condenação quando da sentença - Súplica pela total reforma do julgado – Alegada ausência de provas – Impossibilidade de acolhimento – Pretensão autoral não derruída pela Edilidade – Percepção de remuneração inferior ao salário mínimo - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados no julgado – Sucumbência recíproca não configurada – Promovente que decaiu de parte mínima do pedido - Desprovinimento do apelo. - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do feito, visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o ex-gestor da Municipalidade não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores. Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas improbas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Obedecidos os ditames processuais, impossível se acolher preambular de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."(Súmula 85, STJ). - "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público." (Súmula Vinculante nº 16). Logo, demonstrado que a remuneração percebida pela autora era inferior ao salário mínimo, imperiosa é a determinação de pagamento da diferença salarial. - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Dr. Eslu Eloy Filho

AÇÃO PENAL Nº. 888.2004.010.312-8/001 - Relator :Des. Nilo Luis Ramalho Vieira. - Autor: Ministério Público Estadual - Réu:Hércules Antônio Ribeiro Pessoa – Adv. Vanina C. C. Modesto, Viviane Moura Teixeira e Outros. - AÇÃO PENAL – EX-PREFEITO –

FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DAAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 51º E 2º DO ARTIGO 84 DO CPP PELO STF. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE DO PRIMEIRO GRAU.Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002 pelo Supremo Tribunal Federal, que garantia foro especial por prerrogativa de função aos ex-Prefeitos nos inquéritos e ações judiciais, ainda que iniciados após o término do exercício da função pública, cessou a competência desta Corte, devendo os autos serem remetidos ao Juiz da respectiva comarca. Nos crimes comuns e de responsabilidade de ex-prefeito é julgado no 1º grau. VISTOS, relatados e discutidos estes os presentes autos de Notícia Crime, acima identificados: ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade, declarar a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar a matéria, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

NOTÍCIA CRIME Nº 888.2004.000546-1/001 – Relator: Dr. Eslu Eloy Filho – Juiz convocado para substituir o Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Noticiante: Município de Pitimbu – Noticiado: Jo se Romulo C. Albuquerque Neto, Prefeito Municipal de Pitimbu – Questão de ordem – Prefeito – Denúncia – Art. 1º, inciso III, Decreto-lei nº 201/67 – Recebimento tácito – Interrupção – Precedentes – Prescrição – Inocorrência – Rejeição. O mero ato processual do juiz que designa data para interrogatório do réu e ordena-lha a citação supõe o recebimento tácito da denúncia, portanto interrompe a prescrição, consoantes precedentes STF e STJ. Não decorrido lapso superior a oito anos entre a data do fato e o despacho interruptivo ou entre este e a data do julgamento, rejeita-se a arguição de prescrição, determinando-se o prosseguimento do feito. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de NOTÍCIA CRIME acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por UNANIMIDADE, REJEITAR A PRESCRIÇÃO argüida pela Douta Procuradoria de Justiça e determinar o prosseguimento do feito, em desarmonia com o parecer ministerial.

Des. Manoel Soares Monteiro

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 999.2010.000140-6/001 (Competência Originária). RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. REQUERENTE: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – SOJEP (Adv. Marx Igor Ferreira de Figueiredo). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Dispositivos do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário da Paraíba. Pedido cautelar. Suspensão da tramitação do Projeto de nova Lei de Organização Judiciária do Estado. Ausência dos requisitos no art. 204, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba. Indeferimento. - Por se tratar de medida de caráter excepcional, não evidenciados os requisitos legais para a concessão da cautelar requerida na ação direta de inconstitucionalidade, o seu indeferimento é imposição legal." ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000998-9/001 (Competência originária). RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. IMPETRANTE: Luciano Barbosa Gomes (Adv. Joilma de Oliveira F. A. dos Santos). IMPETRADOS: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba e Presidente da Comissão Coordenadora do Processo Seletivo Interno para Curso de Habilitação de Oficiais. "PROCESSUAL CIVIL. Preliminar de ilegitimidade passiva do Comandante-Geral da Polícia Militar. Rejeição. MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Interno para Habilitação de Oficiais da PM/PB. Mínimo de dois anos na graduação de 1º Sargento. Condição que deve estar preenchida na matrícula, consoante norma editalícia. Não-atendimento. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança. - Se a comissão de organização do processo seletivo é órgão administrativo que age por delegação de competência do Comandante-Geral da Polícia Militar, o mandado de segurança pode ser impetrado também contra a autoridade responsável pelo edital. - O edital é considerado a "lei interna" de qualquer licitação ou concurso e deve ser obedecido, caso esteja conforme as normas e princípios constitucionais e legais atinentes à matéria. - Não afronta a Lei Estadual nº 4.025/78 o Edital que prevê que o requisito mínimo de dois anos na graduação de 1º Sargento deve ser preenchido na época da matrícula, pois a lei não especificou o momento em que deve ser exigida tal condição." ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva do Comandante-Geral da Polícia Militar e, no mérito, DENEGAR a segurança, em harmonia com o parecer ministerial.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.001045-8/001 – CAPITAL. RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho. IMPETRANTE: Olavo José Alves Leite. ADVOGADOS: Natalício Emmanuel Quitella Lima e outros. IMPETRADO: Secretário de Estado da Administração do Estado da Paraíba. PRELIMINAR. Aposentadoria. Reclassificação do cargo utilizado como parâmetro para o pagamento do benefício previdenciário. Ques-



tão que ficou em aberto na esfera administrativa. Legislação específica que permite a revisão da aposentadoria pela Autarquia Previdenciária a qualquer tempo. Prescrição afastada. Rejeição. - Ficando a matéria em aberto no âmbito administrativo, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de omissão quanto ao tema versado, situação que rende ensejo à possibilidade de revisão do benefício pela Autarquia Previdenciária que encontra apoio para tanto na legislação estadual, afastando, com isso, a incidência da prescrição do fundo de direito. - "As revisões de aposentadorias, de pensões e de benefícios poderão ser feitas a qualquer tempo pela PBPREV, sendo precedida de avaliação de perícia médica, conforme o caso" (art. 4º, § 1º, da Lei Ordinária Estadual nº 7.517/03). MANDADO DE SEGURANÇA. Aposentadoria. Pedido de revisão. Deferimento do pleito por Autarquia Previdenciária Estadual. Pagamento a ser operado pelo Ente Político Estadual. Omissão. Ilegalidade constatada. Concessão da Ordem. - Nos termos da Lei Ordinária Estadual nº 7.517/03, compete à PBPREV administrar e conceder as pensões e aposentadorias de incumbência do Ente Político Estadual. Logo, uma vez analisado e deferido o pleito de revisão do benefício previdenciário, cabe ao Secretário de Administração tomar as providências necessárias no sentido de viabilizar a inclusão no orçamento e o consequente pagamento desse benefício. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, por igual votação, conhecer e conceder a ordem impetrada.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Manoel Soares Monteiro

APELAÇÃO CÍVEL N.º 026.2002.010.105-6/001. RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO. APELANTE: Marchesan Implementos e M'paquinas Agrícolas Tatu S/A. ADVOGADO: Roberto Carlos Keppler e outros. APELADO: Município de Catingueira. ADVOGADO: Francisco de Assis Remígio II. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA POSTERIOR AO PROTESTO. RESTRIÇÃO LEVADA A EFEITO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DILIGÊNCIA PARA O CANCELAMENTO DO PROTESTO QUE CABE AO DEVEDOR. PROVIMENTO AO APELO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE O PAGAMENTO POSTERIOR AO PROTESTO NÃO GERA DANO MORAL. - CABE AO DEVEDOR, APÓS EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO, PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO TÍTULO PROTESTADO, NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI N. 9.492/97. Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a Primeira Câmara Cível, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, DAR PROVIMENTO AO APELO para, reformando a sentença singular, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 269, I, do CPC, em harmonia com o Parecer Ministerial.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2006.019.767-6/001. Originário da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. APELANTE: Antônio Severino dos Santos Filho. (Adv. Daniel Thadeu M. D. Dos Santos). APELADO: Rozinete Oliveira de Sousa e outro. (Adv. Rinaldo Moulzas de Souza e Silva e outro). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. Ação de Imissão na Posse. Ausência de citação do mutuário/devedor. Nulidade. Inocorrência. Suficiência da citação de quem está na posse do bem. Inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66. Desprovisionamento. - Pedindo o autor a imissão na posse de bem que lhe foi vendido pela Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, adquiriu-o por arrematação, não há falar em ação reivindicatória nem em aplicação do Decreto-lei nº 70/66. No caso, como alinhado em precedente da Corte, a pretensão de imitir-se o autor na posse do bem cabe, perfeitamente, na imissão de posse, de natureza petítória, tendo sido este o apoio legal explicitado na inicial. - Tendo o recorridos optado pela ação de imissão, que tem como titular não apenas o adquirente, mas todo aquele que possui documento em que o alienante lhe outorgou o direito de se imitir na posse, uma vez que se baseia no direito à posse e, também, por ter a ação de imissão na posse, cognição limitada, pois apenas permite que o réu se defenda alegando a ineficácia do documento que confere o direito à posse, vê-se que plenamente possível a citação apenas do ocupante do bem, pois, assim, completa-se a relação processual. Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a Primeira Câmara Cível, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, em harmonia com o Parecer Ministerial.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 073.2006.004585-0/001 - RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro - APELANTE: CLARO S.A. - ADVOGADO: Elza Cantalice, Joana Bronzeado e outros - APELADO: ROCHA E PEDROSA LTDA - ADVOGADO: Luciana Maria Silveira Gomes Coutinho - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS DE TELEFONIA - EXTINÇÃO IMOTIVADA DO PRIMEIRO

CONTRATO CELEBRADO - COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DANO MORAL - COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Incide em violação ao contrato, a operadora de telefonia que altera unilateralmente os contratos firmados, extinguindo o primeiro negócio e transferindo as linhas telefônicas nele habilitadas para o segundo contrato firmado com o consumidor, causando-lhe prejuízos. - É indevido o pagamento de multa rescisória pelo consumidor, quando a operadora por sua conduta irregular é que deu causa a rescisão do contrato. - O Código de Defesa do Consumidor determina a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor, bem como a reparação dos danos morais contra ele praticados. ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.766015-3/001 - RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro - APELANTE: Parmalat S.A. - Indústria de Alimentos - ADVOGADO: Eduardo Galdão de Albuquerque e Tava Domiciano - APELADA: Barbara Katheryne Khisthel Nobrega - ADVOGADO: Rubio Thalles Andrade de Moura - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INGESTÃO DE LEITE ESTRAGADO - PREJUÍZO À SAÚDE DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 12 DO CDC - DANO MORAL - DEVER DE COMPENSAÇÃO - QUANTUM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. - Inegável, por conseguinte, a ocorrência do dano moral, caracterizado pelo sentimento de insegurança gerado pelo abalo à saúde, bem como pelas dores e transtornos próprios ao acontecimento. Trata-se do dano moral in re ipsa, decorrente do próprio fato. - O dano moral, por sua natureza, não precisa ser provado, o que se deve provar é o ilícito que ocasionou o referido dano, de modo que a responsabilização do ofensor decorre unicamente do fato violador - este suficientemente comprovado pelo substrato probatório carreado aos autos. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento de fls. 197, por votação unânime, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

AGRAVO INTERNO N.º 200.2010.003819-5/001 (Em Agravo de Instrumento oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB). RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. AGRAVANTE: José Ribamar Nonato de Souza (Adv. Márcio Roberto Montenegro Batista Júnior). AGRAVADA: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. "DIREITO CIVIL. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Antecipação de tutela indeferida. Irresignação. Confronto com jurisprudência do STJ. Negativa de seguimento. Agravo interno. Alteração do pedido. Impossibilidade. Manutenção do decismum. - É incabível a inovação em sede de agravo interno, com a finalidade de conduzir a debate matéria não apreciada no primeiro grau, alterando o próprio pedido formulado no agravo de instrumento. - Agravo interno desprovido." ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 048.2008.000012-7/001 (Em Apelação Cível oriunda da Vara Única da Comarca de Pilões/PB). RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. EMBARGANTE: Unibanco Aig Seguros S/A, sucedida pela Itaú Seguros S/A (Adv. Samuel Marques C. De Albuquerque, Rakelyne Maroja e outros). EMBARGADO: Raimundo Paulino dos Santos (Adv. José Alberto E. da Silva e Odimar Guilherme Ferreira). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Meio escolhido impróprio. Caráter manifestamente protelatório. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. Multa. - Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida a título de que o 'decisum' haveria sido "contraditório". - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do 'decisum', capaz de mudar o julgamento." ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em REJEITAR os embargos declaratórios, condenando, de ofício, a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

AGRAVO N.º 200.2010.012.389-8/001 - CAPITAL. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado. AGRAVANTE: Rilda Pereira dos Santos. ADVOGADO: Joselito Augusto Almeida. AGRAVADO: Banco Itauleasing S/A. ADVOGADOS: Ivanielle Lopes L. Segundo e outros. PRELIMINAR. Inadmissibilidade recursal. Alegação de hipótese de agravo retido. Apreensão liminar de veículo. Medida capaz de causar prejuízo de difícil ou incerta reparação. Previsibilidade legal para a interposição do recurso de agravo na sua modalidade instrumental. Rejeição. - O art. 522 do Código de Processo Civil admite a propositura do recurso de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de cau-

sar à parte lesão grave e de difícil reparação". Desse modo, estando a parte privada do uso de seu meio de locomoção, resta imperioso reconhecer a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente por se tratar de pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de Posse. Contrato de arrendamento mercantil. Pacto de locação com promessa de compra e venda. Ausência de comprovação de regular quitação das parcelas mensais. Apreensão do bem por determinação judicial. Inexistência de elementos probatórios ou argumentos jurídicos capazes de comprometer a solidez da decisão impugnada. Desprovisionamento. - A inadimplência das parcelas mensais, pactuadas em sede de contrato de arrendamento mercantil, rende ensejo à propositura de ação de reintegração de posse. Tal fato autoriza, inclusive, a apreensão liminar do objeto perseguido, desde que o julgador esteja devidamente convencido da formalização do pacto e da mora do devedor. - A ausência de elementos probatórios e de argumentos jurídicos capazes de comprometer a solidez da decisão impugnada determina, invariavelmente, o desprovisionamento do recurso de agravo de instrumento. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDAM, os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso de agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2010.001659-7/001 - CAPITAL. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. AGRAVANTE: Danilo Manoel da Silva Campelo. ADVOGADOS: Márcio Rogério M. das Neves e outros. AGRAVADO: Banco Itaú S/A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Consignatória c/c Revisão de Cláusula Contratual. Discussão de dívida. Pretensão de liminar para depositar valores incontroversos, abstenção de inclusão de nome nos cadastros de restrição ao crédito e manutenção da posse sobre o bem financiado. Depósito judicial das parcelas apontadas como incontroversas. Possibilidade de concessão da medida liminar, desde que a consignação mensal seja feita no valor cheio da parcela do financiamento acordado. Provimento parcial. Em princípio, se o devedor confessa sua condição, ao menos em relação a uma parcela da dívida que lhe está sendo cobrada, e se compromete no pagamento das parcelas vencidas e vincendas do montante que, respaldado na jurisprudência, entende como incontroverso, é possível a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção na posse do bem. A nossa jurisprudência vem entendendo que, nas causas de revisão de contrato por abusividade de suas cláusulas, cabe a concessão de antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, desde que este efetue a consignação em pagamento do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea, e a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF e STJ, não se mostrando idônea a tanto a mera indicação de um valor a ser depositado, sem qualquer referência à sua origem. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDAM, os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para impedir que a parte recorrida realize/mantenha inscrição do nome do autor, ora agravante, nos órgãos de proteção ao crédito, bem como garantir que esse último permaneça na posse do bem financiado, desde que efetue, mensalmente, a consignação em pagamento das prestações vencidas, se houver, e vincendas, no valor exato em que cobradas pela instituição agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2009.046619-0/001 - CAPITAL. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. AGRAVANTE: Telecom Norte Leste S/A. ADVOGADOS: Carlos Gomes Filho e outros. AGRAVADO: Secretário de Finanças do Município de João Pessoa. ADVOGADO: Tércio Catão Monte Raso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. EXAME SUPERFICIAL DA MATÉRIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO III, DO ART. 7º, DA LEI Nº 12.016/2009. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO ESPOSADO E POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE LESÃO DE INCERTA OU DIFÍCIL REPARAÇÃO AO DIREITO PERSEGUIDO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS. PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL NÃO CONDICIONADA APENAS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS NO WRIT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em sede de pleito liminar não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao mandado de segurança, sob pena de decidir-se o próprio mérito da lide. - Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultativo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Art. 7º, III, Lei nº 10.016/09). - O deferimento de provimento liminar em sede de ação mandamental está adstrito à verificação de dois requisitos: a presença

da "relevância do fundamento esposado" (fumus boni iuris) e a possibilidade da ocorrência de lesão de incerta ou difícil reparação ao direito perseguido (periculum in mora). Como tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito. - Na ausência do requisito do periculum in mora, incabível é o acolhimento de pleito formulado em sede de liminar. - Consagrando-se os argumentos apresentados para fundamentar o periculum in mora, na necessidade de confecção da certidão com efeitos negativos, cuja aferição da regularidade fiscal não está condicionada exclusivamente aos créditos tributários questionados na presente demanda, descaracterizado está o referido requisito. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

AGRAVO INTERNO nº 200.2007.735870-9/001 - CAPITAL. Relator: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. Agravante: UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S/A. Advogados: Antônio Braz da Silva e outros. Apelado: José Everton de Almeida Holanda. Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. CABIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

AGRAVO INTERNO nº 200.2008.044740-8/001 - CAPITAL. Relator: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior e outros. Apelado: José Cirino dos Santos. Advogados: Fábio Romero de Carvalho e Thaísa Mara dos Anjos Lima. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA DEPOSITÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MATÉRIA PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Art. 557 do CPC). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 200.2008.034345-8/001 - CAPITAL. RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. APELANTE: UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico. ADVOGADO: Luis Fernando Benevides Ceriani. APELADO: José Medeiros de Carvalho. ADVOGADO: Marcos Antônio Souto Maior Filho. RECORRENTE: José Medeiros de Carvalho. ADVOGADO: Marcos Antônio Souto Maior Filho. RECORRIDO: UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico. ADVOGADO: Luis Fernando Benevides Ceriani. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. RISCO DE VIDA. REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 35-C DA LEI N. 9.656/98. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DEVER DE COBRIR AS DESPESAS. CIRURGIA EMERGENCIAL. DANO MORAL. RECUSA INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO COM PRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Deve a operadora de plano de saúde ser compelida a cobrir todas as despesas diretamente relacionadas com o caso em questão, tendo em vista se tratar de situação de emergência que afasta o período de carência previsto no contrato. Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente (Lei n. 9.656/98). Tratando-se de servidor contratado a título temporário e precário, é desnecessária a instauração de prévio processo administrativo para sua exoneração, máxime quando o prazo contratual já havia se encerrado. É inegável o estado de fragilidade e necessidade que se encontrava o Promovente. No momento em que mais carecia dos serviços da operadora do plano de saúde, eis que sua vida estava em risco, houve a recusa indevida, fato que o abalou ainda mais ante as circunstâncias em que ele se encontrava. Assim, seguindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, vejo presente no caso o dano moral a ensejar a fixação de indenização pela negativa da cobertura médica. O valor da indenização por danos morais deve, pois, atender ao seu caráter duplice: compensatório da dor da vítima



e punitivo do causador do dano. No entanto, não pode ser demasiadamente elevada, pois caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito, nem significativamente baixa, que não consiga cobrir os prejuízos sofridos pela vítima. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 073.2005.002169-7/001. RELATOR : Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz Convocado. EMBARGANTE: Aurinete Alves Garcia. ADVOGADO: Andrei Dornelas Carvalho. EMBARGADO: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Silvana Simões de Lima e Silva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. É de se rejeitar embargos de declaração que visam a rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR os embargos opostos, mantendo-se incólume o julgamento embargado.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº 200.2007.798.347-2/001 – Comarca de João Pessoa. Relator: Miguel de Brito Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado. Apelante 01: Estado da Paraíba. Procurador: Delosmar Domingos M. Júnior. Apelante 02: BPREV- Paraíba Previdência. Procurador: Moisés de Souza C. Neto e outro. Apelado: Manoel Wellington de Assis. Advogado: Lucenildo Felipe da Silva. Remetente: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 85, STJ, E 443, STF. REJEIÇÃO. As demandas em que se postulam prestações de trato sucessivo não devem ser alcançadas pela prescrição, atingindo-se apenas os valores anteriores ao prazo de 05 anos contados do ajuizamento da demanda. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PENSIONISTA. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ESCALONAMENTO DE 10% DE ENTRÂNCIA PARA ENTRÂNCIA. REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº. 6.605/98. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. As Comarcas situam-se em escala hierárquica, numa graduação de primeira a terceira entrância, correspondendo, entre elas, um escalonamento vertical que permite diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores. A Lei nº. 6.605/98 não extinguiu a graduação vertical, de 10%, nas classes “a”, “b” e “c”, correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº. 5.201/89 e § 8º do art. 3º da Lei nº. 5.573/92. Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2004.064619-8/001 – João Pessoa. RELATOR: Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. APELANTES: Mércia Maria Torres Soares e Vanda Lígia Torres Soares. ADVOGADOS: Valdomiro de Siqueira Figueiredo Sobrinho e outros. APELADOS: José Letácio Lopes de Aquino e outros. ADVOGADOS: Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra e outra. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por ato ilícito. Acidente de trânsito. Preliminares. Nulidade de sentença. Rejeição. Atropelamento. Conduta culposa. Dano. Demonstração. Diminuto grau de culpabilidade. Aplicação do parágrafo único do art. 944 do CC/2002. Minoração da condenação por danos morais. Provimento parcial do apelo. O valor da indenização, a título de danos morais, deve ser arbitrado segundo as condições econômico-financeiras das partes, bem como o grau de culpabilidade da conduta lesiva, retratando a quantia que compense o sofrimento, sem promover enriquecimento ilícito. - Configurado o grau mínimo de culpabilidade do condutor, é de se aplicar o parágrafo único do art. 944 do Código Civil de 2002, para, num juízo de equidade e justiça, melhor adequar a indenização a situações em que, de um ato falho com reduzida potencialidade lesiva, acaba advindo um dano de graves consequências. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso apelatório interposto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.046993-9/001. RELATOR: Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. APELANTE: Edvanildo da Cunha Lobo. ADVOGADA: Jacqueline Rodrigues Chaves. APELADO: Comissão do Concurso Público para Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. APELAÇÃO CÍVEL. Pedido de desistência do recurso interposto. Advogado com poderes especiais. Admissibilidade. Homologação. - Admite-se o pedido de desistência de recurso quando formulado por advogado legalmente habilitado, dotado de poderes especiais para desistir. - A desistência do recurso caracteriza fato impeditivo do direito de recorrer,

situação que torna prejudicada a análise do mérito recursal. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, homologar o pedido de desistência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2009.000704-5/002 - CABEDELO. RELATOR: Juiz Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. APELANTE: Pedro Alonso Ponce. ADVOGADO : Lidiane Pereira da Silva. APELADO: Antônio Cardoso de Lima. ADVOGADO : Alessandro Lia Fook Santos. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA. LOCAÇÃO. CASEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O LOCATÁRIO. DISPENSA DOS SERVIÇOS OFERTADOS PELO LOCADOR. PERMANÊNCIA. OCUPAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. CONSTRUÇÃO DE MURO. DIVISÃO DO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DE LIDE. DEVER DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. POSSUIDOR DIRETO. DEFESA DA POSSE. ESBULHO E POSSE COMPROVADAS. ART. 927 DO CPC. DEMOLIÇÃO. OBRA REALIZADA SEM PERMISSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Descabe a afirmação de que houve nulidade por não ter havido audiência de justificação de posse que, nas ações possessórias, faz as vezes de espécie de audiência de instrução e julgamento, pois esta é dispensável nos casos estabelecidos pela sistemática processual (art. 330 do CPC) como forma de prestigiar a celeridade e economia processuais. É de se deixar consignado que, caso haja qualquer relação de emprego ela se refere ao recorrido e ao proprietário do imóvel, eis que não há subordinação entre recorrido e recorrente, nem o segundo paga ao primeiro diretamente qualquer verba salarial. Mesmo que haja vínculo empregatício, não há óbice ao pleito possessório ajuizado pelo empregador em face do empregado, eis que o possuidor não pode ser esbulhado nem turbado de sua posse em razão de relação de trabalho. Cumpre resguardar através de ação possessória a posse do locatário violada por esbulho cometido pelo antigo caseiro, eis que dentre os direitos daquele está o de gozar e servir-se da coisa locada dentro dos limites da função social e dos fins do contrato de locação. É justa a pretensão do recorrente ao pedido demolitório, eis que foi construído um muro no imóvel sem sua autorização e quando ele já detinha a posse do bem. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 037.2005.004089-0/001 - SOUSA. RELATOR: Juiz Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. ADVOGADO : Samuel Marques C. de Albuquerque. APELADO: José Elias Moreira. ADVOGADO: Espedito Vieira de Figueiredo. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO APRESENTADO. VALOR CONTRÓVERSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. APLICABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Aplicase o Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas entre usuário e concessionária de serviços públicos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8987/95. (STJ – 3ª Turma. AgRg no Ag 1022587 / RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. J. Em 21/08/2008). Caso seja depositado em juízo o valor declarado em sentença como sendo devido, é de se reconhecer o adimplemento da dívida. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.037374-5/002 – CAPITAL. RELATOR: Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. APELANTE: Maria de Lourdes Cândida de Santana. ADVOGADO: Edilson da Silva Valente. APELADOS: Município de João Pessoa. ADVOGADO: Palloma Thalita Costa Lopes. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO UNILATERAL. PREVISÃO EM LEI LOCAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA E DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.584/2001. ATO JUDICIAL E NORMATIVO EDITADOS EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NATUREZA PRECÁRIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. DEMISSÃO DURANTE O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE. DISPENSA AD NUTUM REALIZADA ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO PROIBITIVO DO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 (CÓDIGO ELEITORAL). DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A vedação de rescisão unilateral de contrato de trabalho é restrita ao direito civil, não se aplicando aos contratos de trabalho temporário firmados entre a Administração Pública e particulares, uma vez que esses contratos são de caráter precário e pactuados sob os princípios do

direito público, entre os quais, a supremacia do Poder Público, com os seus corolários. - O contrato de prestação de serviços com a Administração Pública, ajustado com prazo certo, pode ser rescindido unilateralmente pela municipalidade, sem a necessidade de procedimento administrativo. - A lei municipal que prevê a possibilidade de rescisão unilateral por parte da Administração Pública dos contratos de prestação de serviços firmados com particulares, sem a necessidade de observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é inconstitucional. - Art. 211. Na arguição incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá à Câmara a apreciação da matéria. § 1º. Se a arguição for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno. (...) (Art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba) Grifo nosso. - A contratação emergencial atende a critérios de necessidade, oportunidade e conveniência da Administração, frente a situações extremas, não havendo estabilidade do contratado, podendo a exoneração ocorrer a qualquer tempo, inclusive durante o gozo da licença-saúde. - O servidor contratado emergencialmente, temporariamente e a título precário, não tem direito à permanência no serviço, ainda que a extinção do vínculo ocorra no curso de licença saúde. - Com efeito, o art. 73, V, da Lei nº 9.504/ 97 veda a demissão de servidor público nos três meses anteriores ao pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, contudo, inexistente qualquer óbice legal a rescisão unilateral pela Administração de contrato temporário de trabalho antes do início do referido período. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, não acolher o pedido de inconstitucionalidade do ato judicial e do art. 7º da Lei Municipal nº 9.584/2001 e, no mérito, desprover o recurso, tudo à unanimidade de votos.



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Dr. Eslu Eloy Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 009.2007.001057-5/001 – TAPEROÁ – Relator: Dr. Eslu Eloy Filho – Juiz convocado para substituir o Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Apelantes: 1. Luan Ramalho da Silva (Adv.: Bel. João Pinto Barbosa Netto) e 2. Jardel Francisco Vieira Macena (Adv.: Bel. Francisco da Silva Lima Neto e Janúncio Balduino Neto) – Apelada: A Justiça Pública – Roubo Majorado. Concurso de agentes. Prova segura da materialidade e da participação dos imputados. Absolvição inviável. Penas. Fixação conforme o disposto no art. 59 do CP. Reincidência. Prova ausente. Exclusão. I – Provada a materialidade e havendo elementos concretos e indubitáveis da participação dos réus no roubo, dentre os quais a apreensão de parte da res furtiva e o reconhecimento dele pelas vítimas, inadmissível o acolhimento do pleito absolutório. Fixadas as penas base pelo crime de roubo majorado acima do mínimo com a criteriosa análise das circunstâncias judiciais, notadamente a alta reprovabilidade da conduta imputada e a tendência do réu à prática de crimes, inalcançável a pretendida redução do quantum imposto. A só informação de que os agentes respondem a outros processos, alguns deles findos, não serve de prova da existência de condenação transitada em julgado por fato anterior ao de que cuida o processo sob julgamento, sendo descabido o reconhecimento, na sentença condenatória, da agravante da reincidência. Provimento Parcial dos recursos. - VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados: Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial aos apelos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 004.2007.001177-2/001 – Alagoa Nova – Relator: Dr. Eslu Eloy Filho – Juiz convocado para substituir o Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Apelantes: Augustinho batista de Lima e José Pereira dos Santos (Adv.: Bela. Maria das Graças Viana Ramos) Apelada: A Justiça Pública – Penal e processual penal. Júri. Homicídio qualificado. Reconhecimento em relação a um dos réus. Desclassificação para a forma simples, quanto ao outro. Decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Inocorrência. Opção dos jurados respaldada pelo acervo probatório. Condenação mantida. Havendo elementos indiciários que apontam a participação dos imputados no crime, é de ser mantido o veredito dos jurados que os condenou pelo homicídio, um deles na forma qualificada e o outro, na modalidade simples. Apelo não provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que figuram as partes em epígrafe: ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, para confirmar a decisão apelada.

Dr. Rodrigo Marques Silva Lima

APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2008.000717-5/001 – PIRITUBA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Josenildo Francisco. ADVOGADOS: Antônio Teotônio de Assunção, Valentim da Silva Moura e Carlos Alberto Silva de Melo. APELADO: Município de Ser-

tãozinho, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Nelson Davi Xavier. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. QUINQUÊNIO. IMPLANTAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 111/2005. PROVIMENTO PARCIAL. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. - A contagem do prazo quinquenal para a percepção do adicional por tempo de serviço somente se pode dar após a data em que a Lei nº 111/2005 entrou em vigor. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.030340-7/001-CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Vanessa Carla de Moraes Dantas. ADVOGADO: Érico de Lima Nóbrega. APELADA: Associação Comercial de São Paulo. ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSERÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AVISO PRÉVIO ENVIADO A ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. OUTROS CADASTROS NEGATIVOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. - “A obrigação estatuída no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor considera-se cumprida com o envio de comunicação ao endereço do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, que se responsabiliza pela veracidade desta.” (Ag 703503/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJ 11/12/2006).” (AgRg no Resp 967083/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). - “O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que ‘a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada.’ (Recursos Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS).” (Resp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009). VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.026261-9/001-CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. 1ªs APELANTES: José Severiano, Raimundo Felipe de Oliveira, Francisco José do Nascimento e Walfrido Henrique Cavalcanti. ADVOGADO: Luiz Bruno Veloso Lucena. 2ª APELANTE: REFER – Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. ADVOGADOS: Francisco Octávio de Rezende Gonçalves, Veruska Maciel Cavalcante e outros. APELADOS: Os mesmos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A pretensão de pleitear o ressarcimento dos valores relativos à reserva de poupança, em virtude dos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos, e não em vinte, a partir do recebimento dos valores a menor. Precedentes do STJ. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, acolher a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, para extinguir o processo com resolução do mérito.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 200.2006.055662-4/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE/RECORRIDO: UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A. ADVOGADOS: Antônio Braz da Silva e outros. APELADA/RECORRENTE: Gisele Alves Barros Souza. ADVOGADOS: Myrna Tavares Fernandes Tenório de Oliveira e José Tarcízio Fernandes. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (art. 186 do Código Civil Brasileiro). - Estando a verba indenizatória compatível com a extensão do dano moral sofrido, não há que se falar em minoração ou majoração, uma vez que deve ser aplicada com cunho eminentemente pedagógico, de modo a vedar enriquecimento ilícito e impossibilitar a reincidência de quem praticou o evento danoso. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.022833-9/001-CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Marileide de Fátima Couto da Silva. ADVOGADO: Charles Félix Layme. APELADO: Sansão Berto da Silva. ADVOGADO: Paulo José de Mendonça Silva. APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARTEAPELANTE QUE NÃO PROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO. - Comprovado que o cônjuge varão não tem condições financeiras de pagar o valor pretendido no apelo, pois recebe quantia incompatível com a majoração buscada, é mister desprover o recurso que visa ao aumento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2004.031006-8/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Cristina Maria dos Santos. ADVOGADA: Maria de Lourdes Gomes dos Santos. APELADO: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. ADVOGADOS: Pallo-ma Thalita Costa Lopes e outros. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERTENCER O BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. SUJEIÇÃO À USUCAPÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. - Para a aquisição da propriedade *ad usucapionem*, com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal (usucapião especial urbano), são exigidos os seguintes requisitos: área do imóvel inferior a 250,00m²; exercício de posse mansa, pacífica, exercida ininterruptamente e sem oposição, por cinco anos; destinação do imóvel para moradia própria do requerente ou de sua família; e não ser o requerente proprietário de outro imóvel. No caso em tela, estando preenchidos tais pressupostos, a pretensão aquisitiva há de ser acolhida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade dar provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024.2009.000541-4/001-MONTEIRO. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Maria Joelma da Silva Nário. ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva. APELADO: Município de Monteiro, representado por sua Prefeita. ADVOGADO: Carlos André Bezerra. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR NOMEADO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DRIBLE AO INCISO II DO ART. 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. NULIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVAS. DESPROVIMENTO. 1. A burla ao postulado do concurso público acarreta a absoluta desvalia jurídica do hipotético vínculo jurídico-administrativo firmado entre o "suposto" servidor e o Poder Público. 2. A estabilidade encontra como gênese a aprovação do servidor em certame público (art. 41 da Carta Magna). 3. Sendo o ato de nomeação do servidor nulo de pleno direito, em razão de violar frontalmente o disposto no inciso II do art. 37 do Texto Maior, não cabe falar em incidência de prescrição ou decadência administrativa para a Administração anulá-lo. Precedente do STJ. 4. Como já cristalizado no verbe sumular nº 473, emanado do Excelso Pretório, o Poder Público pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. 5. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 007.2005.000941-9/001-AREIA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Maria Ribeiro da Silva. ADVOGADO: José de Arimatéa Freire de Souza. APELADO: Município de Areia, representado pelo seu Prefeito. ADVOGADOS: Edinando José Diniz e outros. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. ANUËNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA E NA LEI ESPECÍFICA DA CARREIRA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA NORMA ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE. BENEPLÁCITOS COM MESMO FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO. CUMULAÇÃO. *BIS IN IDEM*. DESPROVIMENTO. - É vedada a cumulação de benefícios pecuniários previstos na Lei Orgânica do Município e na Lei específica da carreira, os quais possuem o mesmo fundamento fático e jurídico, uma vez que acarretaria *bis in idem* e enriquecimento ilícito em desfavor do erário. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2008.000247-7/001-CABELO. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Município de Cabedelo, representado por seus Procura-

dores, Fabíola Marques Monteiro e Leandro Guerreiro C. Pinheiro. AGRAVADO: Instituto de Análises Clínicas da Paraíba (Laboratório Pasteur). ADVOGADOS: Péricles Filgueiras de Athayde Filho, Danielle Torrião Furtado e outros. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO. - Como o instituto da exceção de pré-executividade é um meio hábil para estagnar e até fulminar a execução fiscal, mister se faz acolher a prescrição quinquenal suscitada, a teor do que dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional. - A ação para cobrança do crédito tributário, em consonância com o artigo 174 do CTN, prescreve em cinco anos contados a partir da data de sua constituição definitiva. Transcorrido o prazo prescricional, no período entre a inscrição do débito tributário e a efetiva citação, há de ser cancelada a exigência dos tributos. A norma insere no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal. - Com o advento da Lei Federal nº 11.280/2006, a decretação de ofício se faz norma processual geral, pois o artigo 11 da referida legislação, revogando o artigo 194 do Código Civil, também alterou, por seu artigo 3º, a redação do artigo 219, § 5º, do CPC, ao dispor que compete ao Juízo se pronunciar sobre a prescrição de ofício. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2004.000236-9/001-CABELO. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito. PROCURADORES: João Augusto Oliveira da Silva e Carlos Eduardo dos Santos Farias. APELADA: Célia Maria Marinho Ferreira. ADVOGADO: Márcio Henrique Carvalho Garcia. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIDADE E NECESSIDADE DO FEITO. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Não se considera inadequada a presente via processual eleita, pois se apresenta como instrumento apto para veicular a discussão perante o Poder Judiciário. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA. APROVAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO EM SEGUNDA CHAMADA. AUSÊNCIA DE PROVA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - O art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, indica que compete ao autor da demanda fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Consoante a doutrina processual, fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo. - Não havendo prova idônea a demonstrar que a recorrida (autora) procurara a Comissão do concurso público, para informar que estava grávida, nem que seu pedido fora negado, não há como acolher o pleito exordial, pois ao autor cabe comprovar os fatos constitutivos de seu direito. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento á apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.016606-7/001-CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTES: Mislânia Eugênio da Silva e José Eugênio da Silva. ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva. APELADO: Unibanco AIG Seguros S/A. ADVOGADOS: Rostand Inácio dos Santos, Teresa Raquel Brito Neves Pereira. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE. VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, inc. IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Ajuizada a ação mais de três anos depois do acidente, que ocorreu na vigência do novo Código Civil, resta caracterizada a prescrição trienal do art. 206, § 3º, inc. IX, do referido Diploma Legal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.021071-9/001-CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Alyne Bonavides Costa. ADVOGADO: José Laécio Mendonça. APELADA: SERASA – Centralização de Serviços de Bancos S/A. ADVOGADOS: Arnaldo Rossi Filho, Selma Lírio Severi, Alessandra Miyuki Dote e outros. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DE NOME DE CONSUMIDORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO CONCRETIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL. DESPROVIMENTO. - Diante da comprovação do envio da comunicação aludida no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, inexistiu ato ilícito a amparar o pleito indenizatório da demandante. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2003.001124-8/001-CABELO. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Município de

Cabedelo, representado por seu Procurador, Leandro Guerreiro C. Pinheiro. APELADA: Grafite Engenharia LTDA. ADVOGADA: Nara Carvalho Vieira da Cunha. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. - Extinta a execução, em face do cancelamento da CDA, a sucumbência deve ser imputada ao exequente, nos termos do disposto no art. 20, §4º do CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2005.014304-5/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Maria das Neves Rodrigues Pereira. ADVOGADOS: José Valdemir da Silva Segundo e outros. APELADA: Josefa de Fátima da Silva. ADVOGADOS: José Alves Cardoso e outros. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. - Se o Juiz *a quo* agiu de acordo com seu livre convencimento, ou seja, julgou dentro do que entendeu ser correto, e, não tendo acolhido as alegações da promovida, ora apelante, não significa que sua decisão é *citra petita*. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO DE PESSOAS DO MESMO SEXO. SOCIEDADE DE FATO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA UNIÃO DE ESFORÇOS E RECURSOS PARA A CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. PROVIMENTO PARCIAL. - A Constituição Federal veda qualquer tipo de conduta discriminatória, valendo-se o texto constitucional de princípios fundamentais, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da não-discriminação, dentre outros. - Diante da inexistência de prova da comunhão de esforços para a aquisição do patrimônio, não é cabível a partilha do bem. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2006.003412-8/001-CABELO. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Leonardo da Vinci Gomes de Aragão. ADVOGADOS: Walter de Agra Junior, Arthur Monteiro Lins Fialho e outro. APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE PROPINA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOLO NÃO VERIFICADO NA CONDUTA DO APELANTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - A improbidade administrativa configura-se na conduta omissiva ou comissiva intencional do agente público, violadora do dever constitucional de moralidade. Essa conduta pressupõe enriquecimento ilícito, dano ao erário ou apenas a violação aos princípios da Administração Pública, devendo estar caracterizado ainda o dolo ou culpa do agente. Na ausência desses elementos inexistiu ato de improbidade administrativa. - No caso dos autos, não há elemento suficiente de prova capaz de evidenciar que o apelante se beneficiou ilícitamente cobrando propina, estando ausente o enriquecimento ilícito e o dolo do agente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.040774-9/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Gerente Operacional de Posse para o Concurso Público de Professor de Educação Básica, representado por seu Procurador, Ariano Wanderley N. C. de Vasconcelos. ADVOGADOS: Maria Valma de Lira e Antônio Gabínio Neto. AGRAVADO: Pedro Miguel Melo de Almeida. ADVOGADO: Carlos Neves Dantas Freire. PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. NÃO OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DIRECIONADA CONTRA O SUPOSTO ATO ABUSIVO DA AUTORIDADE COATORA. IMPETRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - O agravado em nenhum momento insurge-se contra as disposições do edital do concurso ao qual foi submetido. De forma contrária, sua irressignação é direcionada à autoridade coatora que não lhe concedeu o direito de tomar posse no cargo. - Dessa forma, o prazo decadencial de 120 dias para impetração do *writ, in casu*, terá como início o suposto ato da autoridade coatora que violou direito líquido e certo do impetrante, ora agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. PORTUGUÊS EQUIPARADO. APROVAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DO CERTAME. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE EQUIPARAÇÃO REQUERIDO EM TEMPO HÁBIL NA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REQUISITOS QUE AUTORIZAM A LIMINAR. PRESENÇA. DESPROVIMENTO. - Violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a des-

classificação do candidato que passou em todas as etapas do certame, mas que não apresentou tão-somente um documento necessário para a posse no cargo, em decorrência de culpa da própria Administração. - Tal fato ainda desrespeitaria o tratado de reciprocidade entre brasileiros e portugueses, pois, existindo o direito em favor destes, o agravado, que é lusitano, estaria impedido de exercer o que preceitua a norma do artigo 12, §1º, da Constituição Federal, pela simples interpretação rigorosa do edital do concurso. - Portanto, efetivamente comprovada a necessidade do deferimento de liminar e/ou tutela antecipada, o Magistrado deve assim proceder. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.039431-9/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe Tadeu Lima Silvino. AGRAVADO: Empreender Construção, Incorporação e Administração LTDA. ADVOGADO: Carlos Gilberto de A. Holanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Segundo nosso ordenamento jurídico, as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, com exceção, apenas, das situações em que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentemente da sua real atividade, mormente a venda desses bens a terceiros. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 121.2009.001239-8/001-LUCENA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Ângelo Alberto Ferraz da Cruz. ADVOGADOS: Francisco Carlos Meira da Silva e outros. AGRAVADO: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A. ADVOGADOS: Flávia Albuquerque Lira e outros. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS. MORA NÃO CARACTERIZADA. ESBULHO AUSÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. - Para que haja o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse, tendo por base a celebração de contrato de arrendamento mercantil, é preciso que se comprove o inadimplemento das parcelas, para que reste caracterizado o esbulho. - No caso em tela, comprovado o pagamento das parcelas, não há que se falar em esbulho. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 009.2009.000918-5/001-TAPERÓÁ. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Willame de Campos. ADVOGADO: João Pinto Barbosa Neto. AGRAVADOS: Laudelina Campos de Queiroz e outros. ADVOGADO: Petrónio Wanderley de Oliveira Lima. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INÉRCIA DO INVENTARIANTE NOMEADO PARA CUMPRIR O SEU MISTER. PROVIMENTO. - Não restando provado que o inventariante removido tenha ferido o disposto no art. 995, inc. I, do CPC, é mister dar-se provimento ao agravo, anulando a decisão interlocutória que o removeu do cargo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 073.2003.004184-9/001-CABELO. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. EMBARGANTE: SOENCO – Sociedade de Engenharia e Construção LTDA. ADVOGADOS: Francisco das Chagas Batista Leite, Paulo Guedes Pereira e outros. EMBARGADO: Município de Cabedelo, representado por seu Procurador, João Gustavo Oliveira da Silva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. - Os Embargos de Declaração se prestam apenas para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou eventual erro material na decisão judicial questionada. - Nos termos do artigo 463 do CPC, publicada a sentença, o Juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte inexatidões materiais, razão pela qual é plenamente possível a correção deste tipo de equívoco via embargos de declaração. - Não existe contradição entre a ementa e o dispositivo do julgado, mas tão-somente entre os argumentos da fundamentação ou entre esta e o dispositivo. No entanto permite-se a retificação da ementa, via embargos declaratórios, quando constatada a presença de eventuais erros mate-



riais. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001.2008.005129-3/001-CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. EMBARGANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/A. ADVOGADOS: Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e Alexandre Campos Ruiz. EMBARGADA: Josilene da Costa Souza Matias. ADVOGADOS: Francisco Pedro da Silva e Luzimário Gomes Leite. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração se prestam apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. As questões levantadas nos embargos foram devidamente analisadas no julgado e, por isso, não dizem respeito a qualquer desses pressupostos, sendo, portanto, a via inadequada para a questão. - O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também é admitido que o julgado traga um prequestionamento implícito, quando a decisão, mesmo sem mencionar os dispositivos legais que envolvem o caso, analisa-os, emitindo um juízo de valor. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2006.000347-8/001-BARRA DE SANTA ROSA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Camila Amblard. APELADA: Maria de Fátima Fernandes Santos. ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ALEGAÇÃO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. - "A mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal." (CC 104.835/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO do STJ, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009). PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 269, II, DO CPC. REJEIÇÃO. - Há o reconhecimento do pedido quando o réu, antes mesmo da sentença, emite certidão comprobatória do tempo de serviço, o que, consequentemente, ocasiona a automática procedência do pedido. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO POR VÁRIOS ANOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - Há de ser reconhecido o tempo de serviço prestado à Administração Pública, mesmo que a prestação tenha se dado em caráter temporário. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 037.2009.000192-8/001-SOUSA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito do Município de Sousa. ADVOGADO: Sebastião Fernando Fernandes Botelho. APELADOS: Morgana Sales da Costa Santos Abrantes e Cleonerubens Lopes Nogueira. ADVOGADO: Aélito Messias Formiga. REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa – PB. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE SALÁRIO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. ATO À MARGEM DA LEGALIDADE. ILEGALIDADE CORRIGÍVEL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL. PEDIDO EXORDIAL CONSISTENTE NO BLOQUEIO DE DIVERSAS VERBAS DA EDILIDADE PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. TENTATIVA DE DRIBL DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. DESPROVIMENTO. - O mandado de segurança é meio processual hábil a desbloquear parcelas remuneratórias indevidamente retidas pela autoridade coatora, quando essas verbas forem correspondentes ao período imediatamente anterior à impetração do writ. - O bloqueio de diversos recursos da Edilidade para assegurar o pagamento de futura condenação judicial imposta à Fazenda Pública constitui verdadeira tentativa de driblar o comando normativo do art. 100 da Carta da República. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, não dispensam a apresentação de precatório ou RPV - requisição de pequeno valor, a depender do caso. - Remessa desprovida. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. AUTORIADE COATORA. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO § 2º DO ARTIGO 14 DA NOVA LEI DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO. - A recente Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), embora tenha trazido uma nova regra à impetração do remédio constitucional, estendendo à autoridade coatora o direito

de recorrer das sentenças que lhe forem desfavoráveis (§2º do art. 14), não fez qualquer ressalva quanto ao preparo do recurso de apelação, o que faz presumir que, ao caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. - O artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97 foi taxativo ao dispensar de depósito recursal prévio as "pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais". A autoridade coatora não é pessoa jurídica de direito público, não podendo, dessa forma, utilizar-se do benefício inserto na referida norma. - Recurso não conhecido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e não conhecer da apelação cível.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.021735-5/002. Relator: Exmo Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Loiva Amador Farias Netto Motta. Advogados: Vladimir Mina V.de Almeida e outro. AGRAVADO: Fábio Augusto Brito Correia Lima. ADVOGADO: Zilma de Vasconcelos Barros. EMENTA: PROCESSO CIVIL – Decisão que determinou a citação de outra parte – Irresignação quanto a decisão que afastou a indenização por danos morais – Alegação de que há possibilidade de ressarcimento via ação regressiva e que houve preclusão – Matéria de ordem pública – Reconhecida a qualquer tempo – Impossibilidade de análise por meio de Agravo de Instrumento. Manutenção da decisão – Desprovisionamento do Recurso. Sendo a legitimidade de parte uma das condições da ação, matéria de ordem pública, portanto indisponível, ela não se encontra sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 648. **(Republicado por incorreção)**

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.015253-7/001 – 2ª Vara da Fazenda pública da Capital - Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho - Relator para o Acórdão: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - Apelante: BPPREV – Paraíba Previdência - Advogados: Otaviano Henrique Silva Barbosa e outros - Apelado: SENGE – Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba - Advogados: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Vital Borba de Araújo Júnior e outro - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital DECISÃO: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO — ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INÉPCIA DA INICIAL — INOCORRÊNCIA — REVISÃO DE ÍNDICE PARA CORREÇÃO DE APOSENTADORIA, DECORRIDO O PRAZO QUINQUENAL — PRESCRIÇÃO. — Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido e inépcia inicial, quando não existe vedação, no ordenamento jurídico, ao pedido formulado e a petição inicial preenche os requisitos insculpidos no art. 282 do CPC. — O pedido de aplicação de índice para correção de aposentadoria, sujeita à prescrição do próprio fundo de direito, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito reconhecido para aqueles estiverem aposentados há mais de cinco anos a contar do ajuizamento da ação. - IMPLANTAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 161 DA LC 39/85 — MUDANÇA DA FORMA DE CÁLCULO PELA LC 50/03 — LEGITIMAÇÃO DO PERCENTUAL FIXO DE 5% — AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO — EXTINÇÃO DO ADICIONAL PELA LC 58/03 — IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO — PROVIMENTO. — Não procede o pedido de implantação dos percentuais de ATS na forma preconizado no art. 161 da LC 39/85 (antigo estatuto dos servidores públicos do Estado da Paraíba), quando constatada a alteração na forma de cálculo do adicional pela lei 50/03, que passou a prever o pagamento em percentual fixo de 5% (cinco por cento). Logo, não há mais que se falar na aplicação dos percentuais no modo previsto na Lei Complementar 39/85. - VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Remessa Necessária e Apelação Cível nº 200.2008.015253-7, em que é autor a SENGE – Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba, sendo réu BPPREV – Paraíba Previdência. - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba: Rejeitar as preliminares, unânime. Acolher a prejudicial de prescrição em relação a 17 autores da ação, exceto aos pedidos de Adalberto Ferreira dos Santos e Vânia Maria Souto Maior, unânime. Apreciando este dois pedidos, provido recurso da apelante por maioria, contra o voto do Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Lavrará o acórdão o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2006.018700-0/001 — 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Kyller Costa Gorgonio - ADVOGADA: Walterlucyanna Almeida de Moraes - AGRAVADA:

Telemig Celular S/A - ADVOGADOS: Rodrigo Araújo Reul e outros - DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO — INDEFERIMENTO DE EXECUÇÃO DE ASTREINTES — IRRESIGNAÇÃO — DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DO AGRAVANTE JUNTO A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO — OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA PELA DEVEDORA — NOVA INCLUSÃO POSTERIOR — MESMO CONTRATO — VALOR DIVERSO — ASTREINTAS INDEVIDAS — DESPROVIMENTO. — Cumprida a ordem judicial de retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, que deu azo à fixação de astreintes, nova inclusão posterior por valor diverso, ainda que decorrente do mesmo contrato, possibilita, em tese, o pedido de arbitramento de nova multa diária e de novo dano moral, mas não a execução da anterior. - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. - ACORDA, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DESPROVER O AGRAVO.



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. João Alves da Silva

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2007.029092-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Associação Comercial do Paraná (Adv. Andreza Melo de Almeida) APELADO: Izabel Cristina Amaro da Silva (Adv. José Dinart Freire de Lima) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 43, §2º, DO CDC. ILEGALIDADE DA ANOTAÇÃO. FALTA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Existindo nos autos prova da inscrição ter sido efetuada pela recorrente, há de se acolher a legitimidade da mesma para responder por tais atos. - É bem verdade que a inscrição ora discutida reclama a comunicação prévia ao consumidor, a fim de lhe oferecer a oportunidade de quitar o débito ou de impugná-lo. A falta de comprovação da comunicação prévia, em regra, ensejaria também a indenização por danos morais, já que a simples inscrição irregular caracteriza o ilícito e autoriza a reparação. Todavia ficou comprovada a notificação prévia do consumidor pela entidade competente para efetivar a inscrição negativa, não há que se falar em indenização por danos morais. - A inscrição no cadastro de inadimplentes pressupõe a existência de um débito legítimo. No caso dos autos, a autora não comprovou, documentalmente, a ilegalidade da referida anotação. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 161.

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2008.035378-8/002 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTES: Josenilson Bezerra da Gama e outros (Adv. Ana Patrícia Vieira de Almeida e outra) APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Francisco Luciano Alexandre Albuquerque. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM EDITAL. LEGALIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS OBJETIVOS ENFOCADOS PELO EXAME. INOCORRÊNCIA DE SUBJETIVISMO. AVALIAÇÃO MOTIVADA E QUE SEGUE CRITÉRIOS CIENTÍFICOS. DESPROVIMENTO DO APELO. - A exigência do referido exame como condição para investidura no cargo de Agente Penitenciário é razoável, senão indispensável, porquanto os mesmos diariamente estão em contato com a criminalidade, havendo razões para que se exija dos aprovados alto índice de controle emocional. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 181.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2000.001528-5/001 APELANTE: Banco Itaú S.A. (Adv. Bruno Lucena de A. Gomes e outros) APELADOS: Francisco Gomes Frade (Adv. Evandro José Barbosa) APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA CORRENTE. SAQUE INDEVIDO IMPUTADO A TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO COMPROVADA. DANO MATERIAL PREJUDICADO. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. - Comprovado que o Banco possui meios eletrônicos de identificar quem foi o autor do saque, cabe a ele demonstrar em Juízo tal fato, de modo a isentá-lo da responsabilidade civil respectiva, sob pena de reparar os danos morais e materiais sofridos pela a vítima do ato lesivo. - O magistrado ao arbitrar a indenização por dano moral deve agir com cautela, de acordo com o princípio da razoabilidade, observado o caráter penalizador, com fito de inibir a prática de novas violações, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 540.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001331-2/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro)

APELADA: Adalgisa Silva dos Santos (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida ("o agrupamento humano"). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 122.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001382-5/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADA: Esmeraldina Araújo de Melo (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DAAÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida ("o agrupamento humano"). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 105.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001351-0/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE 01: Rita Cácia Xavier (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELANTE 02: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADOS: Os mesmos APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida ("o agrupamento humano"). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicados os recursos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 139.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001348-6/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE 01: GERALDA Campina de Assis (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELANTE 02: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADOS: Os mesmos APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE



OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicados os recursos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 138.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001352-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE 01: Olívia da Silva Dantas (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELANTE 02: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADOS: Os mesmos APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DAAÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicados os recursos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 136.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001375-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE 01: Edilma Rodrigues Romão (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELANTE 02: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADOS: Os mesmos APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicados os recursos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 126.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001325-4/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE 01: Maria do Socorro Silva (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELANTE 02: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADOS: Os mesmos APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DAAÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do

mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar prejudicados os recursos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 128.

APELAÇÃO CÍVEL N. 037.2007.003579-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Renata Aristóteles Pereira) APELADO: Maria de Fátima Dantas da Silva e outros (Adv. Ana Cleide Alexandre Gomes) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Possui interesse de agir aquele que ajuíza ação de exibição de documentos com a finalidade de obter cópias de contratos e extratos para instruir futura ação de cobrança, dispensada a comprovação de recusa pela instituição financeira. A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 74.

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2002.361097-1/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Luis Cesar Gabriel Macedo (Adv. Walter de Melo) APELADO: DETRAN/PB – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (Adv. Manoel Nouzinho da Silva) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ECONÔMICOS, FINANCEIROS E MORAIS. MULTA DE TRÂNSITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA MULTA. LEGITIMIDADE ATIVA APENAS DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO. O proprietário do veículo detém legitimidade para pleitear a nulidade das penalidades, não obstante tratar-se de infração cometida por pessoa diversa, uma vez que é quem sofre os efeitos das sanções, sendo de sua responsabilidade o pagamento das multas. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 159.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 033.2006.001540-2/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva 1º APELANTE: Município de Santa Rita, representado por seu prefeito (Adv. Pedro Ramos Cabral) 2º APELANTE: Nilton Lins de Vasconcelos (Adv.: Daniel Sampaio de Azevedo e outros) APELADOS: Os mesmos APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. JUROS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 6% AO ANO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. É res-sabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Os juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública deve ser de 6% ao ano, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência. APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVENTE. LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. DANO MORAL. VALOR JUSTO E RAZOÁVEL. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O valor arbitrado à título de dano moral mostra-se justo e razoável. Como a ocupação pelo apelante foi ilegal, a edificação não pode ser responsabilizar por aquilo que provavelmente deixou de lucrar. Não restou provado nos autos a presença dos objetos requeridos dentro do box no momento da demolição, por isso faz-se necessário a exclusão da condenação em danos materiais. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo do promovente (2ª apelação) e dar provimento parcial ao apelo do promovido (1ª apelação) , integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 138.

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2007.003840-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Valdir Lemos de Andrade (Adv. José Walter Lins de Albuquerque e outro) APELADO: Dia e Noite Construções e Incorporações Ltda. (Adv. Ana Camila Oliveira) APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (CC/2002). INTELIGÊNCIA DO ART. 2028, CC. NÃO OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. Se o fato ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional será o da lei nova (Código Civil de 2002) se, ainda que reduzido, não houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada. Inteligência do art. 2.028 do atual

Código Civil. Começa-se a contar o prazo novo a partir da data de vigência do Código Civil/2002, isto é, a partir de 11/01/2003, consumando-se a prescrição em 11/01/2008. Como a presente ação foi proposta em 10/01/2007, evidentemente, a prescrição não ocorreu. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 164.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001356-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADA: Sonia Chistine Nóbrega (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO PREJUDICADO. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 110.

APELAÇÃO CÍVEL N. 047.2008.000369-3/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Banco Itaucard S/A (Adv. Janaína Rangel Monteiro e outros) APELADO: Gilson Bezerra da Silva (Adv. Charles Pereira Dino) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Descabida é a invocação da súmula 240/STJ, quando ainda não estiver formada a relação processual, ou seja, o réu não tiver sido citado. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 74.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.011598-5/002 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Maria Henriques da Silva. (Adv. Altamiro Cavalcanti.) 01 APELADO: PBPREV Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Euclides Dias de Sá Filho 02 APELADO: Maria do Socorro Ferreira Neves (Adv. Ronaldo Neves Pereira) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. ANTIGA COMPANHEIRA QUE PLEITEIA RATEIO DE PENSÃO POR MORTE. PENSÃO JÁ EFETIVADA EM FAVOR DA ESPOSA DO SEGURADO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO DA PENSÃO. Dependente previdenciário é qualidade de quem, por não dispor de meios bastantes para subsistir, era assistido pelo segurado falecido. Nessa exata dimensão está inserida a pensão por morte, cuja finalidade outra não é do que substituir o “de cujus” na ajuda e no amparo de quem dele dependia. Assim, não restando demonstrando, à evidência, que a autora era dependente econômica do extinto servidor, impossível sua inclusão junto à autarquia previdenciária. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 325.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200.2009.033617-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: José Nivaldo Monteiro (Adv. Danilo Cazé Braga da Costa Silva) AGRAVADO: Banco Itaucard S/A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DE PARCELAS EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO. EFEITOS DA MORA. ELISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES E MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE APENAS SE FOR DEPOSITADO O VALOR PACTUADO. PROVIMENTO PARCIAL. Somente com o depósito integral da parcela do contrato, na ação de consignação em pagamento, é possível elidir os efeitos da mora, de forma a impossibilitar a inclusão do devedor no cadastro restritivo de crédito e reintegração do bem do credor na posse do bem. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 95.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 999.2010.000002-8/001 IMPETRANTE: Maria Laíde Barbosa de Souza (Adv. Mariana Ramos Paiva Sobreira e outros) APELADA: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Sheyla Suruagy Amaral Galvão MANDADO DE SEGURANÇA. DOENÇA ARTERIAL CORONÁRIA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE GERADOR E ELETRODO VENTRICULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTE ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE DE INGRESSO CONTRA QUALQUER ENTE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. CIRURGIA CARDIACA. NECESSIDADE DE IMPLANTE DE GERADOR E DE ELETRODO VENTRICULAR. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PESSOA CARENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata. “É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.” (STJ – RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira) [...] ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, conceder a segurança, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 127.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001395-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADA: Edileuza da Nóbrega Santos (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DAAÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO PREJUDICADO. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 121.

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2007.752237-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: HGM Construtora Ltda (Adv. André do Egypto) APELADO: TNL PCS S/A (Adv. Leidson F. Torres Matos) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS. IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Diante do uso dos serviços prestado pela ré, não há como se declarar a inexistência de débito da autora, sob pena de enriquecimento sem causa. O mero dissabor não é suficiente para ensejar obrigação de indenizar por danos morais. Ocorre a sucumbência recíproca sempre que ambas as partes sucumbem na demanda, impondo-se, em casos tais, o rateio dos honorários advocatícios, na esteira do disposto no artigo 21 do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 290.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 032.2009.000470-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Thiago José de Figueiredo (Adv. Isabela Carla C. Limeira e outro) APELADO: Unibanco Aig Seguradora S.A. (Adv.: Samuel Marques e outro) APELAÇÃO CÍVEL. DEBILIDADE PERMANENTE. FUNÇÃO FLEXORA DO JOELHO E LESÃO NA MÃO. IMPOSSIBILIDADE DA VÍTIMA EXERCER ATIVIDADES DE AGRICULTOR. EQUIVALENCIA À INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÁXIMO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SUPREMACIA HIERÁRQUICA DA LEI SOBRE AS RESOLUÇÕES DO CNSP. JUROS MORATÓRIOS CONTRATADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO LESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - É possível a fixação do valor da indenização do DPVAT com base no salário mínimo. - A Legislação Ordinária (Lei 6.194/



74) que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, é hierarquicamente superior às normas e às Resoluções estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. - No exame de questões inerentes ao seguro DPAVT, magistrado deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso, a fim de não cometer injustiças ou desviar-se da função social da norma, incrustada no espírito de legislador. No caso, as lesões provocadas pelo acidente comprometem sobremaneira a capacidade laborativa do recorrente, já que, tratando-se de agricultor, a redução dos movimentos da perna e da mão inviabilizam o trabalho no campo, que reclama, além de resistência, força física singular. Penso, pois, que fatalmente o recorrente será obrigado a buscar outra atividade que não demande tamanha exigência, fato este que, como dito alhures, autoriza a invalidéz parcial do recorrente para o trabalho que desenvolve. - A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento". - Os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, vez que a demanda foi ajuizada após o CC de 2002. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 175.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.002787-1/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Hélio Souto da Silva (Adv. Magnaldo José Nicolau da Costa) APELADOS: José Marques da Silva (Def. Getúlio Valeziodo Egito) APELAÇÃO CÍVE. CAUTELAR. ARRESTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. CPC, ART. 813, II, "b", e ART. 814, II. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ausentes os requisitos dos artigos 813 e 814 do CPC, notadamente a ausência de comprovação de que a parte esteja tentando alienar bens, há de se julgar improcedente a cautelar de arresto. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 68.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200.2009.047031-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Maria Luiza Ribeiro dos Santos (Adv. Márcio Rogério M. Das Neves e outro) AGRAVADO: Banco Volkswagen S/A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DEPÓSITO DE PARCELAS EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO. EFEITOS DA MORA. ELISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES E MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE APENAS SE FOR DEPOSITADO O VALOR PACTUADO. PROVIMENTO PARCIAL. Somente com o depósito integral da parcela do contrato, na ação de consignação em pagamento, é possível elidir os efeitos da mora, de forma a impossibilitar a inclusão do devedor no cadastro restritivo de crédito e reintegração do bem do credor na posse do bem. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 58.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.781998-1/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Telemar Norte Leste S/A (Adv. Caio César Vieira Rocha e outros) APELADO: Eliane Freire de O. Moura e outros (Adv. Josemília de Fátima B. Gomes) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA MENSAL. COBRANÇA. LEGALIDADE. SÚMULA 356 STJ. PAGAMENTO DEVIDO. DETALHAMENTO FATURA MENSAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - A simples instalação e manutenção de uma linha telefônica demandam despesas constantes para o seu bom funcionamento e a prestação de um serviço de qualidade, isto é, mesmo que o assinante/consumidor não venha a realizar ou receber ligações telefônicas, a concessionária, ainda assim, terá despesas e custos fixos para manter a rede física e o sistema informatizado disponibilizado 24 horas/dia, a fim de viabilizar os serviços oferecidos de telefonia, seja para uso passivo ou ativo, caracterizando, assim, a efetiva prestação do serviço. "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 423.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2005.018193-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Márcio Meira Gomes Júnior e Caius Marcellus Lacerda) APELADO: Judas Tadeu de Carvalho e Tiago do Nascimento de Carvalho (Adv. Abraão Costa F. de Carvalho e Rogério Miranda de Campos) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA. CLÁUSULA PREVENIDO TRATAMENTO CIRÚRGICO GASTROENTEROLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE EXCLUA, EXPRESSAMENTE, A CIRURGIA PLEITEADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (CDC). PRECENTES DESTA COR-

TE E DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Havendo previsão contratual de cobertura de tratamento clínico e cirúrgico em gastroenterologia, sem exclusão expressa do tratamento vindicado pelo consumidor, é impositiva a obrigação da operadora de planos de saúde em arcar com as despesas decorrentes de cirurgia bariátrica. Aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da interpretação mais favorável ao consumidor (CDC, art. 4º, III, e art. 47). [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 326.

APELAÇÃO CÍVEL N. 030.2008.000176-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Francisco de Assis A. da Costa (Adv. Thiago Medeiros A. de Sousa) APELADO: Município de Pombal (Adv. Alberg B. de Oliveira e outro) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. CONTRATO. PREVISÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE NOTA FISCAL ATESTANDO QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O ônus da prova da efetiva prestação dos serviços de transporte em ação de cobrança movida contra o Município compete exclusivamente ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 108.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2008.001020-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE : Banco Santander (Brasil) S. A., sucessor, por incorporação, do Banco ABN AMRO Real S. A. (Adv. Antônio Braz da Silva e outro) APELADO: José Tavares dos Santos. (Adv. Manoel Félix Neto) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA. DÉBITO DECORRENTE DE COMPRA APÓS A PERDA DO CARTÃO. ASSINATURA DIVERGENTE. INCLUSÃO NO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. A inclusão indevida do nome de cliente em cadastro de maus pagadores, representa, por si só, ilícito civil, a justificar a pretensão de ressarcimento por danos morais. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Na fixação da verba indenizatória a título de danos morais, o estado-juíz, como convém, deve atinar para as condições econômicas políticas e sociais, quer da vítima, quer do ofensor, bem assim para a dimensão da ofensa, estabelecendo o valor com moderação, eis que sua finalidade é a minoração da dor espiritual experimentada, jamais a fomentação de riquezas. O arbitramento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação não se revela extremado, já que remunera de forma razoável o patrono do autor. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl.116.

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2006.015793-8/002 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Telemar Norte Leste S. A. (Adv. Caio César Rocha e outro) APELADO : João Jovino da Silva. (Adv. Érico de Lima Nóbrega e outro) APELAÇÃO CÍVEL. DETALHAMENTO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. OBRIGATORIEDADE LEGISLATIVA POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATRIBUIÇÃO A QUEM SAIRIA VENCIDO SE FOSSE JULGADO O MÉRITO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. "1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, a partir de 1º de agosto de 2007, passou a ser obrigatório o fornecimento de fatura detalhada de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, bem como decidiu pela gratuidade do referido fornecimento, de responsabilidade da concessionária. 2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido". Todavia, no caso específico dos autos, penso que o ônus da condenação deve permanecer com o recorrente, já que, como bem anotou o Ministro José Delgado, "extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo". Deve o julgador, "para condenar a parte nos honorários advocatícios e nas custas processuais, fazer um exercício intelectual, indagando sobre quem perderia a causa, se esse julgamento tivesse ocorrido". Aqui, inevitavelmente o recorrido sairia vencedor, uma vez que, mesmo com a obrigatoriedade de detalhamento a partir de 2007, a pretensão do apelado lograria êxito, como já restou consignado acima. Assim, a recorrente deve suportar os ônus sucumbenciais. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acolher a preliminar para reformar a sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 253.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2004.023475-5/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito (Adv. Gilberto Carneiro da Gama, Paulo Wanderley Câmara e outro) APELADOS: Creditcard Administradora de Cartões de Crédito (Adv. Diêgo Melo e outro). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. EXAME DE ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA. USO REGULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Inexistindo provas suficientes de que o processo administrativo está eivado de vício, não há que se falar em nulidade da multa por ele fixada, bem como da execução fiscal decorrente da cobrança da mesma. Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariada de administrativa conferida pelo próprio legislador. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 214.

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2007.026158-9/002 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Ademar de Oliveira Filho (Adv. José Laércio Mendonça) APELADO: Associação Comercial de São Paulo (Adv. Samuel Marques e outro) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ILEGALIDADE DA ANOTAÇÃO. DEVEDOR CONTUMAZ. APOSTAMENTOS NEGATIVOS PRÉ-EXISTENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 385. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. É bem verdade que a inscrição em cadastros de restrição ao crédito reclama a comunicação prévia ao consumidor, a fim de lhe oferecer a oportunidade de quitar o débito ou de impugná-lo. A falta de comprovação da comunicação prévia, em regra, ensejaria também a indenização por danos morais, já que a simples inscrição irregular caracteriza o ilícito e autoriza a reparação. Todavia, restando demonstrado anotações prévias, deve ser afastada a configuração do dano moral, na forma da orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 385. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 119.

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2007.027351-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Nilma Nunes Nascimento (Adv. José Laércio Mendonça) APELADO: Câmara de Dirigentes Logistas do Recife (Adv. Renata Loureiro Guerra e outra) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ILEGALIDADE DA ANOTAÇÃO. APOSTAMENTOS NEGATIVOS PRÉ-EXISTENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. É bem verdade que a inscrição ora discutida reclama a comunicação prévia ao consumidor, a fim de lhe oferecer a oportunidade de quitar o débito ou de impugná-lo. A falta de comprovação da comunicação prévia, em regra, ensejaria também a indenização por danos morais, já que a simples inscrição irregular caracteriza o ilícito e autoriza a reparação. Todavia, restando demonstrado anotações prévias, deve ser afastada a configuração do dano moral, na forma da orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial do recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 132.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2009.022965-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Idália Salustino Aranha (Adv. André Motta de Almeida) AGRAVADO: Francisco Lino de Medeiros e outros AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR A PARTE ADVERSA A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO (CC, ART. 476). DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não tendo a parte agravante comprovado o pagamento da quantia exigida no contrato, é inviável exigir da parte contrário o cumprimento da contraprestação que lhe cabe (CC, art. 476). [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 77.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 200.2004.057378-0/005 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva EMBARGANTE: Thechno Construções Civil Ltda (Adv. Felipe R. Coutinho G. da Silva e outros). EMBARGADO: Miracir Coelho de Melo Pereira (Adv.

lanco Cordeiro e outros) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE EFEITO SUSPENSIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. No exame de pedido de efeito suspensivo, nos autos de Agravo de Instrumento, o relator analisa a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e se é relevante a fundamentação apresentada, havendo exame perfunctório de matéria, ficando as teses levantadas pelas partes para serem apreciadas quando do exame do mérito do recurso. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. Por ocasião do recebimento do agravo de instrumento, havendo pleito liminar, há o relator de considerar os pressupostos do art. 558 do CPC, e nada mais. Evidencia-se francamente impertinente pretensão a que examine, de logo, matéria que respeita ao mérito do recurso. DECISÃO PORATO DO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (Embargos de Declaração Nº 70009716176, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 24/09/2004) [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 824.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 200.2010.001312-3/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva SUSCITANTE: Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital SUSCITADO: Juízo de Direito da 2ª Vara de Mamanguape CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM DANOS MORAIS POR ERRO MÉDICO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. - Não obstante se trate de relação de consumo, aos consumidores é dado optar, além da regra geral do processo civil, pelo foro de seu domicílio ou outro que, efetivamente, facilite-lhe o acesso à justiça. "Em se tratando de processo envolvendo relação de consumo, em regra geral, a despeito do avençado no contrato, o foro competente é o do domicílio do consumidor, sendo-lhe, todavia, facultado eleger comarca diversa, desde que facilite o seu acesso à justiça e a ampla defesa". (TJSC. Conflito de competência n. 2006.032765-0, de Içara, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. Em 19-10-2006). [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer do conflito negativo para declarar competente o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 469.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 001.2009.017046-3/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva EMBARGANTE: Hipercard Banco Múltiplo S/A (Adv. Tânia Vainsecher) EMBARGADA: Josefa Tânia Truta Rolim (Adv. Thelio Farias e outros) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA APLICADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando a matéria neles tratada já foi exaustivamente afastada no julgamento de outros recursos, inexistindo, portanto, qualquer omissão a ser sanada. Quando os aclaratórios forem manifestamente protelatórios, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 173.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.030736-0/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTES: Ana Cristina de Lima Grisi e outros (Adv. Rochelle Karina C. De Moraes e outro) AGRAVADO: Federal de Seguros S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. AJUIZAMENTO PERANTE VARA CÍVEL DA CAPITAL. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PARA A VARA DISTRICTAL DE MANGABEIRA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA DEMANDA EM QUAISQUER JUÍZOS. PROVIMENTO. - Os foros distritais ou regionais não são propriamente foros, mas parcelas de um foro, que é sempre a comarca-mãe. Não há repartição de competência entre Varas Cíveis e Distritais da mesma Comarca, podendo a parte ajuizar a demanda em qualquer dos Juízos. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 170.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.002152-2/001 APELANTE: Valter Araújo de Arruda (Adv. Antônio José Ramos Xavier e outro) APELADO: Município de Campina Grande, representado por seu Prefeito. (Adv. Fábio Henrique Thoma) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO INCORPORADA EM ATRASO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DIREITO POSTULADO. DESPROVIMENTO. É condição essencial ao recebimento da gratificação pleiteada que o servidor exerça a titularidade de cargo público efetivo, nos termos da Constituição Federal de 1988. [...]



ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar desprovento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 119.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 030.2008.002544-5/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (Adv. Samuel Marques e outros) APELADO: Saturnina da Silva Souza (Adv. Sammira Fernandes de O. Silva) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE A ÉPOCA DO FATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Os documentos emitidos unilateralmente, como o extrato do banco de dados denominado megadata, não se prestam a comprovar a quitação parcial da indenização do seguro obrigatório. - A Legislação Ordinária (Lei 6.194/74) que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, é hierarquicamente superior às normas e às Resoluções estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. - A correção monetária é mera recomposição do valor da moeda, devendo ser aplicada desde a data do acidente. Quando o Código de Processo Civil estabeleceu o sistema da sucumbência, revogou o § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50, não havendo que se falar em fixação de honorários no limite imposto por aquele dispositivo. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito dar desprovento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 135.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200.2007.025918-5/003 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Banco Bradesco S. A. (Adv. José Edgard da C. B. Filho e outros) AGRAVADO: Maria Madalena Nóbrega Cavalcanti (Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM EXISTÊNCIA DE CONTAS. MATÉRIA DISCUTIDA E JULGADA NA SENTENÇA E ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No caso, tanto na sentença, quanto no acórdão, a discussão acerca da existência de conta-poupança em nome da autora foi examinada quando da prolação da Sentença. Decisão mantida pelo Tribunal, assim, impossível o exame de matéria já decidida por esta Corte e com trânsito em julgado, não podendo ser reexaminada nesta oportunidade. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 286.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001374-2/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE 01: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outros) APELANTE 02: Rossana de Cassia Dantas Martins (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELADOS: Os mesmos APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSOS PREJUDICADOS. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar prejudicados os recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 131.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001658-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outros) APELADA: Terezinha da Silva Araújo (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO PREJUDICADO. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade).

Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 117. **APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001328-8/001** RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADA: Elice Maria da Costa Gomes (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO PREJUDICADO. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 110.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001349-4/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE 01: Maria do Carmo S. Andrade (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELANTE 02: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outros) APELADOS: Os mesmos APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSOS PREJUDICADOS. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar prejudicados os recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 129.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001330-4/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADA: Claudia Maria da Nóbrega Medeiros Veiga (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO PREJUDICADO. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...]

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 102.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001540-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADO: Jacinto Bezerra Cabral (Adv. Alexandre da S. Oliveira e outro) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO PREJUDICADO. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 101.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.015130-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Francisco Ferreira de Souza. (Adv. Francisco Nunes Sobrinho) APELADO: Antonia Maria da Silva. (Adv. Ivanete Gabriel de Araújo). RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Para o reconhecimento de união estável e duradoura, mister se faz as características de uma convivência pública e contínua, objetivando a constituição de uma família, bem como a exclusividade do relacionamento. Para a configuração da entidade familiar, exige-se, fundamentalmente, a convivência entre duas pessoas de sexos diferentes e que seja: duradoura; pública; contínua; com o objetivo de constituir uma família. O novo Código Civil, em seu art. 1723, repetindo o disposto no art. 1º da Lei n.º 9.278/96, estabelece que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 116.

AGRAVO INTERNO N. 032.2009.001347-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Ivane Maria Morais de Sousa (Adv. Alexandre da Silva Oliveira e outro) AGRAVADO: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. DECISÃO GUERREADA EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS E DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Não merece reforma a decisão monocrática que julga extinto o processo sem resolução do mérito ante a verificação da litispendência em confronto evidente com a jurisprudência do STJ. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 162.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2005.031118-0/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Maria Anete da Silva (Adv. Gildasio Alcântara Morais e outro) APELADO: Antonio Ramalho Bezerra Cavalcanti (Adv. Edson Nobre Bezerra de Carvalho). Apelação cível. usucapião constitucional urbano. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ausência de ANIMUS DOMINI. POSSE CONTESTADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE USUCAPIR. APELO DESPROVIDO. - Não merece guarida a pretensão da autora, haja vista não comprovar os requisitos necessários para aquisição da propriedade. Posse sem a intenção de dono não autoriza a declaração de domínio. Não há prova nos autos suficiente da posse justa e de boa-fé sobre o imóvel. Ausência de preenchimento dos requisitos mínimos exigidos. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 018.2008.001592-0/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Comreplast – Cooperativa Mista dos Recicladores de Plástico de Guarabira (Adv. Geraldo de Margela Madruga e outros) AGRAVADO: Banco do

Nordeste do Brasil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERE SOBRESTAMENTO DO FEITO E INSCRIÇÃO DOS EXECUTADOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO. EXECUÇÃO GARANTIDA EM PARTE ATRAVÉS DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CAUSÃO IDÔNEA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE NOME. DESCABIMENTO. POSICIONAMENTO DO STJ PELA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Segundo nova orientação do STJ, havendo ação revisional de cláusula contratual, para a concessão de tutela antecipada com vistas a excluir ou impedir a inscrição de nome em cadastro de inadimplentes é necessário que o devedor demonstre, efetivamente, que a constatação do débito se funda em bom direito e que deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. “ [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 318.



JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Dr. Eslu Eloy Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 026.2005.000762-9 / 001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - APELANTE: Gil Galdino - ADVOGADO: José Ferreira Neto - APELADO: Justiça Pública - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PENA COMINADA EM 03 MESES DE RECLUSÃO – LAPSO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, decretar extinta a punibilidade em razão da prescrição.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 017.2008.000423-1 / 001 - RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - APELANTE: Valdeilson de Oliveira Brito, vulgo “Pelado” - ADVOGADO: Mário Romero dos Santos - APELADA: A Justiça Pública - AMEAÇA. PROVA TESTEMUNHAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. RÉU PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DAALÍNEA “F”, INC. II DO ART. 61 DO CP. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Havendo prova testemunhal firmada nos autos de que o recorrente ameaçou sua ex-companheira, inclusive de morte, a condenação se impõe. A prova testemunhal se mostrou coerente com o contexto da acusação, sendo imputável ao recorrente a autoria do delito. Havendo exacerbação quando aplicação do aumento pelo agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, realizado pela MM. Juíza, impõe-se a sua redução. No que tange ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, entendo que apesar da maioria dos julgados não vislumbrar a possibilidade de substituição por tratar-se de crime ameaça, onde há obviamente grave ameaça à pessoa, por força da proibição constante no art. 44, inc. I do CP, em se negando a substituição apenas por esse motivo, estar-se-ia penalizando o apelante duas vezes, havendo inaceitável bis in idem, posto que haveria uma condenação pelo tipo penal (ameaça) e outra punição com a negativa do benefício, exclusivamente, pelo fato de o crime ser de ameaça. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, dar provimento parcial ao apelo, em harmonia parcial com o parecer. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 031.2009.000312-5/001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE: O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: DAMIÃO GOMES DA SILVA - ADVOGADO: EVANDRO SILVINO COSME - PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. CARACTERIZAÇÃO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DOS POSSUIDORES DE ARMA DE FOGO PRORROGADO PELAS LEIS 11.706/08 E 11.922/09 LEI PENAL MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE PRECONIZADA PELO ART. 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 107, III, DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO. O fato da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) ter concedido aos possuidores e proprietários de arma de fogo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar a situação das mesmas ou devolvê-las à Polícia Federal, prazo este ampliado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05, 11.706/08, bem como pela Lei 11.922/09, criou, no período, um abolição criminis temporalis. Por se tratar de norma mais benéfica, deve esta retroagir em benefício do réu para extinguir a punibilidade do mesmo com fulcro no art. 5º XL e art. 107, III, do Estatuto Repressivo. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados, ACORDA, a Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.



RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO: 058.2005.000602-0/001 - RECORRENTE: João da Silva vulgo "orelha" - ADVOGADO: Francisco Carlos Meira da Silva - RECORRIDO: Justiça Pública - RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA. ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA INCABÍVEL. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A tese defensiva da legítima defesa não encontra amparo em prova indiscrepante nos autos, motivo por que se afigura inviável a absolvição sumária nesse momento processual. Somente poderão ser excluídas da r. decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido em estrito, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 021.2001.000741-3 / 001 - Relator : Desembargador Nilo Luis Ramalho Vieira - Recorrente: Francisco de Assis Vieira de Lucena, vulgo "Tico Carmelita" - Advogado: João Batista de Siqueira - Recorrida: A Justiça Pública - RECURSO CRIMINAL – PRONÚNCIA - ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS - Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, bastam a prova da existência de crime e indícios de que o réu seja seu autor. Mínima que seja a hesitação da prova a respeito de qualquer destes elementos, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e a quem compete apreciar e sopesar o conjunto probatório. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido em estrito, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento, por unanimidade, ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 075.2008.004016-7 / 001 - RELATOR: Dr. Eslu Eloy Filho, Juiz de Direito Convocado para substituir o Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - APELANTE: Representante do Ministério Público - APELADO: Laercio de Souza Silvestre, vulgo "Mago do Chevette" - ADVOGADO: Arisio Alves de Almeida - - APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ARTIGO 483 DO CPP. QUESITOS. RESPOSTAS CONTRADITÓRIAS. ABSOLUÇÃO DO RÉU. NEGATIVA DE AUTORIA. ÚNICA TESE CONSTANTE NOS AUTOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. É nulo o julgamento quando a única tese alegada tanto pela defesa técnica quanto pelo réu é a de negativa de autoria, e os jurados, após reconhecerem a materialidade e a autoria do delito absolvem o réu ao responderem ao quesito genérico previsto no artigo 483, III, do CPP. Sendo a negativa de autoria a única tese de defesa e tendo o Conselho de Sentença reconhecido o apelado como o autor do homicídio, evidentemente que não poderia absolvê-lo da imputação, pois, conquanto os jurados julguem por íntima convicção, estão jungidos às teses defensivas debatidas em plenário, ou emergentes dos interrogatórios do réu. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas: Acorda a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto que se segue.

Des. Leôncio Teixeira Câmara

HABEAS CORPUS Nº 200.2009.036221-7/001 – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital - RELATOR: Desembargador Leôncio Teixeira Câmara- IMPETRANTE: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro (OAB/PB 9.132) - PACIENTE: Washington Costa Nóbrega - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 157 § 3º, C/C O ART. 340, AMBOS DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE DITA COATORA. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGACÃO DA ORDEM. - 1. Não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por **excesso de prazo** na formação da culpa se os autos demonstram o encerramento da **instrução** criminal. - 2. A assertiva de ser o paciente primário, residência fixa e ocupação definida, não configura pressuposto suficiente para afastar a segregação cautelar. - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem mandamental, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº 056.2009.001371-7/001 - Comarca de Coremas/PB - RELATOR: Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - IMPETRANTES: José Humberto Simplicio de Sousa (OAB/PB 10.179) e Augedi Barbosa de Lima (OAB/PB 3.523) - PACIENTES: Josenildo do Nascimento Rodrigues e Damião Rodrigues dos Santos - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DECRETO PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.- 1. A assertiva de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, alegando primariedade, endereço certo e profissão definida, não configu-

ra pressuposto suficiente para afastar a segregação cautelar. - 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal se presentes indícios de autoria e demonstrados os motivos concretos da custódia cautelar, na observância do art. 312 do CPP. - 3. O prazo para encerramento da instrução deve ser observado de forma global, à luz do princípio da razoabilidade, não sendo reconhecido o excesso de prazo em um processo cuja instrução encontra-se regular e, por sua peculiaridade, demanda mais tempo.- ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

HABEAS CORPUS Nº 200.2009.023271-7/003, 3ª Vara Criminal da Capital – PB - RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio - IMPETRANTE: Aécio Flávio Farias de Barros Filho - PACIENTE: Carlos Antônio da Silva. HABEAS CORPUS. Falsificação de documento público (Art. 297, do Código Penal). Condenação na forma tentada. Regime inicial fechado de cumprimento da pena, sem justificativa. Inocorrência. Não concessão do apelo em liberdade. Única fundamentação para todos os réus. Possibilidade, embora haja aplicação de pena diferenciada. Circunstâncias judiciais desfavoráveis aliadas à reincidência. Denegação da ordem. Não vislumbrei ilegalidade na decisão que negou aos réus, com penas distintas, o apelo em liberdade, se são comuns para todos as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a permanência na prisão durante a instrução criminal, a periculosidade, e a reincidência, sem olvidar a possibilidade concreta de reiteração delitiva, constituindo motivação idônea para manutenção da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública. Portanto, justificada a necessidade da segregação em atendimento às exigências do art. 312, do Código de Processo Penal. Apesar de reincidente e com pena fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos, mas desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, inaplicável é a Súmula nº 269 do STJ, portanto, não há como modificar o regime para um mais brando. Vistos, relatados e discutidos, os autos do presente mandamus. Acorda a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator e certidão de julgamento, às fls. 127, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, em desarmonia com o parecer ministerial.

HABEAS CORPUS Nº 200.2008.033267-5/003, 9ª Vara Criminal da Capital-PB - RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio - IMPETRANTES: Edvaldo Leite de Caldas Júnior e Homero da Silva Sátiro - PACIENTE: Ivan Melo Torres da Silva. HABEAS CORPUS. Roubo duplamente majorado (Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal). Sentença. Condenação. Dosimetria da pena. Possibilidade de apreciação do writ. Pena-base acima do mínimo legal. Aumento justificado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Diminuição em razão da menoridade e da confissão. Atenuantes reconhecidas e devidamente aplicadas. Causas de aumento adequadas. Hipótese dos autos. Regime inicial fechado. Possibilidade. Amparo legal (Art. 33, §§ 2º e 3º, do CP). Ordem denegada. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias por meio de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso de poder ou ilegalidade flagrante, passível de reconhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos. No caso concreto, foram observados estritamente os limites e condicionantes do art. 59 do CPB para a fixação da pena-base, justificando-se adequadamente a majoração acima do mínimo legal em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como o contexto do crime, premeditado e realizado com extrema frieza, a personalidade do paciente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito, que também se mostraram negativas. As atenuantes de confissão e menoridade devem ser sopesados conforme o bom senso do julgador, não havendo constrangimento ilegal o fato de que não reduziu a pena ao mínimo legal previsto, uma vez que as reconheceu, e delas lançou mão na aplicação da reprimenda, reduzindo a pena, obedecendo aos mandamentos legais vigente, esposados pelo ordenamento penal, a boa doutrina e a jurisprudência mais abalizada. Não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa, a fração pode e deve ser elevada, acima de um terço (1/3), caso dos autos. A fixação do regime inicialmente fechado para cumprimento da pena não configura constrangimento ilegal, quando tal posicionamento adotado pelo magistrado impetrado estiver respaldado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do § 3º, do artigo 33, do Código Penal. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente mandamus. Acorda a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme voto do Relator e certidão de julgamento, às fls. 84, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, em harmonia com o parecer ministerial.

HABEAS CORPUS Nº. 200.2007.014617-6/ 001, Auditoria da Justiça Militar - RELATOR :O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio - IMPETRANTE: Eriberto da Costa Neves - PACIENTE: Janaina Maria de Assis Silva. HABEAS CORPUS. Ação penal. Trancamento. Falta de justa causa e inépcia da denúncia. Inadmis-

sibilidade. Fatos narrados na peça vestibular que descrevem a conduta ilícita, bastante para o entendimento da acusação e exercício da ampla defesa. Ausência de inequívoca inocência da acusada, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade. Denegação da ordem. Só é admissível o trancamento de ação penal, pela via estreita do HC, por falta de justa causa, quando perceptível à primeira vista, afigurando-se desnecessário exame mais aprofundado do conjunto fático e probatório. Não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, possibilitando ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer a ampla defesa. Incabível trancamento da ação penal quando não exsurgem dos autos, primus ictus oculi, de modo inequívoco, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, acima identificados. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, em harmonia com o parecer Ministerial.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO nº 024.2007.002761-0/001 – 2ª Vara da Comarca de Monteiro-PB - RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio - APELANTE: O Representante do Ministério Público - APELADO: Paulo Osório da Silva, vulgo "Lito Soldado" - ADVOGADO: José Nildo Pedro de Oliveira. DOS CRIMES CONTRA A PESSOA. Lesão corporal leve. Violência doméstica (Lei Maria da Penha). Ação penal pública condicionada. Retratação da representação efetuada pela vítima perante o juiz. Validade. Precedentes do STJ. Desprovimento do recurso. Segundo entendimento já consolidado no STJ, a ação penal, na hipótese do crime previsto no §9º do art. 129 do CP, é pública condicionada à representação da vítima. A retratação da representação efetuada pela ofendida perante o juiz, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, impede o recebimento da denúncia se aceita pelo magistrado. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados: Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 033.2003.005526-4/001, 1ª Vara da Comarca de Santa Rita – PB - RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio - APELANTE: Representante do Ministério Público - APELADO: Edmilson Tavares Pessoa - DEFENSOR: Walterluzia Maria Emília B. Mendes. JÚRI. Homicídio qualificado (Art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal). Absolvção. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ocorrência. Decreto baseado apenas na isolada palavra do acusado. Versão desprovida de suporte no conjunto probatório dos autos. Reconhecimento de "erro in judicando" na decisão por dissociar-se das demais provas. Irresignação ministerial. Apelo (Art. 593, inciso III, d, do Código Penal). Cassação do julgamento. Submissão do réu a novo júri. Provimento do apelo. Evidenciam os autos que a decisão do Conselho de Sentença, não se mostra conforme às provas, em franca dissonância com os elementos probantes existentes no álbum processual, devendo por esta razão ser cassada. Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o "erro in judicando" é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente do conjunto probatório, devendo-se, pois, determinar novo julgamento. Apelação provida para que outro julgamento se faça. Vistos, relatados e discutidos, os autos do presente apelo. Acorda a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator e certidão de julgamento, às fls. 159, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, em desarmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 033.1992.000104-8/001 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita - RELATOR: O Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio - APELANTE: João Vieira da Silva, vulgo "Raminho" - DEFENSORA: Valterlúzia Maria E. Brandão Mendes. APELADA: A Justiça Pública HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Acusados foragidos – Citação editalícia – Interrogatórios não realizados – Ausência injustificada – Fato anterior à Lei nº 9.271/1996 – Instrução realizada à revelia dos réus – Pronúncia – Autos sobrepostos – Superveniência da Lei 11.689/2008 – Determinada a intimação dos pronunciados por edital – Impossibilidade – Afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório – Nulidade absoluta – Invalidação do ato ficto e subsequentes, sobretudo o Júri Popular – Matéria de ordem pública – Decretação ex officio. O objetivo das normas adjetivas é garantir um julgamento justo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Assim, se o réu não teve em momento algum o conhecimento formal da denúncia oferecida em seu desfavor (mediante cientificação pessoal), sequer lhe tendo sido garantido o exercício da autodefesa, não se pode aplicar, desde já, a Lei nº 11.689/08, que implicará inegável cerceamento de defesa. Em casos tais, excepciona-se o princípio tempus regit actum. Considerando que o fato narrado na denúncia ocorreu antes da vigência da Lei 9.271/96, que alterou o disposto no art. 366 do CPP, além do que, na espécie, os acusados não foram cientificados pessoalmente da acusação – foram citados por edital e declarados reveis – impossível é aplicar a Lei 11.689/08, visto que não podem os mesmos serem intimados da sentença de pronúncia por edital, posto que sequer lhes foram garantido o exercício da autodefesa. Caso contrário, se incorreria em verdadeira afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Vistos, relatados

e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificada. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em, ex officio, ANULAR O PROCESSO a partir da intimação editalícia da sentença de pronúncia, entendendo-se os efeitos ao co-réu, prejudicada a análise de mérito do apelo, em desarmonia com o Parecer ministerial.

Des. João Benedito da Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº. 999.2010.000164-6/ 001 – 6ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Campina Grande - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Agravante: José Roberto Mateus (Adv. Maria Eliesse de Queiroz Agra) - Agravado: Ministério Público - AGRAVO EM EXECUÇÃO. Homicídio duplamente qualificado. Pedido de progressão de regime prisional para o semi-aberto. Indeferimento. Preenchimento do requisito objetivo. Cumprimento de mais de 1/6 da pena. Anulação, todavia, de ofício, da decisão de primeiro grau, para análise efetiva do requisito subjetivo. Reexame da questão pelo nobre Juiz das Execuções, após a realização do exame criminológico, imperioso na hipótese para se aferir o grau de ressocialização do apenado. Provimento parcial. Deduz-se preenchido o requisito objetivo quando, ao tempo da liquidação da sentença, resta provado ter o apenado cumprido mais de 1/6 da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta. Preenchido o requisito objetivo (cumprimento de 1/6 da pena), necessário se faz que se proceda com o prosseguimento do exame dos requisitos subjetivos, de modo a não colocar em risco a sociedade, sendo perfeitamente possível, tal análise, mediante o reexame da questão após a realização do devido exame criminológico, tendo por finalidade se adaptável o agravante ao convívio social. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do Relator. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 075.1978.000001-6/001 - 1ª Vara da Comarca de Bayeux - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva – Apelante: Ednaldo Ferreira da Silva, vulgo "Naldinho" e "Boinho" (Def. Público Acrísio Alves de Almeida) - Apelada: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. Tribunal do Júri. Crime de homicídio ocorrido em 1991. Réu citado por edital antes das alterações do artigo 366 do CPP (Lei nº. 9.271/96). Processo que seguiu à revelia do acusado. Intimação da decisão de pronúncia por edital. Impossibilidade de aplicação da reforma processual penal (Lei nº. 11.689/2008). Necessidade de conhecimento pessoal da acusação. Violação ao princípio da ampla defesa. Nulidade da intimação editalícia e dos atos posteriores, principalmente do julgamento popular. Reconhecimento de ofício como habeas corpus. Inteligência do art. 654, §2º do CPP. Nos crimes ocorridos antes da vigência da Lei nº. 9271/96, que alterou o artigo 366 do CPP (trazendo ao ordenamento jurídico pátrio a suspensão do processo e do prazo prescricional), em que o réu, citado por edital, foi declarado revel, não se aplica a intimação por edital da decisão de pronúncia, prevista no Parágrafo Único do artigo 420 do CPP (Lei nº. 11.689/08), por ferir o princípio da ampla defesa, uma vez que o réu em nenhum momento teve ciência pessoal da acusação. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, de ofício, anular o julgamento, como habeas corpus, nos termos do voto do relator. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 200.2009.005915-1/001 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Ricardo Barbosa de Araújo (Defensor: Otávio Gomes de Araújo) - Apelada: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo consumado. Condenação. Pleito de desclassificação para o tipo tentado. Alegada ausência de posse tranqüila da res substracta. Irrelevância. Precedentes do STF e STJ. Não incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma. Simulação de uso de arma de fogo. Ausência de provas quanto à incidência da qualificadora. Recurso provido, em parte. Quanto ao delito de roubo, a jurisprudência do STF e do STJ já firmou entendimento no sentido de que a consumação de referido crime ocorre "no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima" (STJ – HC 118.407/SP). A simulação do uso de arma de fogo é suficiente para a caracterização da ameaça que tipifica a conduta criminosa do roubo, porém em sua modalidade simples, não incidindo na hipótese, portanto, a qualificadora prevista no inciso I do §2º do art. 157, do CP, mormente quando a arma não tenha sequer sido visualizada pela vítima. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar provimento parcial ao apelo. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 200.2005.046480-5/001 – 1ªVara Distrital de Cruz das Armas - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Cosmo Vicente Januário Filho (Adv.: Antônio de Araújo Pereira) - Apelada: A Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de roubo. Preliminares. Nulidade da Sentença. Inobservância do sistema trifásico. Inocorrência. Dupla incidência de qualificadora. Inexistência de prejuízo ao réu. Inépcia da denúncia. Alegação Extempo-



rânea. Mérito. Absolução por falta de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra do ofendido. Valor probatório relevante. Apreensão da “res furtiva”. Desclassificação para furto. Tese não acatada. Desprovemento do recurso. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal foram devidamente sopesadas pelo Magistrado de primeiro grau. A penalidade foi corretamente aplicada e fundamentada na sentença, obedecendo-se ao critério trifásico previsto nos artigos 59 e 68 do CPB, bem como o princípio da individualização da pena, pelo que, não há que se fazer qualquer retificação. Da análise da peça condenatória observa-se que houve o reconhecimento de apenas uma qualificadora, prevista no art. 157, § 2º, I do Código Penal, tendo em vista o conjunto probatório apontar para o uso de arma branca pelo réu para o cometimento do delito, pelo que não se observa o alegado prejuízo sofrido pelo apelante. Inépcia da denúncia. Alegação extemporânea, consoante entendimento firmado pelo STF, no sentido de que a inépcia da inicial só pode ser suscitada até antes da prolação da sentença. Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido - se segura e coesa com os demais elementos de prova - sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito, notadamente quando a “res furtiva” é apreendida em poder do acusado. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, rejeitar a preliminar à unanimidade. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 049.2006.000638-1/001 – 1ª Vara da Comarca de Uiraúna - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Representante do Ministério Público Estadual - Apelado: Francisco Leonardo da Silva (Def. Púb. Zilka Maria Lima de Sousa Pinheiro Bran) - APELAÇÃO CRIMINAL. Júri. Homicídio Qualificado. Tese de inimputabilidade penal. Acolhimento pelo Conselho de Sentença. Apelo ministerial. Alegação de decisão contrária à prova dos autos. Laudos periciais taxativos em concluir pela imputabilidade do réu à época do fato. Nulidade. Ocorrência. Provimento. É manifestamente contrária a prova dos autos a decisão dos jurados que, sem conhecimento técnico-científico exigido para a aferição de psicopatologias que possam levar ao reconhecimento do estado de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, desconsideraram por completo os resultados de dois laudos periciais taxativos em concluir pela imputabilidade do réu à época do fato, decidindo, assim, ao arripio de incontestada prova pericial, não lhes sendo permitido, por tal motivo, simplesmente afastar as conclusões da perícia técnica. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar provimento ao apelo. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 200.2004.025276-5/001 – 1ª Tribunal do Júri da Capital - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Rangel Reis (Def. Argemiro Queiroz de Figueiredo) - Apelado: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado. Tentativa de homicídio. Condenação pelo Tribunal do Júri. Insurreições. Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena. Condições pessoais favoráveis. Não constatação. Circunstâncias judiciais. Análise predominantemente negativa. Pena-base. Fixação pouco acima do mínimo. Exacerbação. Inexistência. Decisão contrária a prova dos autos. Opção dos jurados pela versão da acusação. Ausência da prova pericial e apreensão da arma. Decisão baseada na prova testemunhal. Conjunto probatório harmonioso. Soberania dos veredictos. Impossibilidade de reforma. Princípio do “in dubio pro reo”. Aplicação exclusiva pelo Tribunal do Júri. Não provimento. Não é exacerbada a pena-base fixada pouco acima do mínimo legal, quando a análise das circunstâncias judiciais é predominantemente negativa. Não se afigura contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, apreciando os elementos probatórios constantes dos autos, acolhe a versão do crime que lhe pareceu mais convincente e coerente com as provas existentes no processo. A decisão do Tribunal do Júri que, com supedâneo nos elementos do caderno processual, opta por uma das versões apresentadas em plenário, não pode ser anulada, sob a simples alegação de ser manifestamente contrária a prova dos autos, pois que, tal entendimento somente se justifica quando o “decisum” dos jurados se mostra arbitrário e totalmente divorciado do acervo probatório. “A aplicação do princípio in dubio pro reo, tratando-se de crime da competência do tribunal do júri, é da alçada exclusiva de seu conselho de sentença.” (TJDF, 20020350092410APR) ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao apelo. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 035.2009.000965-1/003 - 2ª Vara da Comarca de Sapé - Relatora: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Francisco das Chagas Rodrigues de Souza (Adv.: Adailton Raulino Vicente da Silva) - Apelada: A Justiça Pública - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Furto qualificado. Fraude. Condenação. Irresignação. Súplica por desclassificação para forma tentada e alegação de crime impossível. Posse da res furtiva. Precedentes jurisprudenciais. Autoria e Materialidade definidas. Manutenção da sentença. Contundente acervo probatório. Desprovemento do Apelo. O delito de furto, como o de roubo, se consuma com a simples posse,

ainda que breve, do objeto alheio móvel, subtraído clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao apelo. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 026.1993.000039-8/001 - 1ª Vara da Comarca de Piancó - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Olavo Martins de Souza (Def. Público: Antonio Alberto Costa Batista) - Apelada: Justiça Pública - JÚRI. Homicídio duplamente qualificado. Motivo fútil e surpresa. Tese da legítima defesa desacolhida. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação da decisão ser manifestamente contrária à prova dos autos. Súplica por novo julgamento. Existência de apelação anterior. Descabimento de nova apelação, pelo mesmo fundamento (art. 593, inciso III, “d”, do CPP), ainda que interposta pela outra parte. Não conhecimento. Uma vez anulado o primeiro julgamento, perante o Tribunal do Júri, em face de apelação interposta com base no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, outro recurso, com o mesmo fundamento, é descabido, ainda que apresentado pela parte ex adversa. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, não conhecer do apelo. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº. 060.1991.000008-6/001 - Comarca de Belém – Relator: Exmo. João Benedito da Silva - Impetrante: Paulo Luciano Beserra e Ananias de Araújo Neto - Impetrado: Clovis Felix de Lima - HABEAS CORPUS. Desconstituição do édito preventivo ante a ausência dos requisitos autorizativos. Decisão confirmada em pronúncia. Desnecessidade de fundamentação. Orientação jurisprudencial da época. Fuga do distrito da culpa. Denegação. Pronúncia. Arguição de nulidade: excesso de linguagem e ausência de justificação da manutenção da prisão do paciente. Utilização como sucedâneo de recurso. Interposição de meio próprio no ordenamento. Recurso em sentido estrito interposto anteriormente ao presente mandamus. Não conhecimento, nesta parte, do writ. “A fuga da ré do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.” (STJ 0- HC 127.365/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010) No mais, o habeas corpus não se presta para examinar matéria relacionada a nulidade da pronúncia, mormente por existir recurso em sentido estrito para tal desiderato no nosso ordenamento, inclusive, já manejado pela parte, sendo, portanto, o writ cabível, apenas, em situações excepcionais. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, não conhecer da impetração pelo primeiro fundamento e denegar a ordem pelo segundo. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 200.2005.039063-8/002 – 3ª Vara Criminal da Capital - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - 1º Apelante: Joseildo Soares de Oliveira (Adv. Ednilson Siqueira Paiva) - 2º Apelante: Cláudio Cristiano Silva de Sousa (Adv.: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira) - Apelado: A Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo duplamente qualificado. Intempestividade recursal. Inobservância do prazo previsto do art. 593 do Código de Processo Penal. Fluência a partir da intimação do réu. Súmula 710, do STF. Não conhecimento do apelo. Das sentenças definitivas de condenação caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias, contando-se referido prazo da data de intimação do réu, conforme Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal. Impõe-se o não-conhecimento do apelo quando manejado após o decurso do prazo legal, cujo termo inicial é contado da intimação da sentença. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, julgar deserta a apelação de Cláudio Cristiano Silva de Sousa e prejudicada a de Joseildo Soares de Oliveira, nos termos do voto do Relator. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 200.2008.002288-8/001 – 9ª Vara Criminal da Capital - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: José Regis de Moraes (Defensora Berthezene da C. Lima Martins) - Apelado: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Violência presumida. Vítima menor de 14 (quatorze) anos. Sentença Condenatória. Apelo. Suplica pela absolvição. Alegação de falta de provas. Inocorrência. Contundente acervo probatório. Declarações firmes e coerentes prestadas pela vítima corroborada pelos demais elementos constantes no caderno processual. Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas. Manutenção do édito condenatório. Fixação da pena. Obediência ao Sistema trifásico. Não provimento do recurso. Nos crimes contra os costumes onde geralmente ocorrem na clandestinidade, às declarações da vítima, coerente com os demais elementos probatórios, são de grande valia, bastando para justificar um decreto condenatório. Ato libidinoso, necessário à caracterização do crime de atentado violento ao pudor, é todo aquele que serve de desaforo à concupis-

cência; assim é o ato lascivo, voluptuoso, dirigido para a satisfação do instinto sexual. Estando a reprimenda aplicada conforme os ditames legais preconizados nos artigos 59 e 68 do Código Penal Pátrio, a manutenção da pena imposta é medida que se impõe. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao apelo. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 001.2006.023850-6/002 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva – Apelantes: Evandro Vieira da Silva, vulgo “Preto”, André Eduardo Brito Dantas, Ivanildo Ambrósio da Silva, José Vieira da Silva, vulgo “Abelhinha” e Petrócio Barbosa da Silva (Adv.: Maria Eliesse de Queiroz Agra) - Apelada: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. Crimes de roubo, tentado e consumado, e de estupro. Emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Tese de negativa de autoria. Acervo probatório suficiente à condenação. Reconhecimento pelas vítimas. Desprovemento. Existindo nos autos elementos de convicção quanto à participação dos acusados nos crimes narrados na peça acusatória, inclusive com reconhecimento por parte das vítimas, correta se mostra a condenação imposta. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao apelo. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 015.2006.002121-7/001 - Comarca de Conceição - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Alcicleverton Alves Andreino, vulgo “Kevin” (Adv.: Cícero José da Silva) - Apelada: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal de natureza grave. Condenação. Pleito desclassificatório. Laudo pericial que atesta a gravidade em potencial da lesão causada na vítima. Ausência de risco concreto. Recurso provido. Aplicação de nova reprimenda. Prescrição retroativa. Matéria de ordem pública. Extinção da punibilidade. STF: “Não basta o risco em potencial, aferido pela natureza e sede das lesões, para caracterizar a qualificadora prevista no art. 129, §1º, II, do CP. O perigo de vida somente deve ser reconhecido segundo critérios objetivos, comprobatórios do perigo real a que ficou sujeita a vítima, mesmo que por pequeno lapso de tempo” (RT 579/431). Caso após a nova dosimetria da pena seja verificado que entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença transcorreu lapso prescricional superior ao determinado pela pena “in concreto”, imperioso se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar provimento ao apelo para desclassificar a denúncia e, em consequência decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 091.2002.000144-1/001 - Comarca de Serra Branca – Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: José Guedes da Silva (Adv.: Jarbas Murilo de Lima Rafael e Odívio Nóbrega de Queiroz) - Apelada: Justiça Pública - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. Desclassificação do crime doloso contra a vida pelo juízo singular. Condenação. Irresignação. Prejudicial de mérito. Prescrição. Acusado maior de 70 anos na data da sentença. Contagem pela metade. Extinção da punibilidade. Prescrição retroativa. Acolhimento. Transitando em julgamento a sentença condenatória para a acusação, e verificando-se que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu lapso prescricional superior ao determinado pela pena “in concreto”, bem como reconhecendo que na data da sentença o apelante tinha 70 (setenta) anos de idade e a sanção fixada em 02 (dois) anos, mister se faz o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, em sua modalidade retroativa. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, decretar a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. Unânime.



PAUTA DE JULGAMENTO DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**DIA 04 DE JUNHO DE 2010
INICIO DA SESSÃO: 09:00 HORAS**

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 01 – Apelação Cível nº. 200.2008.044501-4/001. Oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: José Edvan Roberto. Advogado(s): Daniel Dalônio Vilar Filho, Isabel Ximenes C. da Cunha e outros. Apelado: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Geral José Edísio de Simões Souto. Cota: Sessão do dia 18.05.2010: “Adiado o julgamento a pedido do apelante”.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 02 – Agravado de Instrumento nº. 001.2002.005888-7/001. Oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: Daimler-Chrysler Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado(s): Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e

outros. Agravado: Espólio de Leonardo Augusto Barbosa. Advogado(s): Thélío Farias e outros. Cota: Sessão do dia 13.05.2010: “Adiado o julgamento por indicação do Relator”. Cota: Sessão do dia 18.05.2010: “Adiado o julgamento por indicação do Relator”.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 03 – Agravado de Instrumento nº. 200.2008.021735-5/001. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Fábio Augusto Brito Correia Lima. Advogado(s): Zilma de Vasconcelos Barros e outros. Agravado: Loiva Amador Farias Neto Motta. Advogado(s): Sandra Valéria Marques Fernandes e outro. Cota: Sessão do dia 13.05.2010: “Adiado o julgamento por indicação do Relator”. Cota: Sessão do dia 18.05.2010: “Adiado o julgamento por indicação do Relator”.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 04 – Embargos de Declaração nº. 046.2007.000472-9/001. Oriundo da Comarca de Solânea. Embargante: Itaú Seguros S/A. Advogado(s): Samuel Marques Custódio de Albuquerque, Alisson Taveira R. Leal e outros. Embargado: Ednaldo Ferreira de Araújo. Advogado(s): Wamberto Balbino Sales.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 05 – Embargos de Declaração nº. 001.2008.000395-5/001. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Embargante: Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Giovanni Dantas de Medeiros e outros. Embargado: Afonso Torres de Oliveira. Advogado(s): Walterlucyanna Almeida de Moraes.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 06 – Embargos de Declaração nº. 200.2004.023013-4/001. Oriundo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante: Lo-sango Promotora de Vendas Ltda. Advogado(s): Leonardo Fernandes Franca de Torres, Ricardo José Lucas Pragana Filho e outros. Embargado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Gene Peixoto e outros.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 07 – Agravado de Instrumento nº. 028.2009.001087-8/001. Oriundo da Comarca de Pilar. Agravante: Município de Pilar representado pela Prefeita Virgínia Maria Peixoto Veloso Borges. Advogado(s): Abelardo Jurema Neto, Rodrigo Lima Maia e outro. Agravado: Leonardo Amorim Silva. Advogado(s): Cláudio Sérgio Régis de Menezes e outros.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 08 – Agravado de Instrumento nº. 023.2009.002449-3/001. Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape. Agravante: Severino José de Lima. Advogado(s): Alexander Jerônimo Rodrigues Leite. Agravado: Câmara Municipal de Capim. Advogado(s): Luiz Ferreira Barros Neto.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 09 – Agravado de Instrumento nº. 200.2010.014055-3/002. Oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado(s): André Araújo Cavalcanti e outros. Agravado: Érick Coutinho Pinheiro Viana. Advogado(s): José Alves Cassiano Júnior, Anna Christina Ferreira Pinto D'Ávila Lins e outros.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 10 – Agravado de Instrumento nº. 200.2010.016028-8/001. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Wladimir Romaniuc Neto. Agravado: ABBC – Associação Brasileira de Bancos. Advogado(s): Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, Francisca Magnólia Ferreira Diniz e outros.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 11 – Agravado de Instrumento nº. 200.2009.027566-6/001. Oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: ECL Engenharia Construções Ltda. Advogado(s): Lisanka Alves de Sousa. Agravado: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 12 – Agravado de Instrumento nº. 073.2005.001573-1/002. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogado(s): Franklin Carvalho de Medeiros, Gustavo Guimarães Lima e outros. Agravado: Edmilson da Silva Soares e Maria da Penha Cipriano Soares. Advogado(s): Jailton Chaves da Silva e Celso Tadeu L. Pires Segundo.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 13 – Agravado de Instrumento nº. 052.2009.001376-5/001. Oriundo da Comarca de Alagoinha. Agravante: Romildo Severino de Oliveira. Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 14 – Agravado de Instrumento nº. 200.2010.000329-8/001. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sheyla Sumagy Amaral Galvão. Agravado: Anderson Nunes Queiróz. Advogado(s): Marcus Paulo Gouveia da Costa e Freire.



RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 15 – Agravado de Instrumento nº. 200.2010.002193-6/001. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Lucildo Mendes de Sena. Advogado(s): Leidson Flamarion Torres Matos e outros. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público para Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. Advogado(s): Antônio Gabínio Neto e outros.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 16 – Agravado de Instrumento nº. 200.2009.040629-5/001. Oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Antônio Viana Souza Lima. Advogado(s): Doriel Veloso Gouveia Filho. Agravado: Banco Finasa S/A.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 17 – Agravado de Instrumento nº. 200.2009.044457-7/001. Oriundo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Katiuscia Ramalho Leite Correia. Advogado(s): Alexandre Ramalho Pessoa e Rodrigo Rodolfo Rodrigues e Silva. Agravado: Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 18 – Agravado de Instrumento nº. 001.2009.025699-9/001. Oriundo da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Agravante: Antônio Senko. Advogado(s): Alana Lima de Oliveira e Marx Alves de Oliveira Lima e outro. Agravado: N. S. representado por sua Genitora Jassiara de Vasconcelos Barbosa. Advogado(s): Giuseppe Fabiano do Monte Costa.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 19 – Agravado de Instrumento nº. 006.2009.001243-3/001. Oriundo da Comarca de Araruna. Agravante: Manoel Soares de Oliveira Filho. Advogado(s): David Farias Diniz Sousa. Agravado: Luís Soares de Oliveira. Advogado(s): José Dutra da Rosa Filho.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 20 – Agravado de Instrumento nº. 200.2009.040366-4/001. Oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Luciane Bahia da Rocha. Advogado(s): Adailton Coelho Costa Neto e outros. Agravado: Banco HSBC Leasing S/A.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 21 – Apelação Cível e Recurso Adesivo nº. 200.2009.002390-0/001. Oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Felipe Tadeu Lima Silvino. Apelado: Brastex S/A. Advogado(s): Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, Rodrigo Nóbrega Farias e outros. Recorrente: Brastex S/A. Advogado(s): Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, Rodrigo Nóbrega Farias e outros. Recorrido: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Felipe Tadeu Lima Silvino.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 22 – Apelação Cível e Recurso Adesivo nº. 200.2008.010784-6/001. Oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: DER/PB – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba. Advogado(s): Maria Lúcia Franco de Andrade e outros. Apelado: Adriana Bezerra Pereira e outros. Advogado(s): Daniel Sampaio de Azevedo, Valberto Alves de Azevedo e outros. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 23 – Apelação Cível nº. 200.2007.782310-8/001. Oriundo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Gol Transportes Aéreos S/A. Advogado(s): Carlos Gomes Filho, Adilson de Queiroz Coutinho Filho e outros. Apelado: D. F. R. C. representado por seu Genitor Serafim Di Pace Maroja Ribeiro Coutinho. Advogado(s): Wilson Furtado Roberto e outro.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 24 – Apelação Cível nº. 200.2008.040803-8/001. Oriundo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. 1º Apelante: Maria do Socorro Marques Dantas. Advogado(s): Abelardo Jurema Neto, Fábio Ramos Trindade e outros. 2º Apelante: Jornal Correio da Paraíba Ltda. e outro. Advogado(s): Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito, Agostinho Albério Fernandes Duarte e outros. Apelados: Os mesmos.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 25 – Apelação Cível nº. 200.2009.014020-9/001. Oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho. Apelado: Luiz Vam Ideão Bizerra Júnior. Advogado(s): Jacqueline Rodrigues Chaves.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 26 – Apelação Cível nº. 024.2009.001683-3/001. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Advogado(s): Samuel

Marques Custódio de Albuquerque e outros. Apelado: L. P. P. G. representada por sua Genitora Patrícia Carla Gouveia Leite. Advogado(s): Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 27 – Apelação Cível nº. 200.2003.055375-0/001. Oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Importadora Gusmão Cunha Ltda. Advogado(s): André Luis Luna Leite. Apelado: Unimercado, INC. – A Member of Unisia Group. Advogado(s): José Olavo C. Rodrigues e Alexandre G. Bronzeado.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 28 – Apelação Cível nº. 073.2004.002274-8/003. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. Apelante: Município de Cabedelo representado por seu Procurador Leandro Guerreiro C. Pinheiro. Apelado: Geórgia Maria Almeida Gabínio. Advogado(s): José Luiz de Carvalho Kalinauskas.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 29 – Apelação Cível nº. 032.2009.002143-0/001. Oriundo da Comarca de Santa Luzia. Apelante: Tadeu Braz Damasceno Segundo e outro. Advogado(s): Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho. Apelado: Município de Santa Luzia representado por seu Prefeito. Advogado(s): Ronaldo Paulo da Silva, José Lacerda Brasileiro e outro.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 30 – Apelação Cível nº. 022.2005.000628-1/001. Oriundo da Comarca de São José de Piranhas. Apelante: Município de São José de Piranhas, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Gislaine Lins de Oliveira e Maria Ferreira de Araújo. Apelado: Maria das Graças D. Oliveira e outras. Advogado(s): Arlan Martins do Nascimento e Maria Namízia Caldeira Silva.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 31 – Apelação Cível nº. 022.2005.000078-9/001. Oriundo da Comarca de São José de Piranhas. Apelante: Município de São José de Piranhas, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Gislaine Lins de Oliveira e Maria Ferreira de Araújo. Apelado: João Antônio de Sousa. Advogado(s): Francinalda Ferreira de Andrade Lima.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 32 – Apelação Cível nº. 025.2005.004330-3/001. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Patos. Apelante: Elias dos Santos Moreira. Advogado(s): Antônio Bernardo Nunes Filho. Apelado: Francisco Genaldo de Lima Lucena. Advogado(s): Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares, Leonardo Giovanni Dias Arruda.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 33 – Apelação Cível nº. 025.2004.006789-1/001. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Patos. Apelante: Elias dos Santos Moreira. Advogado(s): Antônio Bernardo Nunes Filho. Apelado: Francisco Genaldo de Lima Lucena. Advogado(s): Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares, Leonardo Giovanni Dias Arruda.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 34 – Apelação Cível nº. 200.2004.039982-2/001. Oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social. Advogado(s): Herycka Donato Menezes, Cláudio de Melo Valença Filho e outros. Apelado: Josemir Carlos Henriques e outros. Advogado(s): Fabiano Barcia de Andrade.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 35 – Apelação Cível nº. 001.2008.015890-8/001. Oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Apelante: José Arimatéia de Freitas. Advogado(s): Luiz Bruno Veloso Lucena. Apelado: Município de Campina Grande representado por seu Prefeito. Advogado(s): Erika Gomes da Nóbrega Fragoço.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 36 – Apelação Cível nº. 200.2008.022651-3/001. Oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda, Márcio Meira L. Gomes Júnior, Thyago César Ribeiro Portelo e outros. Apelado: Lúcia Christina Dias Bastos. Advogado(s): Ilza Cilma de Lima.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 37 – Apelação Cível nº. 005.2009.000198-2/001. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe. Apelante: Elineto de Freitas Oliveira. Advogado(s): João de Deus Quirion Filho. Apelado: Município de Santa Helena representado por seu Prefeito. Advogado(s): José Airton Gonçalves de Abrantes e outro.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 38 – Apelação Cível nº. 033.2004.003507-4/001. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita. 1º Apelante: Companhia Excelsior de Seguros S/A. Advogado(s): Polyana Tavares de Campos. 2º Apelante: IRB - Brasil Resseguros S/A. Advogado(s): Sylvio Torres Filho e outros. 1º Apelado: Valtex Indústria e Comércio de Confecções e Malharia Ltda. Advogado(s): José Carlos Scoretti Hilst. 2º Apelado: IRB - Brasil Resseguros S/A. Advogado(s): Sylvio Torres Filho e outros. 3º Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/A. Advogado(s): Polyana Tavares de Campos.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 39 – Recurso Oficial e Apelação Cível nº. 008.2004.000370-2/001. Oriundo da Comarca de Bananeiras. Apelante: Município de Bananeiras representado por seu Prefeito. Advogado(s): Cláudio G. Cunha. Apelado: Maria Francisca dos Santos. Advogado(s): Paulo Costa Magalhães. Remetente: Juízo da Comarca de Bananeiras.

RELATOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. REVISOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. 40 – Recurso Oficial e Apelação Cível nº. 200.2008.035344-0/001. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Antônio Gabínio Neto. Apelado: Adriano Firmino Dantas. Advogado(s): Gabriela Silva Troccoli. Remetente: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 41 – Recurso Oficial e Apelação Cível nº. 033.1996.002612-9/001. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita. Apelante: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Leonardo Ventura Maciel. Apelado: Mercadinho Silva Ltda. Remetente: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 42 – Apelação Cível nº. 200.2006.018899-8/001. Oriundo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Isaac Maciel de Sousa. Advogado(s): Elenilson Cavalcanti de França. Apelado: Luís Ferreira de Sousa. Advogado(s): Em causa própria.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 43 – Apelação Cível nº. 039.2009.000091-0/001. Oriundo da Comarca de Teixeira. Apelante: Cloves Clailto Ferreira de Araújo. Advogado(s): Clodoaldo Pereira Vicente de Souza. Apelado: A. C. de A. representada por sua Genitora Maria Ângela Costa de Almeida. Advogado(s): Núbia Soares de Lima.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 44 – Apelação Cível nº. 001.2009.007052-3/001. Oriundo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Apelante: José Rafael de Lima Filho. Advogado(s): Franklin Carvalho de Medeiros. Apelado: Josenilda Maria de Lima. Advogado(s): Marcelo Antônio Raulino de Oliveira.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 45 – Apelação Cível nº. 017.2008.002035-1/001. Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Esperança. Apelante: Banco ABN AMRO REAL S/A. Advogado(s): Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro. Apelado: Maria Aparecida Ferreira Soares e outros. Advogado(s): José Alípio Bezerra de Melo.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 46 – Apelação Cível nº. 073.2004.000624-6/001. Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo. 1º Apelante: Josenaldo de Medeiros Gomes. Advogado(s): Aniel Aires. 2º Apelante: Luciana Maria Barbosa Gusmão. Advogado(s): Francisco Pereira Sarmento Gadelha. Apelados: Os mesmos.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 47 – Apelação Cível nº. 017.2008.000955-2/001. Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Esperança. Apelante: Edmundo da Costa Braga. Advogado(s): Décio Geovânio da Silva. 1º Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza. 2º Apelado: Telemar Norte Leste S/A. Advogado(s): Caio César Vieira Rocha, Wilson Sales Belchior e outros. 3º Apelado: Phoneserv de Recebíveis Ltda. Advogado(s): Veruska Maciel Cavalcante.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 48 – Apelação Cível nº. 200.2009.010058-3/003. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Sueldo Amorim Porto. Advogado(s): Cláudio Sérgio R. de Menezes, Franciclaudio de França Rodrigues. Apelado: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Renovato Ferreira de Souza Júnior.

RELATOR: EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. REVISOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. 49 – Apelação Cível

nº. 200.2005.019881-7/001. Oriundo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Losango Promotora de Vendas Ltda. Advogado(s): Ricardo José Lucas Pragana Filho, Paulo Wanderley Câmara, Leonardo Fernandes Franca de Torres e outros. Apelado: Município de João Pessoa representado por seu Prefeito. Advogado(s): Aderbal da Costa Villar Neto e outros.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 50 – Apelação Cível nº. 200.2008.043199-8/003. Oriundo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Luiz Jorge Negri. Advogado(s): Bruno Maia Bastos. Apelado: Construtora M. Neto Ltda. Advogado(s): Hiana Andrade Nascimento Ramalho.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 51 – Apelação Cível nº. 052.2007.001014-6/001. Oriundo da Comarca de Alagoinha. Apelante: Município de Alagoinha representado por seu Prefeito. Advogado(s): Vitor Amadeu de Moraes Beltrão e outro. Apelado: Reinaldo Lopes de Moura. Advogado(s): Eginaldes Andrade Filho.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 52 – Apelação Cível nº. 004.2008.001431-1/001. Oriundo da Comarca de Alagoa Nova. Apelante: Itaú Seguros S/A. Advogado(s): Samuel marques Custódio de Albuquerque. Apelado: Damião Alves dos Santos. Advogado(s): Wamberto Balbino Sales.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 53 – Apelação Cível nº. 200.2009.012138-1/001. Oriundo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França. Advogado(s): João Paulo de Justino e Figueiredo. Apelado: Banco Real - ABN AMRO REAL S/A. Advogado(s): Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros.

RELATOR: EXMO. DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. 54 – Apelação Cível nº. 078.2008.000753-3/001. Oriundo da Comarca de Barra de Santa Rosa. Apelante: Município de Barra de Santa Rosa representado por seu Prefeito. Advogado(s): Wanderley José Dantas. Apelado: Avani Severina da Conceição. Advogado(s): Rose-no de Lima Sousa.



**ATA DE JULGAMENTO DA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA
DIA 20 DE MAIO DE 2010
08: 30 HORAS**

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA(17ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, realizada aos vinte(20) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (2010). Sob a Presidência do Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa. Presentes o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, o Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro e o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, Juiz convocado para compor o quorum. Presente ao julgamento a Doutora Procuradora de Justiça Sônia Maria Guedes Alcoforado. Secretariando os trabalhos as Assessoras Técnicas Roberta Oliveira Cartaxo Filgueiras e Werana Moreno Luna Ramalho. Às 08: 30 horas foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Antes de iniciar os trabalhos o Exmo. Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho propôs que fosse consignada um moção de pesar pelo falecimento da Sra. Gracinete da Silva Sales, genitora do nosso queridíssimo Carlos Eduardo da Silva Sales, um bom filho, amigo, uma pessoa atenciosa e funcionário exemplar, que trabalhava conosco na Primeira Câmara Cível. O Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa, o Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, a Doutora Procuradora de Justiça Sônia Maria Guedes Alcoforado, as assessoras técnicas Roberta Oliveira Cartaxo Filgueiras e Werana Moreno Luna Ramalho, bem como a OAB e a Procuradoria do Estado da Paraíba acompanharam integralmente o voto de pesar. Em seguida, o senhor advogado, defensor público, José de Araújo Agra pediu a palavra para agradecer a moção de aplausos realizada na Sessão do dia 15 dias do mês de maio do corrente ano, aprovada pelos integrantes da Primeira Câmara Cível. Dando prosseguimento, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa submeteu à apreciação dos demais pares, a pauta de julgamento constante dos feitos a seguir identificados: RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 01-) Agravado de Instrumento nº 200.2010.001589-6/001. 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Camila Amblard. Agravado(s): Manoel Raimundo de Carvalho Neto. Advogado(s): Marcia Costa da Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vasconcelos. Na sessão do dia 29.04.2010 – cota: "Depois do voto do relator desprovido o agravo, pediu vista o Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro. Aguarda o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa." Na sessão do dia 06.05.2010 – cota: O Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro esgotará



o prazo regimental. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, por maioria, contra o voto do Des. Manoel Soares Monteiro, que dava provimento". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 02-) Agravado Instrumento nº 200.2010.001442-8/001. 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Camila Amblard. Agravado(s): Karla Virginia Falcão Campos Cavalcanti. Advogado(s): José Doerster Júnior. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho. Na sessão do dia 29.04.2010 – cota: "Depois do voto do relator desprovido o agravo, pediu vista o Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro. Aguarda o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa." Na sessão do dia 06.05.2010 – cota: O Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro esgotará o prazo regimental. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, por maioria, contra o voto do Des. Manoel Soares Monteiro, que dava provimento". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 03-) Apelação Cível nº 001.2002.005056-1/001. 4ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Paulo Freire. Apelado(s): Asabranca Veículos Importações e Exportações Ltda e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Pinto Lopes. Na sessão do dia 29.04.2010 – cota: " Depois do voto do relator que desprovia e do revisor que provia, pediu vista o o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa." Na sessão do dia 06.05.2010 – cota: O Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa esgotará o prazo regimental. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, por maioria, contra o voto do Des. Manoel Soares Monteiro, que dava provimento e lavrará o voto divergente". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 04) Apelação Cível nº 001.2004.009134-8/001. 4ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Absalão Alves de Moraes Filho. Advogado(s): Célio Gonçalves Vieira e outros. Apelado(s): Vania Maria de Oliveira. Advogado(s): Paulo de Tarso L. G. De Medeiros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Pinto Lopes. Na sessão do dia 29.04.2010 – cota: " Depois do voto do relator que provia e do revisor que desprovia, pediu vista o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa, unânime." Na sessão do dia 06.05.2010 – cota: O Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa esgotará o prazo regimental. Na sessão do dia 20.05.2010- cota: "Adiado por indicação do autor do pedido de vista". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 05) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 200.2007.013872-8/001. 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. 1º Apelante(s): Transviva – Serviços de Vigilância Patrimonial e Ostensiva Ltda. Advogado(s): Fernanda Rangel G. Alves. 2º Apelante(s): Estado da Paraíba representado por seu procurador Felipe Augusto dos Santos Nascimento. Apelado(s): os mesmos. Remetente: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Na sessão do dia 29.04.2010 – cota: " Adiado para republicação." Na sessão do dia 06.05.2010 – cota: Adiado por indicação do relator. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Rejeitada a prejudicial de prescrição, unânime. No mérito, desprovidos ambos os recursos. Unânime. Fez sustentação oral, em favor do Estado da Paraíba, o Dr. Venâncio Viana de Medeiros Filho, Procurador do Estado". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 06) Apelação Cível nº 031.2005.000864-3/001. 2ª Vara de Princesa Isabel. Apelante(s): Luiz Ferreira de Moraes. Advogado(s): José Ricardo Porto e outros. Apelado(s): Antônio Henrique da Silva. Advogado(s): Antônio Carlos Marques e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rúlio Lima de Melo. Na sessão do dia 29.04.2010 – cota: " Adiado por indicação do relator." Na sessão do dia 06.05.2010 – cota: Adiado por indicação do relator. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Rejeitada a prejudicial de prescrição e, no mérito, desprovido. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 07) Agravado Instrumento nº 200.2009.019503-9/001. 1ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Banco Gmac S.A. Advogado(s): Diego P. Stein Meira e outros. Agravado(s): Josvaldo Rodrigues Ataíde. Advogado(s): Marcílio J. P.de Almeida. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Josivaldo Félix de Oliveira. Na sessão do dia 06.05.2010 – cota: Adiado por indicação do relator. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 08) Apelação Cível nº 200.2008.042688-1/001. 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Ana Paula Rolim de Souto Andrade. Advogado(s): Antônio Alberto de Araújo. 1º Apelado(s): BPPREV Paraíba Previdência, representado por seu diretor presidente. Advogado(s): Antônio Ricardo Rocha de Albuquerque e outro. 2º Apelado(s): Estado da Paraíba representado por sua procuradora Sheyla Suruagy Amaral Galvão. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmento. Na sessão do dia 06.05.2010 – cota: Adiado por indicação do relator. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Rejeitada a preliminar, no mérito, provido, nos termos do voto do Relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 09) Embargos de Declaração nº 073.2003.000694-1/001. Embargante(s): Comércio de Materiais de Pesca Ltda. Advogado(s): Itamar Gouveia da Silva e outros. Embargado(s): José Franca da Silva. Advogado(s): Francisco de Andrade Carneiro Neto. Na sessão do dia 06.05.2010 – cota: Adiado por indicação do relator. Na sessão do dia 20.05.2010-cota: "Adiado por indicação do Relator". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO

LYRA FILHO 10) Agravado Instrumento nº 001.2009.001992-6/001. 7ª Vara Cível de Campina Grande. Agravante(s): Fiat Automoveis S.A Advogado(s): Waleska de Figueiredo Maciel e outros. Agravado(s): José Vieira Targino e Gustavo Guedes Targino. Advogado(s): Osmar Tavares e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Adhemar de Paula Leite Ferreira Neto. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Provisto, nos termos do voto do Relator. Unânime". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 11) Agravado Instrumento nº 200.2009.002736-4/001. 17ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): JR Escolas de Idiomas Ltda. Advogado(s): Francisco de Assis Galdino e outro. Agravado(s): Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda. Advogado(s): Susy Gomes Hoffmann e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Aurélio Pereira Jatobá. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, provido parcialmente, nos termos do voto do relator. Unânime". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 12) Agravado Instrumento nº 200.2009.025397-8/001. 5ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Agravado(s): Antônio Chateaubriand C.A. Seixas. Advogado(s): Amilton José Manoel e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Onaldo Rocha de Queiroga. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Provisto parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 13) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2006.002821-0/001. 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Ministério Público do Estado da Paraíba. Apelado(s): Estado da Paraíba representado por seu procurador José Morais de Souto Filho. Remetente: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmento. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Provisto parcialmente ambos os recursos, nos termos do voto do relator. Unânime. Fez sustentação oral, em favor do Estado da Paraíba, o Dr. Venâncio Viana de Medeiros Filho, Procurador do Estado". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 14) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 050.2008.000199-8/001. São Mamede. Apelante(s): Município de São Mamede, representado por seu prefeito. Advogado(s): João Lopes de Sousa Neto. Apelado(s): Maria Aparecida Bezerra de Lucena. Advogado(s): Paulo Cesar de Medeiros e outros. Remetente: Juízo de Direito da Comarca de São Mamede PB. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmento. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovidos ambos os recursos. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 15) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2008.021352-9/001. 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): BPPREV – Paraíba Previdência, representado por seu procurador Moisés de Souza C. Neto e outro. Apelado(s): José Carlos de Vasconcelos. Advogado(s): Fauzer Carneiro Garrido Palitot. Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito, providos ambos os recursos. Unânime". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 16) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 200.2008.022541-6/002. 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Município de João Pessoa representado por seu prefeito. Advogado(s): Paulo Wanderley Camara. Apelado(s): Instituto Dom Ulrico. Advogado(s): Maria Aparecida Amaral de Menezes e outros. Remetente: Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Recurso Oficial não conhecido e desprovido o Apelo. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 17) Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 200.2009.013682-7/001. 11ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Unimed Paraíba. Advogado(s): Luis Fernando B. Ceriani e outros. Apelado(s): Ana Carla de Sales Muccini. Advogado(s): José Haran de Brito Veiga Pessoa e outros. Recorrente: Ana Carla de Sales Muccini. Advogado(s): José Haran de Brito Veiga Pessoa e outros. Recorrido: Unimed Paraíba. Advogado(s): Luis Fernando B. Ceriani e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Recurso Oficial não conhecido e desprovido o Apelo. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 18) Apelação Cível nº 200.2009.014132-2/001. 11ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais. Advogado(s): Tania Vainsencher e outros. Apelado(s): Lúcia de Fátima Fialho de Souza. Advogado(s): Nyedja Nara Pereira Galvão. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima. Na sessão do dia 20.05.2010-cota: "Adiado por indicação do Relator". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 19) Apelação Cível nº 200.2008.038257-1/001. 12ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Claro S.A. Advogado(s): Elza Filgueiras S. Campos Cantalice Florentino e outros. Apelado(s): Valdecy Oliveira Almeida Júnior. Advogado(s): Otacilio Batista de Sousa Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Eduardo Leite Lisboa. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO

MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 20) Apelação Cível nº 200.2008.008212-2/001. 1ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Unimed – João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda, Marcio Meira C. Gomes Júnior e outros. Apelado(s): Catarina Pereira Rodrigues. Advogado(s): Maria Lucineide Diogenes de Castro e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Josivaldo Félix de Oliveira. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 21) Apelação Cível nº 200.2007.766015-3/001. 6ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial). Advogado(s): Eduardo Galdão de Albuquerque, Taula Domiciano e outro. Apelado(s): Barbara Katherine Khisthel Nóbrega. Advogado(s): Rubio Thalles Andrade de Moura. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria das Graças Fernandes Duarte. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 22) Apelação Cível nº 075.2006.005384-2/001. 2ª Vara Bayeux. Apelante(s): Maria Antônia Alves da Costa e José Leôncio dos Santos Irmão. Defensor Público: José Belarmino de Souza. Apelado(s): Paulo da Silva Santos e Maria de Lourdes Souto Macedo Santos. Defensor Público: Acrisio Alves de Almeida. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Edvaldo Albuquerque de Lima. Na sessão do dia 20.05.2010-Cota: "Adiado por indicação do Relator". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 23) Apelação Cível nº 026.2002.010105-6/001. 2ª Vara de Piancó. Apelante(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu Ltda. Advogado(s): Luciana C. Mussi, Roberto Carlos Keppler e outros. Apelado(s): Município de Catingueira representado por seu prefeito. Advogado(s): Francisco de Assis Remigio II. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Milton Barros de Araújo. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Provisto nos termos do voto do Relator, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 24) Apelação Cível nº 200.2007.755655-9/001. 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. 1º Apelante(s): Lar da Criança. Advogado(s): Maria de Lourdes de S. Henrique Lucena. 2º Apelante(s): Município de João Pessoa, representado por seu procurador Sandro Targino de S. Chaves e outros. Apelado(s): Ministério Público Estadual. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vasconcelos. OBS: O Exmo. Des. JOSÉ DI LORENZO SERPA averbou-se suspeito. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Declarou-se de ofício a prescrição, julgando prejudicado o primeiro apelo, e não conhecido o apelo do Município de João Pessoa, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 25) Apelação Cível nº 053.2009.000169-3/001. Comarca de Malta. Apelante(s): Município de Condado, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Gustavo Nunes de Aquino. Apelado(s): Iverlanio Fernandes dos Santos. Advogado(s): Otoni C. De Medeiros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Maroja Limeira Filho. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 26) Apelação Cível nº 200.2006.019767-6/001. 4ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Antônio Severino dos Santos Filho. Advogado(s): Daniel Thadeu M. D. Dos Santos e outro. Apelado(s): Rozinete Oliveira de Sousa e outro. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Herbert Luna Lisboa. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 27) Apelação Cível nº 200.2004.031463-1/001. 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Rosemiro Francisco de A. Neto. Advogado(s): Adriano M. Mendes e outro. Apelado(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Luiz Pinheiro Lima e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Higyna Josita Simões de Almeida Bezerra. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Provisto nos termos do voto do Relator, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 29) Apelação Cível nº 037.2005.002417-5/001. 5ª Vara de Sousa. Apelante(s): Manoel Aristides Pereira. Advogado(s): Osmando Formiga Ney. Apelado(s): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Advogado(s): João Guimarães Jurema Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ieda Maria Dantas. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 30) Apelação Cível nº 011.2008.2008.000541-3/001. Comarca de Cabaceiras. Apelante(s): Vera Lúcia do Ó Silva. Advogado(s): Manoel Félix Neto. 1º Apelado(s): Município de Barra de São Miguel. Advogado(s): Thélio Farias e outro. 2º Apelado(s): Banco do Brasil S.A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Juiz(a) prolator(a) da deci-

são: André Ricardo de Carvalho Costa. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 31) Apelação Cível nº 200.2008.019508-0/002. 14ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Unimed – João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Luis Fernando Benevides Ceriani. Apelado(s): Sindicatos Sindicato dos Profissionais de Controle Interno e Externo do Estado da Paraíba e outra. Advogado(s): Renival Albuquerque de Sena. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Sérgio Moura Martins. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Agravado retido não conhecido e, no mérito, desprovido, unânime". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 32) Apelação Cível nº 001.2008.011875-3/001. 5ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Celetem Brasil S.A Crédito, Financiamento e investimento. Advogado(s): Adilson de Queiroz C. Filho e outros. Apelado(s): Tamara de Cássia Rodrigues Pereira. Advogado(s): Jeinecleide Cristina Elias Lyra. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Leonardo Sousa de Paiva Oliveira. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 33) Apelação Cível nº 200.2007.782695-2/001. 4ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Banco Cruzeiro do Sul S.A. Advogado(s): Vanessa Cristina de M. Ribeiro e outro. Apelado(s): João Batista Vasconcelos. Advogado(s): Valcir Casado Mailho e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Herbert Luna Lisboa. OBS: O EXMO JUIZ CONVOCADO João Batista Barbosa alegou-se suspeito. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 34) Apelação Cível nº 200.2008.013294-3/001. 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Associação dos Servidores da Sudema – ASSUDE. Advogado(s): Vanessa Araújo de Medeiros e outro. Apelado(s): Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA. Advogado(s): Maria de Fátima Maia de Vasconcelos e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silvanna Pires Brasil Lisboa. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 35) Apelação Cível nº 200.2009.033383-8/001. 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Marilene Inácio Evangelista. Advogado(s): Francisco de Andrade Carneiro Neto e outro. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Hamanda Rafaela L. Ferreira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmento. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido. Unânime. Fez sustentação oral, em favor do Estado da Paraíba, o Dr. Venâncio Viana de Medeiros Filho, Procurador do Estado". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 36) Apelação Cível nº 001.2008.018991-1/001. 6ª Vara de Campina Grande. Apelante(s): José Maurício da Silva. Advogado(s): Gustavo de B. Lyra. Apelado(s): Rainbow Holdings do Brasil S.A. Advogado(s): Valdecir Garcia. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Bartolomeu Correia Lima Filho. Na sessão do dia 20.05.2010-Cota: "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 37) Apelação Cível nº 024.2009.000596-8/001. 1ª Vara de Monteiro. Apelante(s): Bento Tenorio de Sousa Filho. Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva. Apelado(s): Prefeito do Município de Monteiro. Advogado(s): Carlos André Bezerra. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Vanessa Andrade Dantas L. da Nóbrega. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 38) Apelação Cível nº 200.2006.053155-1/001. 4ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. Advogado(s): Marcos Frederico Muniz C. Branco e outro. Apelado(s): Iony Freire Ataíde. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Herbert Luna Lisboa. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, provido parcialmente para reduzir o valor da indenização ao patamar de R\$ 5.000,00 e os honorários em 15% sobre o valor da causa, unânime". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 39) Apelação Cível nº 014.2003.002001-1/001. 1ª Vara de Catolê do Rocha. Apelante(s): Helio Lima de Sá Lucena. Advogado(s): Antônio Carneiro de Sousa. Apelado(s): Benedito Alves Fernandes. Advogado(s): Hildebrando Diniz Araújo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Juliana Duarte Maroja. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 40) Apelação Cível nº 038.2006.000049-4/002. 1ª Vara de Itabaiana. Apelante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza, Urbano Vitalino de Melo Neto e outros. Apelado(s): Sebastião Manoel da Silva. Advogado(s): Wagner Marsicano de Melo R. Martins. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Isabelle de Freitas Batista. Na sessão do dia 20.05.2010-Cota: "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 41) Apelação Cível nº 027.2008.001744-8/001. Picuí.



Apelante(s): MBM Seguradora S.A. Advogado(s): Samuel Marques C. Albuquerque e outro. Apelado(s): Maria Valdeir Diniz. Advogado(s): Nilo Trigueiro Dantas. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Mário Lúcio Costa Araújo. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Rejeitadas as preliminares, provido parcialmente, unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 42) Apelação Cível nº 200.2003.515284-8/001. 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Maria Selma Eduardo da Silva. Advogado(s): João Camilo Pereira. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por seu procurador Carlos Arthur de A. Baptista Ferreira Pereira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Rejeitada a preliminar, desprovido, unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 43) Apelação Cível nº 004.2007.000486-8/001. Alagoa Nova. Apelante(s): Banco Citicard S.A. Advogado(s): José Edgar da C. Bueno Filho e outro. Apelado(s): Terezinha C. Silva. Advogado(s): Gabriel Martins de Oliveira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Eronildo José Pereira. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 44) Apelação Cível nº 200.2008.025779-9/002. 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Município de João Pessoa, representado por seu procurador Sandro Targino de Souza Chaves. Apelado(s): A.P.R.A. Representado por seu genitor José Ailton R. De Almeida. Defensor Público: Maria de Lourdes Araújo Melo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vasconcelos. OBS: O Des. Serpa declarou-se suspeito. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Unânime. No mérito, desprovido, unânime". Pauta Suplementar: RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 01) Embargos de Declaração nº 200.2006.053227-8/001. Embargante(s): Sudema Superintendência da Administração do Meio Ambiente. Advogado(s): Maria de Fátima Maia de Vasconcelos e outros. Embargado(s): Município de Mulungu representado por seu prefeito. Advogado(s): Abelardo Jurema Neto e outro. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Embargos rejeitados, unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 02) Embargos de Declaração nº 200.2009.000949-5/001. Embargante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Embargado(s): Luiz Gonzaga da Silva. Advogado(s): Romulo Romero Rangel e outro. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Embargos rejeitados, com multa, unânime". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 03) Conflito Negativo de Competência nº 075.2007.005479-8/001. Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Bayeux. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Bayeux. Autor: Eliete Maria de Castro Lima e Josemar Vieira de Lima. Defensor Público: José Belarmino de Souza. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Declarou-se competente o Juízo suscitado (2ª Vara da Comarca de Bayeux). Unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 04) Embargos de Declaração nº 041.1997.001925-7/001. 1º Embargante(s): Agroserv Produtos Agropecuários Ltda. Advogado(s): Cleanto Gomes Pereira e outro. 2º Embargante(s): Alfa Arrendamento Mercantil S.A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Embargado(s): os mesmos. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Rejeitados ambos os Embargos, unânime". RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 06) Embargos de Declaração nº 200.2007.736028-3/003. Embargante(s): Joana Duarte de Oliveira Bastos. Advogado(s): Alexander Thyago G. N. De Castro. Embargado(s): Banco Bradesco S.A. Advogado(s): Ana Carla Araújo e outros. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Embargos acolhidos com efeitos integrativos, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 07) Embargos de Declaração nº 200.2009.018099-9/001. Embargante(s): Anderson Renan F. Marinho. Advogado(s): Henrique Souto Maior. Embargado(s): Incorporan Incorporação Ltda. Advogado(s): Antônio Fausto T. de Almeida e outros. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Embargos rejeitados, unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 08) Embargos de Declaração nº 001.2005.018586-5/001. Embargante(s): Clínica Santa Clara Ltda. Advogado(s): Alexei Ramos de Amorim e outros. Embargado(s): Marluce Batista Araújo. Advogado(s): Teresa R. Brito Neves Pereira e outros. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Embargos acolhidos parcialmente, com efeitos integrativos, unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 09) Embargos de Declaração nº 035.2002.003116-3/001. Embargante(s): João Minervino Meireles. Advogado(s): Helio Almeida Diniz e outros. Embargado(s): Yeda Regis Ribeiro Coutinho e Cassiano Ribeiro Coutinho Filho. Advogado(s): Nadja de Oliveira Santiago e outro. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Embargos rejeitados, unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 10) Agravo Interno nº 200.2010.017977-5/001. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu procurador Bruno Gomes Benigno Sobral. Agravado(s): Edivando Cabral Duarte, Reginaldo dos Santos Alves, Israel de Castro ,

Antônio Joaquim de Souza e Obrien Jack Layde Noberto dos Santos. Advogado(s): Fábio Brito Ferreira e outro. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Recurso não conhecido, unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 11) Embargos de Declaração nº 200.2009.040730-1/001. Embargante(s): Marcos Antônio Marques Estrela. Advogado(s): José M. G. De Carvalho Júnior. Embargado(s): R.E.S. e C.E.S, representados por sua genitora Joelma Silva Sousa. Advogado(s): Luciano Honório de Carvalho e outros. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Embargos rejeitados, com multa, unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 12) Embargos de Declaração nº 200.2009.043412-3/001. Embargante(s): José Francisco Gama. Advogado(s): Luciana Pereira Almeida Diniz e outros. Embargado(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado(s): Bruno Souto da Franca e outros. Na sessão do dia 20.05.2010-Cota: "Adiado por indicação do Relator". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 13) Embargos de Declaração nº 016.2007.001153-7/001. Embargante(s): Município de Cuité, representado por seu prefeito. Advogado(s): Johnson Gonçalves de Abrantes e outros. Embargado(s): Maria Silva de Medeiros. Advogado(s): Djaci Silva de Medeiros. Na sessão do dia 20.05.2010-Cota: "Adiado por indicação do relator". RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 14) Embargos de Declaração nº 035.2000.000086-5/001. Embargante(s): João Miner-vino Meireles. Advogado(s): Hélio Almeida Diniz e outros. Embargado(s): Yeda Regis Ribeiro Coutinho e Cassiano Ribeiro Coutinho. Advogado(s): Nadja de Oliveira Santiago e outro. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Embargos rejeitados, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 15) Agravo Interno nº 003.1984. 000003-2/007. Agravante(s): Maria Fernandes de Brito e outros. Advogado(s): Benedito José Nóbrega Vasconcelos. Agravado(s): Usina Tanques S/A, Walquíria Peixoto Velloso Borges e outros. Advogado(s): Carlos Frederico Nóbrega Farias. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Desprovido, unânime". RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 16) Embargos de Declaração nº 001.2005.024545-3/004. Embargante(s) : Thereza Helena Bezerra C. Madruga. Advogado(s): Humberto Bezerra Cavalcanti e outros. Embargado(s): Fernando Antônio Bezerra C. Madruga. Advogado(s): Thelio Farias, Leidson Farias e outros. Na sessão do dia 20.05.2010-decisão: "Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, unânime". Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente deu por encerrada a Sessão, da qual foi lavrada a presente ATA.



ATA DE JULGAMENTO DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLENDIA 4ª (QUARTA) CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, realizada aos 18 dias do mês de maio do ano de 2010 (dois mil e dez). Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva, presentes o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e a Exma. Dra. Vanda Elizabeth Marinho, Juíza de Direito, convocada para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, bem como a representante do "parquet" estadual, na pessoa da Exma. Sra. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Secretariando os trabalhos os Assessores Técnicos José Ailton Ribeiro de Almeida e Fernanda Turczinski Gadelha de Oliveira. Às 09:00 horas foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições a ATA da Sessão anterior. Após o início da sessão o Exmo. Sr. Des. João Alves fez um registro e desejou boas vindas à Exma. Dra. Vanda Elizabeth Marinho, que está substituindo o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira que entrou de férias, sendo acompanhado pelo Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e pela representante do Ministério Público, Promotora de Justiça convocada, Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa. Dando prosseguimento aos trabalhos, submeteu à apreciação dos demais pares, a pauta de julgamento constante dos feitos a seguir identificados: PAUTA ORDINÁRIA: RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 01) Apelação Cível nº. 200.2003.031869-1/001 – 13ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Marcone Chaves da Silva. Advogado(s): Geilson Salomão Leite, Rodrigo Toscano de Brito e Felipe de Figueiredo Silva. Apelado: Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda. Advogado(s): Paulo Roberto de Carvalho Maciel e outros. Na sessão do dia 04.05.2010. COTA: "Inicialmente decidiu-se por não tomar conhecimento do Agravo retido, por não ter sido expressamente requerida sua apreciação em sede das razões de apelação, nos termos do Art. 523, parágrafo 1º do CPC, e voto do relator. Unânime. Após o voto do relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Des. Frederico Coutinho, revisor. Aguarda o Des. Romero Marcelo. Usou da palavra pelo apelante o Bel. Rodrigo Toscano de Brito e pela apelada o Bel. Paulo Maciel". Na sessão do dia 11.05.2010. COTA: "o autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental". Na sessão do dia 04.05.2010. COTA: "Inicialmente decidiu-se por não tomar conhecimento do Agravo retido, por não ter sido expressamente requerida sua apreciação em sede das razões de apelação, nos termos do Art. 523, parágrafo 1º do CPC, e voto do relator. Unânime. Após o voto do relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Des. Frederico Coutinho, revisor. Aguarda o Des. Romero Marcelo. Usou da palavra pelo apelante o Bel. Rodrigo Toscano de Brito e pela apela-

da o Bel. Paulo Maciel". Na sessão do dia 11.05.2010. COTA: "o autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental". Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: "Adiado a pedido do apelado sendo marcado o julgamento para o dia 1º de junho do corrente ano". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 02) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.030736-0/001 – 8ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Ana Cristina de Lima Grisi e outros. Advogado(s): Rochele Karina Costa de Moraes e outros. Agravado: Federal de Seguros S/A. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: "Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 03) Agravo de Instrumento nº. 026.2010.000299-2/001 – 1ª. Vara da Comarca de Piancó. Agravante: Município de Piancó, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Pedro Barreto Pires Bezerra e Antônio Remígio da Silva Junior. Agravado: Ministério Público Estadual. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: "Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 04) Agravo de Instrumento nº. 098.2010.001912-8/001 – 2ª. Vara da Comarca de Queimadas. Agravantes: Clebio Lima da Silva e outros. Advogado(s): Luzimário Gomes Leite e outros. Agravado: Viação Fagundense Ltda. Advogado: Agripino Cavalcanti de Oliveira. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: "Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 05) Agravo de Instrumento nº. 200.2010.002957-4/001 – 7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Carlos Henrique da Silva. Advogado(s): André Araújo Cavalcanti, George Suetônio Ramalho Júnior e outros. Agravado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Laurimar Firmino da Silva e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: "Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 06) Agravo de Instrumento nº. 200.2007.025918-5/003 – 2ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado(s): José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros. Agravado: Maria Madalena Nóbrega Cavalcante. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: "Rejeitadas as preliminares redigidas nos autos à exceção da levantada pela recorrida de coisa julgada, que fora admitida, no mérito recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 07) Agravo de Instrumento nº. 001.2000.018609-6/001 – 3ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado(s): Carlos Roberto Siqueira Castro e outros. Agravado: Carlos Alberto Santos Marques. Advogado: Abel Augusto do Rego Costa Júnior. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: "Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 08) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.033617-9/001 – 4ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: José Nivaldo Monteiro. Advogado(s): Danilo Cazé Braga da Costa Silva e Vanessa Martins Macedo Cazé. Agravado: Banco Itaúcard S/A. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: "Recurso conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 09) Agravo de Instrumento nº. 200.2010.015950-4/001 – 11ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda e outros. Agravado: Reginaldo Tavares de Albuquerque. Advogado(s): Walter de Agra Júnior e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: "Negou-se provimento ao recurso. Unânime. Nos termos do voto do relator". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 10) Agravo de Instrumento nº. 018.2008.001592-0/001 – 4ª. Vara da Comarca de Guarabira. Agravante: COMREPLAST – Cooperativa Mista dos Recicladores de Plásticos de Guarabira. Advogado(s): Geraldo de Margela Madruga e outros. Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado(s): Cláudia de Albuquerque Silva e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: "Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 11) Apelação Cível nº. 001.2008.022772-9/001 – 2ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Edson Aguiar Silva. Advogado: Gilson Guedes Rodrigues. Apelado: Banco Bradesco S/A. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 12) Apelação Cível nº. 001.2007.017728-0/001 – 2ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Aldo Carlos de Almeida. Advogado(s): Maria Lúcia Maranhão Moreira e outros. Apelado: Banco Citicard S/A. Advogado(s): José Edgard da Cunha Bueno Filho, Anna Carmem Medeiros Cavalcanti e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: "Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 13) Apelação Cível nº. 011.2007.000428-5/001 – Comarca de Cabaceiras. Apelante: Ermira Maria de Fátima Pinto. Advogado(s): Manoel Félix Neto e Giuseppe Fabiano do Monte Costa. 1ª. Apela-

do: Município de Barra de São Miguel, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Thélío Farias e outros. 2ª. Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 14) Apelação Cível nº. 001.2007.031318-2/001 – 3ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Roberto José Batista de Araújo - ME. Advogado: Osmar Tavares dos Santos Júnior e outros. Apelado: CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas da Cidade de Campina Grande. Advogado(s): Andreza Melo de Almeida e José Francisco Fernandes Júnior. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 15) Apelação Cível nº. 025.2006.002726-2/001 – 3ª. Vara da Comarca de Patos. Apelante: Espolio de Manoel Vieira de Sousa Neto, representado por Maria de Lourdes Ferreira Vieira e outros. Advogado: Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz. Apelado: Maria Elizabete Fernandes. Advogado: Breno Wanderley César Segundo. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: "Rejeitada a preliminar, no mérito recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 16) Apelação Cível nº. 011.2008.000207-1/001 – Comarca de Cabaceiras. Apelante: Maria das Dores Quirino Costa. Advogado(s): Manoel Félix Neto e Giuseppe Fabiano do Monte Costa. Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 17) Apelação Cível nº. 200.2007.767832-0/001 – 4ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Apelado: Maria de Fátima Liberal Almeida. Advogado(s): Leônidas Lima Bezerra. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 18) Apelação Cível nº. 001.2008.017064-8/001 – 5ª. Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Apelante: Jacob Gomes de Sousa. Advogado(s): Francisco Pedro da Silva e outros. Apelado: Vítor Felipe Guedes de Sousa e Derek Arthur Guedes de Sousa, menores impúberes, representado por sua genitora Deborah Guedes Freitas de Sousa. Advogado(s): Arabelle de Cássia Silva e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 19) Apelação Cível nº. 073.2004.002738-2/001 – 1ª. Vara da Comarca de Cabedelo. Apelante: Unibanco Aig Seguros S/A. Advogado(s): Odilon de Lima Fernandes e outros. 1º. Apelado: TAM – Linhas Aéreas S/A. Advogado(s): Bruno Barsi de Souza Lemos e outros. 2º. Apelado: Apoio Cargo Transporte de Cargas Aéreas. Advogado(s): Roberto Costa de Luna Freire e outros. 3º. Apelado: ATMA – Produtos Hospitalares Ltda. Advogado(s): Osmar Tavares dos Santos Júnior e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 20) Apelação Cível nº. 200.2007.737242-9/001 – 13ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Apelado: Josélia Dias de Toledo Guimarães. Advogado(s): Alexandre Ramalho Pessoa e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 21) Apelação Cível nº. 001.2008.015130-9/001 – 3ª. Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Apelante: Francisco Ferreira de Souza. Advogado: Francisco Nunes Sobrinho. Apelado: Antônia Maria da Silva. Advogado: Ivaneide Gabriel de Araújo. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: "Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 22) Apelação Cível nº. 007.2005.000727-2/001 – Comarca de Areia. Apelante: Nerivan Pereira dos Santos. Advogado(s): José de Arimatéia Freire de Souza. Apelado: Município de Areia, representado por seu Prefeito. Advogado: Edinando José Diniz. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 23) Apelação Cível nº. 034.2008.000622-3/001 – Comarca de São João do Cariri. Apelantes: Maria do Socorro da Costa Silva e outros. Advogado: José Cloves Ramos de Farias. Apelados: José Gouveia da Silva e Petrônio Freires da Silva. Defensor: Gilberto Chaves. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 24) Apelação Cível nº. 073.2006.000901-3/001 – 1ª. Vara da Comarca de Cabedelo. Apelante: Cefas Gomes Marinho. Advogados: Guilherme Muniz Nunes, George Ventura Moraes e Leopoldino Maia Paiva. Apelado:



Paulo César Ágra Cardoso. Advogados: Rodrigo Silva Paredes Moreira e Aluisio Paredes Moreira Júnior. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 25) Apelação Cível nº. 200.2008.041521-5/001 – 3ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: José Demontiey Guedes Feitoza. Advogado(s): Francisco de Andrade Carneiro Neto. Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renovato Ferreira de Souza Júnior. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: “Retirado de pauta para melhor tramitação”. RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 26) Apelação Cível nº. 005.2009.000075-2/002 – 1ª. Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe. Apelante: Maria das Dores Gomes de Moura. Advogados: João de Deus Quirino Filho e outros. Apelado: Município de Santa Helena, representado por seu Prefeito. Advogado: José Aírton Gonçalves de Abrantes. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: “Retirado de pauta para melhor tramitação”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 27) Apelação Cível nº. 200.2002.391090-0/001 – 12ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Indiana Seguros S/A. Advogado: Itamar Gouveia da Silva. Apelado: Carlos Ronele Souto de Souza. Advogados: Fábio Roneli Cavalcanti de Souza e Eveline Bezerra Paiva. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 28) Apelação Cível nº. 200.1999.034078-4/001 – 4ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: AMBEV – Companhia de Bebidas das Américas. Advogados: Carlos Antonio Harten Filho e outros. Apelado: Severino José de Menezes Neto. Advogados: Marcello Figueirêdo Filho e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. –COTA: “Retirado de pauta para melhor tramitação”. RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 29) Apelação Cível nº. 005.2007.000367-7/001 – 1ª. Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe. Apelante: José Walteirton da Silva. Advogados: Wamberto Balbino Sales e outros. Apelado: Itaú Seguros. Advogados: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: “Retirado de pauta para melhor tramitação”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 30) Apelação Cível nº. 001.2006.011598-5/002 – 3ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Apelante: Maria Henriques da Silva. Advogado: Altamiro Cavalcanti. 1º. Apelado: PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Euclides Dias de Sá Filho. 2º. Apelado: Maria do Socorro Ferreira Neves. Advogados: Ronald Neves Pereira e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 31) Apelação Cível nº. 200.2008.001622-9/001 – 3ª. Vara Distrital de Mangabeira da Comarca da Capital. Apelante: Cristina Maria Alexandre. Advogados: José Dias Neto e outros. Apelado: Luiz Carlos Fabião. Advogados: José Carlos Santos e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: “Retirado de pauta para melhor tramitação”. RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 32) Apelação Cível nº. 200.2006.040293-6/001 – 15ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Waldysia Peter Melo de Figueiredo. Advogados: Túlio José de Carvalho Carneiro e André Luiz Costa Gondim. Apelado: Cooperforte – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. Advogado: Leônidas José de Farias Maribondo. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: “Retirado de pauta para melhor tramitação”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 33) Apelação Cível nº. 200.2006.022071-8/001 – 14ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A. Advogados: Ivaniile Lopes Lordão Segundo e outros. Apelado: Maria de Lourdes Lopes de Almeida. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 34) Apelação Cível nº. 098.2008.000851-3/001 – Comarca de Queimadas. Apelante: Município de Queimadas, representado por seu Prefeito. Advogados: Marconi Leal Eulálio e outros. Apelado: José Emani Barbosa de Melo. Advogados: Márcio Maciel Bandeira e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: “Retirado de pauta para melhor tramitação”. RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 35) Apelação Cível nº. 200.2008.025495-2/001 – 7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Severino Francisco da Silva. Advogado: Roberto Venâncio da Silva. Apelado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogados: Roberto Nogueira Gouveia e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: “Retirado de pauta para melhor tramitação”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO

ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 36) Apelação Cível nº. 200.2006.030080-9/002 – 13ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Matheus Henrique Santos Costa e Michele Maria Neves dos Santos Costa. Advogados: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros. Apelado: UNIMED/JOÃO PESSOA – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Caius Marcellus Lacerda e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Unânime. Usou da palavra pelo apelante o Bel. Rinaldo Mouzalas de Souza e pelo apelado o Bel. Caius Marcellus Lacerda”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 37) Apelação Cível nº. 200.2006.008180-5/001 – 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Rômulo José de Gouveia. Advogados: Cynthia Maria Santos Maciel e outros. 1º. Apelado: PBPREV – Paraíba Previdência. Advogados: Otaviano Henrique Silva Barbosa e outros. 2º. Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Marcos de Assis Holmes Madruga. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: “Retirado de pauta para melhor tramitação”. RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 38) Apelação Cível nº. 200.1998.025609-9/001 – 8ª. Vara Cível da Comarca da Capital. 1º. Apelante: José de Arimatéia Gonçalves. Advogados: Rafaela Martins Pereira Toni, Liane Coutinho Cavalcanti e outros. 2º. Apelante: Maria de Fátima de Moura. Advogado: Almir Fernandes da Silva. Apelados: os mesmos. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: “Retirado de pauta para melhor tramitação”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 39) Apelação Cível nº. 024.2004.003185-8/001 – 2ª. Vara da Comarca de Monteiro. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: Quitéria Assunção Barbosa. Defensor: José Nildo Pedro de Oliveira. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 40) Apelação Cível nº. 001.2006.026189-6/001 – 1ª. Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Apelante: Ivanilda Araújo. Advogados: André Motta de Almeida e José Carlos Nunes da Silva. Apelado: Francisco Hipólito da Nóbrega. Advogados: Robson de Souza Nóbrega e Adriana Lins de Oliveira. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do relator. Unânime. Usou da palavra pela apelada a Bela. Adriana Lins de Oliveira Bezerra”. PAUTA SUPLEMENTAR: RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 01) Exceção de Suspeição Cível nº. 200.2010.001416-2/001 – 3ª. Vara de Família da Comarca da Capital. Excipte: Maria de Andrada Jurubeba e Charles Eduardo de Andrada Jurubeba. Advogado: Adilson Pinheiro Freire. Excepto: Túlia Gomes de Souza Neves, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Rejeitada a suspeição e determinado o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 02) Conflito Negativo de Competência Cível nº. 001.2009.018845-7/001. Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Autor: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Augusto Sérgio Santiago de Brito. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Declarou-se competente o Juízo suscitado. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 03) Embargos de Declaração opostos nos autos da Remessa Oficial e Apelação Cível nº. 200.2007.735502-8/001 – 7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante: Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda. Advogado: João Paulo de Justino e Figueiredo. Embargado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Yuri Aragão e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – COTA: “Retirado de pauta para melhor tramitação”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 04) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº. 200.2008.025702-1/001 – 2ª. Vara de Família da Comarca da Capital. Embargante: Daura Camelo de Vasconcelos Pádua e outros. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e Valberto Alves de Azevedo Filho. Embargado: Gertrudes Ferreira Tavares. Advogado: José Alves Cardoso. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 05) Agravo Interno opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200.2004.057378-0/005 – 2ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Techno Construções Cíveis Ltda. (nova denominação da RD incorporações Ltda.). Advogado(s): Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves Silva e outros. Embargado: Miracir Coelho de Melo Pereira. Advogado(s): Ianco Cordeiro e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 06) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº. 200.2008.036162-5/001 – 5ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva-. Embargado: Antônio Monteiro da Silva. Advogado(s): Paulo Germano da Costa Alves Filho,

Giulliana Kyra de Aquino Corrêa Martins e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 07) Embargos de Declaração opostos ao Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº. 001.2009.017046-3/001 – 5ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Embargante: Hipercard – Banco Múltiplo S/A. Advogado(s): Tânia Vainsencher e outros. Embargado: Josefa Tânia Truta Amorim. Advogado(s): Théllo Farias e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 08) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº. 001.2005.031864-9/001 – 4ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado(s): Caio César Vieira Rocha e outros. Embargado: Maria da Glória Maia de Oliveira. Advogado: Érico de Lima Nóbrega. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 09) Embargos de Declaração opostos ao Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº. 074.2010.000117-6/001 – Comarca de Boqueirão. Embargante: Município de Riacho de Santo Antônio, representado por seu Prefeito. Advogado: Roberto Jordão. Embargado: Lamartine Silva Araújo. Advogado: Josival Pereira da Silva. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 10) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº. 200.2008.099999-4/001 – 7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante: Severino José Irmão. Advogado: José Alves Cardoso. Embargado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Roberto Nogueira Gouveia e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 11) Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200.2001.003591-9/001 – 3ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante: Companhia Estadual de Habitação Popular. Advogado(s): Luciano Mendonça Cavalcanti e outros. Embargado: Adalberto Nunes Soares. Advogado: Vanessa Araújo de Medeiros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 12) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº. 001.2007.031138-4/001 – 6ª. Vara Cível da Comarca da Campina Grande. Embargante: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Samuel Marques. Embargado: Moises Borba Guedes. Advogado(s): Thiago Garcia de Menezes Santos e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 13) Embargos de Declaração opostos ao Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº. 021.2008.001436-4/001 – 1ª. Vara da Comarca de Itaporanga. Embargante: Município de São José de Caiana, representado por seu Prefeito. Advogado: Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo. Embargado: Joana Alves Marcolino e Jakeleudo Alves Barbosa. Advogado: Jakeleudo Alves Barbosa. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 14) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº. 018.2002.000363-0/001 – 4ª. Vara da Comarca de Guarabira. Embargante: Município de Guarabira, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Elyene de Carvalho Costa e outros. Embargado: Clóvis Figueiredo da Silva. Advogado: Iraponil Siqueira Sousa. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 15) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº. 200.2007.002418-3/002 – 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante: Fabrício Mendes Fernandes. Advogado: Vítil Bezerra Lopes. Embargado: O Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Militar da Paraíba. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 16) Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200.2006.022394-4/002 – 1ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Embargantes: Inamed do Brasil Ltda. (INAMED) e Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda. (ALLERGAN). Advogado(s): Marília Almeida da Vieira, Leonardo Leão e outros. Embargado: Pedro Soares dos Santos Filho. Advogado(s): Alexandre G. Bronzeado e José Olavo C. Rodrigues. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 17) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº. 200.2006.008407-2/001 – 9ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A. Advogado(s): Milena Neves Augusto e outros. Embargado: Anselmo Vieira da Costa. Advogado(s): Maria Divani Oliveira Pinto de Menezes e Monique de Oliveira Pinto Patricio. Na sessão do dia

18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 18) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº. 200.2009.002331-4/001 – 11ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior e outros. Agravado: Antônio Ferreira de Lima e outros. Advogado(s): Thaisa Cristina Cantoni Manhas e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, aplicando-se multa de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 19) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº. 032.2009.001347-8/001 – Comarca de Santa Luzia. Agravante: Ivane Maria Moraes de Sousa. Advogado(s): Alexandre da Silva Oliveira e Sergio Guedes Carvalho. Agravado: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Ronaldo Paulo da Silva e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 20) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº. 032.2009.001548-1/001 – Comarca de Santa Luzia. Agravante: Maria das Dores Silva. Advogado(s): Alexandre da Silva Oliveira e Sérgio Guedes Carvalho. Agravado: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Ronaldo Paulo da Silva e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 21) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº. 032.2009.001593-7/001 – Comarca de Santa Luzia. Agravante: Francisca Nunes dos Santos. Advogado(s): Alexandre da Silva Oliveira e Sérgio Guedes Carvalho. Agravado: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Ronaldo Paulo da Silva e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 22) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº. 032.2009.001708-1/001 – Comarca de Santa Luzia. Agravante: Maria de Lourdes Nóbrega Dantas. Advogado(s): Alexandre da Silva Oliveira e Sérgio Guedes Carvalho. Agravado: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Ronaldo Paulo da Silva e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 23) Agravo Interno contra decisão dos Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200.2008.021444-4/001 – 4ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Joel Javan Trigueiro Beserra e Eneide Maria Xavier. Advogado(s): Micheline Trigueiro Régis Pereira e outros. Agravado: Paulo Roberto Campos. Advogado(s): José Mário Porto Júnior e outros. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. Unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 24) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº. 200.2006.042973-1/001 – 14ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado(s): Urbano Vitalino de Melo Neto, Daniel Farias e outros. Embargado: Ronaldo de Medeiros Cantalice e outros. Advogado(s): Nemésio Almeida Soares Júnior e Josemília de Fátima Batista Guerra. Na sessão do dia 18.05.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”. Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente deu por encerrada a Sessão da qual foi lavrada a presente ATA. Des. João Alves da Silva. Presidente em Exercício da 4ª Câmara Cível. Procurador (a) de Justiça. Fernanda Turczinski Gadelha de Oliveira. Assessora Técnica. José Aírton Ribeiro de Almeida. Assessor Técnico.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

O Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba o Bel. Immanuel Kant Sarmento Gadelha torna publico, a quem possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 26/05/2010

Processo: 001.2004.003289-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, Apelante: Wollner Cariry Targino, Advogado: Ana Katarina B.Nobrega, Apelados: Tnl Pcs S.A., Advogado: Wilson Sales Belchior. **Processo:** 001.2007.002391-4/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Wolfram Da Cunha Ramos impetrante: Gildasio Alcantara Moraes, Paciente: Severino Genuino Da Silva. **Processo:** 001.2009.013586-2/003, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Impetrante: Gildasio Alcantara Moraes, 01 Paciente: Joanes Jeverson Amorim Gouveia, 02 Paciente: Leandro Duarte. **Processo:** 005.2009.001297-1/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Wolfram Da Cunha Ramos impetrante: Renata Maurera Almeida, Paciente: Rogerio Tomaz Soares. **Processo:** 010.2006.001373-6/002, Embargos Infringentes Criminal, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Wolfram Da Cunha Ramos embargante: Marcio Fran Braga E. Odeci Ferreira De Andrade, Advogado: Jose Neto Barreto Junior, Leandro Costa Trajano, Embargado: Justicia Publica. **Processo:** 013.2002.004615-0/001, Agravo Em Execucao, Auto-



matica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Agravante: Ministerio Publico Estadual, Agravado: Joao Moreira Da Silva, Defensor: Luis Humberto Da Silva. **Processo:** 033.2010.001614-7/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Impetrante: Hecio Flavio Farias De Barros Filho, Paciente: Jose Jackciano De Lima Silva. **Processo:** 038.2005.000515-6/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelante: Arnaldo Mouzinho Da Silva, Advogado: Fauzer Palitot, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 038.2007.005268-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Rel.Subst.: Dr. Eduardo Jose De Carvalho Soares apelante: Municipio De Salgado De Sao Felix, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Fabio Brito Ferreira, Apelados: Lerry Danubia Guilhermino Da Silva, Advogado: Aderaldo Correia De Araujo E Outro. **Processo:** 052.2006.000565-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Apelante: Estado Da Paraiba,Rep.P/Seu Procurador, Wladimir Romaiuc Neto, Apelados: Idineia Da Silva Cavalcanti, Advogado: Jurandir Pereira Do N.Filho. **Processo:** 052.2007.000432-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Municipio De Mulungu, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Marcos Souto Maior Filho, Henrique Souto Maior, Apelados: Maria Jose Meireles De Oliveira, Advogado: Aldari Dawsley E Silva Junior. **Processo:** 054.2010.000322-4/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Agravante: Municipio De Puxinana,Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Jucimara Cavalcante Andrade, Agravado: Jose Cristian De Souza Fialho,Rep.P/Sua, Genitora Simone Amancio De Souza, Defensor: Valeria Clementino De Almeida Luna. **Processo:** 074.2009.000391-9/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Agravante: Municipio De Riacho De Santo Antonio, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Jose Paulo De Oliveira, Agravado: Germana Camilo De Souza, Advogado: Francisco Pedro Da Silva E Outros. **Processo:** 074.2009.000918-9/001, Agrav, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, Agravante: Municipio De Riacho De Santo Antonio, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Jose Paulo De Oliveira, Agravado: Nelia Ferreira Teixeira, Advogado: Josival Pereira Da Silva. **Processo:** 074.2009.001100-3/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Rel.Subst.: Dr. Eduardo Jose De Carvalho Soares agravante: Municipio De Riacho De Santo Antonio, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Jose Paulo De Oliveira, Agravado: Adriana Bolcao Agra, Advogado: Luis Artur Sabino De Oliveira. **Processo:** 075.2009.001420-2/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Magaywer Antoniny Soares Freire, Advogado: Aderaldo Cavalcante Da Silva, Agravado: Prefeito Do Municipio De Bayeux, Advogado: Evilson Carlos De Oliveira Braz. **Processo:** 098.2010.000369-2/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Antonio Bruno Costa Saback, Paciente: Ianderson Soares De Lima Da Silva. **Processo:** 120.2007.000197-5/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Rel.Subst.: Dr. Flavio Teixeira De Oliveira agravante: Banco Morada S.A., Advogado: Cesar Augusto Carvalho Pereira, Luciana Catran, Agravado: Jose Ronaldo Fidelis, Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva. **Processo:** 121.2010.000250-4/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Jose Aurelio Da Cruz agravante: Gilvan Antonio Soares, Advogado: Francisco Carlos Meira Da Silva E Outro, Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil S.A.. **Processo:** 200.1992.002157-9/001, Agrav, Por Prevencao, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Agravante: Estado Da Paraiba,Rep.P/Seu Procurador, Felipe Tadeu Lima Silvino, Agravado: Nelson Alves Nobrega E Outros, Advogado: Geraldo De Margela Madruga E Outro. **Processo:** 200.2007.011931-4/001, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, Apelante: Djair Aquino De Lima, Advogado: Rosa De Fatima Schneider De Brum_Lima, Apelados: Elaine Caldas De Castro, Advogado: Helmiton Pereira Da Costa. **Processo:** 200.2008.034349-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Estado Da Paraiba,Rep.P/Seu Proc., Renovato Ferreira De Souza Junior, Apelados: Associacao Pequenos Produtores Do, Augusto Sergio S De Brito Pereira, Do Sitio Sao Joao. **Processo:** 200.2010.003726-2/001, Agrav, Red Prevencao, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Agravante: Transnacional-Transporte Nacional De, Passageiros Ltda., Advogado: Marcos Antonio C. Neto, Humberto M. Gouveia, Agravado: Enildo A. Costa Filho., Maria Inez De O. Costa E Outra, Advogado: Joao Paulo De Justino E Figueiredo, Helmiton P. Da Costa E Outros. **Processo:** 200.2010.005173-5/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Daniella Christine Ramalho Costa, Advogado: Adailton Coelho Costa Neto E Outros, Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A..



PUBLICAÇÕES DO E-JUS EDITAL

CONCEIÇÃO

COMARCA DE CONCEICAO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO. E-JUS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRAZO: 60 DIAS Processo: 015.2009.933.074-6 Ação: CONTRAVENÇÃO PENAL. O(a) MM. Juiz(a) de Direito do juizado supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a JOEL FELIPE DE

LIMA, alcunha "DOIA", brasileiro(a), natural de Conceicao, nascido aos 16/08/1977, filho(a) de Oliveira Felipe de Lima e de Espedita Soares, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, que pelo(a) MM Juiz(a) responsável por este juizado foi proferida sentença absolutória, cujo teor final e: conclui-se pela ausência de elementos de prova seguros de que o acusado perturbou o sossego alheio mediante a utilização abusiva de instrumentos sonoros ou mesmo com gritarias ou algazarras, impondo-se o decreto absolutório. Destarte, inexistindo no acervo probatório, provas cabais e incontroversas da própria existência da infração penal, impoe-se a absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis a espécie, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o denunciado JOEL FELIPE DE LIMA, já qualificado, da imputação que lhe e feita na peça acusatória, com fulcro no art. 386, II, do CP.



EDITAIS

CAPITAL

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - PAUTA DE JULGAMENTO – CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO. 01) Recurso Inominado na Ação de Indenização – 0332008003036-5/001 – Juizado Especial de Santa Rita/PB – Recorrente: Vilma Fortunato – Advogado(a/s): Dr. João Batista Gomes de Lima Júnior – Recorrido: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda – Advogado(a/s): Dra. Anna Carla Lopes Correia Lima - Relator: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – **EMENTA:** RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE COMPRA. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. **ACÓRDÃO:** “Acordam os integrantes da Terceira Turma Recursal Mista da Capital, por unanimidade, em conhecer do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e **NEGAR PROVIMENTO**, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator”. João Pessoa, 28 de maio de 2010 - **CILENO GAMA CORREIA LIMA** – Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital.

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL – MOVIMENTO DOS AUTOS - 01) Recurso Extraordinário no Recurso Inominado: 0732009000235-0/001 – Juizado Especial de Cabedelo-PB – Recorrente: Alexsandro Batista de Lima – Advogado(a/s): Dr. Márcio Aurélio Siqueira Ferreira – Recorrido: Gilvan de Oliveira Lima do Rego Monteiro – Advogado(a/s): Hervásio Gabínio – Presidente em Exercício: Juiz **Marcos Coelho de Sales - DESPACHO:** “Vistos etc... Intime-se a parte recorrida, através de seu advogado, para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso extraordinário, no prazo legal”. João Pessoa, 28 de maio de 2010 - **CILENO GAMA CORREIA LIMA** – SECRETÁRIO DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. CIVEL. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 Processo: 20020090221058 Acao: ALVARA AUTORIZACAO. O MM. Juiz de D ireito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juizo tramita a acao em epigrafe, requerida por Vilma de Oliveira Santos. E, e o presente para intimar VILMA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, viuva, do lar, CPF/MF 076911158459 e RG 3288813 SSP/PB, atualmente em lugar incerto e nao sabido, para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de revelia. E, para que mais tarde nao se alegue ignorancia mandou o MM Juiz expedir o presente edital que sera publicado uma vez no DJ por se tratar de diligencia deste4 Juizo.Cumpra-se.dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, Capital do estado da Paraiba, aos 27 de maio de 2009. Eu, Izaura Goncalves de Lira, Analista Judiciaria, digitei. (as)Maria das Gracas Fernandes Duarte, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pr ocesso: 20020080351030 Acao: EXONERACAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER que a todos que deste vier a tomar conhecimento ou a quem interessar que por se encontrar em local incerto e nao sabido pelo presente fica o Sr. VICTOR SOBRAL DO VALE para querendo apresentar as contestacoes de estilo no prazo legal (15) dias sob pena de serem aceitas como verdadeiras as alegacoes constantes na exordial. Tudo de conformidade com r. despacho do Dr. Antonio do Amaral juiz de Direito Titular nos autos da acao em referencia. DAdo e passado aos 27 dias do mes de maio do ano em curso. Eu Francisco Waldes Costa da Silva, o digitei e subscrevo.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 20020090433372 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Familia da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por MARIA DE LOURDES COSTA em face de RODRIGO AURELIANO COSTA cuja sentença teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromis-

so nos autos Joao Pessoa 5/5/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direi to Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 6A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020080021229 Acao: EXECUCAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem por este Juizo e Cartorio da Sexta Vara de Familia, tramita uma Acao dde EXECUCAO DE ALIMENTOS, promovida por AVANI DA CONCEICAO, representante legal dos menores em face de JOSE LEITE DE SOUZA, e, tendo em vista naotersido encontrada para sua intimacao pessoal, fica por este INTIMADA para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tudo sob pena de extincao e arquivamento do feito. Joao Pessoa, 27 de maio de 2010. Eliane Delgado de Albuquerque.Tecnica Judiciaria. Almir Carneiro da Fonseca Filho.Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 30 DIAS Processo: 20020090214723 Acao: INVESTIG PATERNIDADE. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e por este Juizo e Cartorio da Sexta Vara de Familia, tramita uma Ac de INVESTIGACAO DE PATERNIDADE, e sao partes FABIANA GOMES FLORIANO, representante legal do menor, em face de SEVERINO ANDRE DOS SANTOS BA TISTA, barleiro, casado, seguranca particular, atualmente estando em lugar incerto e nao sabido, fica por CITADO, para querendo contestar o feito, em 15 dias, advertido de que senao contestado o feito, presumirao aceitos pela parte promovida, os fatos articulados pela parte autora, se o litigio versar sobre direitos disponiveis, bem como o fundamento do pedido, de forma a dar ciencia ao reu daquilo que contra ele se pede e de que deve defender-se. Joao Pessoa, 27 de maio de 2010. Eliane Delgado de Albuquerque. Tecnica Judiciaria. Almir Carneiro da Fonseca Filho.Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 30 DIAS Processo: 20020090252889 Acao: DIVORCIO P/CONVERSAO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem qu e por este Juizo e Cartorio da Sexta Vara de Familia, tramita uma Aca de Divorcio para Conversao, onde sao partes BRENNIA OLIVEIRA DE MOURA em face de ROMERO GOIS ALVES, brasileiro, separado judicialmente, atualm ente em lugar incerto e nao sabido, fica por este CITADO para querendo contestar a acao prazo de 15 dias, advertido de que se nao contes ado o feito presumirao aceitos pelo promovido, como verdadeiros os fa os articulados pela parte autora, se o litigio versar sobre direitos isponiveis, bem como o fundamento do pedido, de forma a dar ciencia ao reu daquilo contra ele se pede e de que deve defender-se. Joao Pessoa, 27 de maio de 2010. Eliane Delgado de Albuquerque. Tecnica Judiciaria. Almir Carneiro da Fonseca Filho. Juiz de Dieito.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090440872 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e por este Juizo e Cartorio da Sexta Vara de Familia, tramita uma Ac de Divorcio Litigioso, onde sao partes JOSEFA MATIAS DOS SANTOS LIMA em face de VANDERLEY DE SENA LIMA, brasileiro, casado, garcon, estando e m lugar incerto e nao sabido, fica por este CITADO para querendo contestar a acao, no prazo de 15 dias, advertido de que se nao contesta do o feito presumirao aceitos pelo promovido, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se o litigio versar sobre direitos isponiveis, bem como o fundamento do pedido, de forma a dar ciencia ao reu daquilo que contra ele se pede e de que defensor-se.Joao Pessoa, 27 de maio de 2010. Eliane Delgado de Albuquerque.Tecnica Judiciaria. Almir Carneiro da Fonseca Filho. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100017157 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e por este Juizo e Cartorio da Sexta Vara de Familia, tramita uma Ac de Divorcio Direto Litigioso onde sao partes LUZIA DA SILVA LIRA em face de EDNALDO LIRA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de servente, es tando em lugar incerto e nao sabido, fica por este CITADO para querem contestar a acao, no prazo de 15 dias, advertido de que se nao conte ado o feito presumirao aceitos pelo promovido, como verdadeiros os f os articulados pela parte autora, se o litigio versar sobre direitos isponiveis, bem como o fundamento do pedido, de forma a dar ciencia ao reu daquilo que contra ele se pede e de que deve defender-se. Joao Pessoa, 27 de maio de 2010. Eliane Delgado de Albuquerque. Tecnica Judiciaria.Almir Carneiro da Fonseca Filho. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100019997 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e por este Juizo e Cartorio da Sexta Vara de Familia, tramita uma Ac de Divorcio Litigioso, onde sao partes JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA em face de JOCILINA GOMES DOS SANTOS, brasileira, casada, auxiliar de serv icos, estando em lugar incerto e nao sabido, fica por este CITADO, para querendo contestar a acao, em 15 dias, advertida de que se nao contest ado o feito presumirao aceitos pela promovida, como verdadeiros os f os articulados pela parte autora, se o litigio versar sobre direitos isponiveis, bem como o fundamento do pedido, de forma a dar ciencia ao reu daquilo que contra ele se pede e de que deve defender-se. Joao Pessoa, 27 de maio de 2010. Eliane Delgado de Albuquerque.Tecnica Judiciaria. Almir Carneiro da Fonseca Filho. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100021217 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e por este Juizo e Cartorio da Sexta Vara de Familia, tramita uma Ac de Divorcio Litigioso, onde sao partes MARIA AUGUSTA FIRMINO DA SILV A em face de ALUISIO FIRMINO DA SILVA, brasileiro, casado, vigilante, estando em lugar incerto e nao sabido, fica por este CITADO para querem contestar a acao, no prazo de 15 dias, advertido de que se nao conte ada o feito presumirao aceitos pelo promovido, como verdadeiros os f os articulados pela parte autora, se o litigio versar sobre direitos isponiveis, bem como o fundamento do pedido, de forma a dar ciencia ao reu daquilo que contra ele se pede e de que deve defender-se. Joao Pessoa, 27 de maio de 2010. Eliane Delgado de Albuquerque. Tecnica Judiciaria. Almir Carneiro da Fonseca Filho. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100142005 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e por este Juizo e Cartorio da Sexta Vara de Familia, tramita uma Ac de Divorcio Direto, onde sao partes MARCIO HONORIO DE BARROS em face de MARICELIA GOMES HONORIO, brasileira, casada, do lar, estando em lug gar incerto e nao sabido, fica por este CITADA para querendo contest ar a acao, no prazo de 15 dias, advertida de que se nao contestado o feito presumirao aceitos pela promovida, como verdadeiros os fatos a ritculados pela parte autora, se o litigio versar sobre direitos disponiveis, bem como o fundamento do pedido, de forma a dar ciencia aoreu daquilo que contra ele se pede e deque deve defender-se. Joao Pessoa, 27 de maio de 2010. Eliane Delgado de Albuquerque. Tecnica Judiciaria. Almir Carneiro da Fonseca. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090263670 Acao: ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direi to da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa e deste conhecimento e noticia tiverem que por este juizo e cartorio se processam autos da acao supra mencionada em que faz parte GRACILENE DA SILVA BARBOSA, brasileiro, solteira residente e domiciliada na rua Mata da Luz, 671, Bairro dos Novais, nesta Capital, Que pelo presente fica intimada a Sra. GRACILENE DA SILVA BARBOSA p/. se pronunciar no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas sobre o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extincao do processoem julgamento do merito e para que mais tarde nao aleguem ignoranciandou a MM Juiza de Direito expedir este edital que sera publicado no Diario da Justica e afixado no atrio do Forum Cível da Capital.Cumpra-se. Joao Pessoa, aos 27 de maio de 2010. Aldaci Goncalves da Silva, odigitei. Vanda Elizabeth Marinho Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090431343 Acao: REV.ALIMENTOS. O MM. Juiz de D ireito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa e deste conhecimento e noticia tiverem que por este Juizo e Cartorio se processam autos da acao supra mencionada em que faz parte ANGELICA DE ABRANTES CAVALCANTI, brasileira, separada judicialmente, residente e domiciliada na rua Jose Firmino Ferreira, 984, Bancários, nesta cidade, representando seus filhos menores, fica intimada p/. se pronunciar no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas sobre o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extincao do processoem julgamento do merito e para que mais tarde nao aleguem ignoranciandou a MM Juiza de Direito expedir este edital que sera publicado no diario da Justica. Joao Pessoa, aos 27 de maio de 2010. Eu, Aldaci Goncalves da Silva, o digitei. Vanda Elizabeth Marinho, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 1. TRIB.JURI. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Processo: 20020077420277 Acao: HOMICIDIO DOLOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juizo se processam os autos da Acao Penal, processo supra-mencionado, que a Justica Publica move em face de FRANCISCO DE ASSIS EMILIANO DA SILVA, vulgo NEJAO, brasileiro, natural de Condado-PB, trabalhador servicos gerais, filho de Severino Emiliano da



Silva e Antonia Tomazda Silva, atualmente em local incerto e nao sabido, ficando, portanto, poreste edital CITADO da DENUNCIA oferecida pelo Ministerio Publico em 01/09/2009, como incurso nas sancões do Art.121, paragrafo 2, incisos I e IV do codigo penal, para nos termos do Art.406 e paragrafos do CPP, querendo, apresente defesa escrita no prazo de 10(dez)dias, onde podera arguir preliminares, apresentar alegacoes a sua defesa, oferecer documentos e justificacoes, especificar provas, arrolar testemunhas ate o maximo de 08(oito).E, para que nao se alegue ignorancia, mandou o MM Juiz de Direito em substituação neste Primeiro Tribunal do Juri, Dr.Gustavo Procopio Bandeira de Melo, expedir o presente em consonancia com a lei, afixando-o no local de costume.Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Joao Pessoa-PB, aos 27 de maio de 2010.Eu, Ana Kalina Mendonca de Santana Lemos, tecnica judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 1A INF/JUV. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 Processo: 20020090109626 Acao: TRANSF GUARDA MENOR. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que o EDITAL virem dele, conhecimento e noticia ou a quem interessar possa, que tramita perante a 1 Vara da infancia e da Juventude da Capital, sito Av.Rio Grande do Sul, 956, Bairro dos Estados, nesta Capital, acao de TRANSF.GUARDA MENOR promovida por SEBASTIANA DE CARVALHO MARQUES em favor de C.L.F.M, cujos autos foi determinada a presente publicacao de EDITAL DE INTIMACAO, para a intimacao de SEBASTIANA DE CARVALHO MARQUES, autora da acao, para em 10(dez)dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como cumprir despacho de fl.65, sob pena de extincção.Cumprase.Dado e passado na cidade de Joao Pessoa, aos 27 de maio de 2010.Eu, Ana Katia Varandas Cyrillo, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 9A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 30 DIAS Processo: 20020080177468 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Ju iz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a PEDRO GOMES PEREIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Olinda-PE, filho de Abilio Gomes Pereira e de Aldenice Henrique da Silva, residente na Rua Geriquiti, 102 ou na Rua Sao Cristovam, 47, Jardim Brasil 2, ambos em Olinda-PE, atualmente em lugar incerto e nao sabido, QUE o mesmo FICA, desde ja, INTIMADO para, no prazo de 10(dez) dias, EFETUAR o pagamento relativo as custas processuais no valor de R\$ 229, 96(duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), sob pena de, nao o fazendo, ser efetivada a cobranca atraves da divida ativa do Estado. Joao Pessoa-PB, 27 de maio de 2010. Dra. Michelini de Oliveira Dantas Jatoba, Juiza de Direito. Eu, Claudia Barbosa, Tecnica Judiciaria, o digitei.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CONJUNTO ERNESTO GEISEL. Faço Saber Que Pretendem Se Casar: Alecsandro Vieira Da Silva E Otaciana Cícera De Araujo/Aluizio Batista De Holanda Pontes E Maria De Fátima Nunes Ribeiro/Carlos Antonio Da Silva E Jacqueline Pereira Borges/Carlos Valério Rodrigues E Maria José Albino Da Silva/Cristiano Ferreira Alves E Brunelly Silva Martins De Oliveira/Edinaldo Dos Santos E Edijane Lima Da Silva/FláVioJúnior Do Nascimento E Edivania Alves De Araujo/Francisco Hikaro Palitot Mororý E Lídia Araújo Do Nascimento/Gustavo Gomes Pereira E Manoela Alves Lemos Neves/Hudson Geraldo Soares Fonseca E Renata Nóbrega Silva/ Ivanildo Da Silva Assis E Elizete Gomes Da Silva/ Joelson Brandão Da Silva E Clauddevania Ferreira Leite/ Jorge Vinicius Da Silva E Ana Paula Pontes De Lima/ Jose Carlos De Andrade Junior E Joseanne Da Silva Graciliano/Jose Luiz Souza Silva E Remy Carla Rodrigues Monteiro/José Soares Da Silva Filho E Genalda Maria Martins Alves/Josinaldo Rosa Da SilvaE Gerlane Viegas Dos Santos/Luiz Sérgio Lima De Oliveira E Malkirane Murielle Gomes Alves/Rodrigo Nély Aquino Brasil E Talita Alves Lemos Neves/Urias José Chagas De Medeiros E Cláudia Pereira Ferreira/Vamberto Galvão Do Egito Junior E Sione Gomes Do Nascimento/Walber Da Silva Souza Cabral E Natália Dos Santos Silva.Se Alguém Souber De Algum Impedimento, Favor Ligar Para O Telefone: (083) 3231-6518. João PessoaúPb, 26 De Abril De 2010, Eu, Lindalva Lima Gomes-Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS DO CONJUNTO ERNESTO GEISEL. Faço Saber Que Pretendem Se Casar: Adriano Rodrigues Da Silva E Patricia Nunes Silva/ Antonio Anchisis Dantas Wanderley E Bruna Carlos De Souza Peixoto/Arlan Ferreira Da Silva E Ayane Priscila De Araujo Alves/Carlano Nascimento De Paula E Josineide Firmino Da Silva/Daciano Alves De Lima Neto E Verônica Da Silva Melo/David Wanderson Matias Jorge E Denise Soares Silvetre/Edson Fernandes De Oliveira E Clenier Freire Porfírio/Elias Felix Batista E Genicélia Jeronimo Barbosa/Erivan Salvia-no Oliveira E Amanda Carolina De Moraes/João Monteiro De Almeida E Maria José Da Silva/Marconildo Bezerra Ferreira E Sarah Cristina De Oliveira/Rafael Deflino Da Silva E Sulineia Da Silva/Rodrigo Antonio Da Silva E Luanna Kaline Da Silva Pereira. Se Alguem Souber De Algum Impedimento, Favor Ligar Para O Telefone: (083) 3231-6518/João Pessoa-Pb, 28 De Maio De 2010, Eu, Lindalva Lima Gomes - Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTOS DE MANGABEIRA - SERVIÇO REGISTRAL “PEREIRA LIMA”. Faço saber a quem possa interessar possa que

pretendem se casar: Bruno Dantas Muniz de Brito e Marcela Leal de Oliveira; Antônio Rodrigues Caboclo e Luzia Serafim de Araújo; Luiz Francisco da Silva e Nanci Leite dos Santos Almeida; Antonio da Silva Lima e Edil Martins de Souza; Amarello dos Santos Leite e Valéria Almeida Diniz Gurgel; Aleksandro de Almeida Cavalcante e Danielle Cruz Cabral; Ronildo de Oliveira Nascimento e Maria da Conceição Gomes de Oliveira; Antonio Ferreira da Silva Filho e Solange de Pinho; Waldir do Nascimento Montenegro e Andréa Fagundes Silva; Luciano Nascimento Oliveira e Jaqueline Santos Silva; David Angelo Almeida da Silva e Joelma Evangelista Tavares da Silva; Cleber Carneiro de Melo e Vivianne Moreira Pereira; Helder Gomes de Assis e Joyce da Silva Rodrigues; André Eduardo Gonçalves dos Santos e Wanessa da Silva Cunha; Ronaldo Gomes de França e Simone Carneiro da Silva; Silvino Bento Freire da Silva e Rosemary Nóbrega Pereira. Quem quiser opor qualquer impedimento, que os faça em tempo hábil, e na forma da lei. João Pessoa, 28 de maio de 2010. Maria Valdilene Pereira Lima. Oficial, o digitei.

CAMPINA GRANDE

1ª TURMA RECURSAL MISTA - CAMPINA GRANDE - PAUTA DE JULGAMENTO – 02 DE JUNHO DE 2010 – 18:00 HORAS. No Auditório da Turma Recursal – 4.º andar - Fórum Afonso Campos – **01) Embargos de Declaração referente ao agravo de instrumento de nº 999.2008.200.004-6/001** de Campina Grande – Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Caio César Vieira Rocha. Embargado: Edvaldo Terto Costa. Advogado: Neuri Rodrigues de Sousa. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. **02) Embargos de Declaração referente ao agravo de instrumento nº 9992008200017-8/001** de Campina Grande – Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Caio César Vieira Rocha. Embargado: Valdenor de Abreu Cavalcante. Advogado: Wellington Barbosa de Lucena. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. **03) Embargos de Declaração referente ao agravo de instrumento nº 9992008200057-4/001** de Campina Grande – Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Caio César Vieira Rocha. Embargado: Luziene Aparecida Silva Nogueira. Advogado: Wellington Barbosa de Lucena e outro. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. **04) Embargos de Declaração referente ao agravo de instrumento nº 9992008200020-2/001** de Campina Grande – Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Caio César Vieira Rocha. Embargado: Júlio Afranio Soares. Advogado: Charles Félix Layme. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. **05) Embargos de Declaração referente ao agravo de instrumento nº 9992008200058-2/001** de Campina Grande – Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Caio César Vieira Rocha. Embargado: Severino Araújo Chaves. Advogado: Neuri Rodrigues de Sousa. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. **06) Embargos de Declaração referente ao agravo de instrumento nº 9992008200072-3/001** de Campina Grande. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Caio César Vieira Rocha. Embargado: Maria Lídia de Souza Oliveira. Advogado: Charles Félix Layme. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. **07) Embargos de Declaração referente ao agravo de instrumento nº 9992008200059-0/001** de Campina Grande – Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Caio César Vieira Rocha. Embargado: Zouraide Silveira. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. **08) Embargos de Declaração referente ao agravo de instrumento nº 9992008200060-8/001** de Campina Grande – Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Caio César Vieira Rocha. Embargado: Valdeir Morais de Sousa. Advogado: Charles Félix Layme. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. **09) Embargos de Declaração referente ao agravo de instrumento nº 0202008000905-1/001** de Campina Grande – Recorrente: Banco GE S/A. Advogado: Marcos Rezende Andrade Júnior. Recorrido: Hilda Félix de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Garcia de Araújo. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Maria Madalena de S. Coutinho, Secretária.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA REGIÃO DE CAMPINA GRANDE. INTIMAÇÃO ÀS PARTES. 2ª TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE/PB. Nos feitos abaixo relacionados, o sr. Relator proferiu o seguinte despacho: “...Intime-se o embargado para resposta no prazo legal.” Embargos n. 02720060001982. Juizado Especial de Picuí/PB. Embargante: Telemar Norte Leste -Advogado: Caio César V. Rocha. Embargado: Jezionita Queiroz Lima Freire. Adv: Wanderley José Dantas. Embargos n. 00120050039393. Juizado Especial de Campina Grande/PB. Embargante: Telemar Norte Leste -Advogado: Caio César V. Rocha. Embargado: Kilma Gorgonio de Medeiros. Adv: Patrícia Araújo Nunes. Angélica Karla Meira Lins – Secretária.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA REGIÃO DE CAMPINA GRANDE. INTIMAÇÃO ÀS PARTES. 2ª TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE/PB. Nos feitos abaixo relacionados, o sr. Presidente proferiu o seguinte despacho: “...Diante do exposto, não satisfeito o requisito do inciso II do art. 541 do CPC, nego seguimento ao recurso, inadmitindo o Recurso Extraordinário manejado nos autos(...). Com o trânsito em julgado, devolva-se à unidade de origem.” Recurso: nº. 0272004001756-1/001 de Picuí – Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido(a) : Sebastiana Flor da Silva Araújo. Advogado: Wanderley José Dantas. Recurso: nº. 0272006000154-5/002 de Picuí – Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA -

Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido(a): Jezionita Queiroz Lima Freire. Advogado: Wanderley José Dantas. Recurso: nº. 0272004001994-8/002 de Picuí – Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido: Edivandira Maria Dantas Silva. Recurso: nº. 0272006000141-2/002 de Picuí – Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido: Martinha Alice da costa. Advogado: Wanderley José Dantas. Recurso nº 0272006000185-9/002 de Picuí – Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido: Francisco Henriques Neto. Advogado: Wanderley José Dantas.Recurso nº. 0272006000216-2/002 de Picuí – Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido: Shirley Cordeiro Costa Advogado: Wanderley José Dantas.Recurso: nº. 0012008000788-1/001 de Campina Grande– Recorrente: Cetelem Brasil S/A. Advogado: Teresa Rachel B. N. Pereira. Recorrido: Silene de Farias Cirne. Advogado: Edna Maria dos Santos Lima Ferreira. Recurso : nº 0012005017434-9 - Juizado Especial de Campina Grande– Recorrente: Telemar Norte Leste S/A. Advogado:Caio César Vieira Rocha/Juliana Santiago. Recorrido:Marcos Antonio da Silva. Advogado: Frederico Antoniode Menezes Júnior.Recurso 00120040190975 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Telemar Norte Leste -Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido(a): Amélia Maria de Oliveira- Advogado: Wellington Barbosa de Lucena.Recurso 00120040195602 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Telemar Norte Leste -Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido: Giselda Maria Barbosa - Advogado: Patrícia Araújo Nunes.Recurso 00120040172569 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Telemar Norte Leste -Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido: Maria de Fátima Almeida Lima Vilar - Advogado: Neuri Rodrigues de Sousa.Recurso 02720040016563 – Juizado Especial de Picuí- Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha - Recorrido: João Luiz Carvalho Santos – Adv: Wanderley José Dantas.Recurso 02720060001271 – Juizado Especial de Picuí- Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha - Recorrida: Maria Cleonice de Araújo – Adv: Wanderley José Dantas.Recurso 02720040016555 – Juizado Especial de Picuí- Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha - Recorrido(a): Erotides Farias de Araújo– Adv: Wanderley José Dantas.Recurso 02720040017421 – Juizado Especial de Picuí- Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha - Recorrido(a): Nildo Araújo Dantas– Adv: Wanderley José Dantas.Recurso 02720040016522 – Juizado Especial de Picuí- Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha – Recorrido(a): Jailson Lopes – Adv: Wanderley José Dantas.Recurso 02720040017512 – Juizado Especial de Picuí- Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha – Recorrido(a): Vinicius Jose Cavalcanti de Lima– Adv: Wanderley José Dantas.Dr.Antonio Reginaldo Nunes - Juiz Presidente. Angélica Karla Meira Lins – Secretária.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA REGIÃO DE CAMPINA GRANDE. INTIMAÇÃO ÀS PARTES. 2ª TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE/PB. Nos feitos abaixo relacionados, foram proferidas as seguintes decisões: Recurso Cível 00120070139025 – Juizado Especial de Campina Grande - Recorrente: BANCO ITAUCARD SA - Advogado: Douglas Anterior de Lucena - Recorrida: Maria Bernardino Pereira – Adv.: Relator: Conceição de Lourdes Marsicano de Brito Cordeiro. “Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de prescrição, reformando a sentença e julgar o mérito na forma do art.515, § 3º do CPC, e em consequência condenar a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 16600,00 com juros e correção monetária pelo INPC.” Recurso Cível 00420050006362 – Juizado Especial de Alagoa Nova- Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha - Recorrida: Creuza Costa Ramos – Adv: Maria da Guia Pereira. Relator: Conceição de Lourdes Marsicano de Brito Cordeiro. “Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar, e no mérito dar-lhe provimento, para reformar a sentença de modo a considerar legal a cobrança da tarifa de assinatura mensal. Sem custas e honorários.” Angélica Karla Meira Lins - Secretária.

BANANEIRAS

COMARCA DE BANANEIRAS. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00820090006191 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o

presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório do 1 Ofício tramita a acao supracitada movida por Ana Claudia Pereira Rodrigues, brasileira, solteira, agricultora, residente e domiciliada na Rua Joao Florentino da Rocha, s/n, Conjunto Major Augusto Bezerra, nesta cidade e comarca, em face de Maria das Gracas Alves, brasileira, divorciada, domestica, residente no endereço supracitado, cuja sentença teve o seguinte final: Decreto a interdicção de Maria das Gracas Alves, declarando-a, doravante, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do Art. 3, II, do C.C.B, e de acordo com o Art. 1775, paragrafo 1, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora, a requerente Ana Claudia Pereira Rodrigues, que intimada, prestara o compromisso de estilo, no prazo de05 (cinco) dias. Pelo que mandou o MM. Juiz de Direito publicar o presente edital no Diário da Justica do Estado, por 03 (tres) vezes consecutivas, com intervalos de 10(dez) dias, entre uma e outra publicacao. Afixando copia do edital no local de costume, para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta Comarca de Bananeiras/PB, aos 05 de maio de2010. Eu, Alisson Albuquerque Gondim Cabral, analista judiciário, que o digitei. Dr. Antonio Gomes de Oliveira, Juiz de Direito.

COMARCA DE BANANEIRAS. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00820090012157 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente dital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório do 1 Ofício tramita a acao supracitada, movida por Angela Maria dos Santos Miranda, brasileira, casada, funcionaria publica municipal, residente e domiciliada na rua Dr. Jose Cizenando, s/n, nesta cidade e comarca, em face de Veronica Pereira dos Santos, brasileira, solteira, residente e domiciliada no endereço supracitado, cuja sentença teve o seguinte final: Decreto a interdicção de Veronica Pereira dos Santos (CID 10-F21 - Trans-torno esquizotipo), declarando-a, doravante, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do Art. 3, II, do C.C.B, e de acordo com o Art.1775, paragrafo 1, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora, a requerente Angela Maria dos Santos Miranda, que intimada, prestara o compromisso de estilo, no prazo de 05(cinco) dias. Pelo que mandou o MM. Juiz de Direito publicar o presente edital no Diário da Justica do Estado, por 03(tres) vezes consecutivas, com intervalos de 10(dez) dias, entre uma e outra publicacao, afixando copia do edital no local de costume, para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta Comarca de Bananeiras, aos 05 de maio de 2010. Eu, Alisson Albuquerque Gondim Cabral, analista judiciário, que o digitei. Dr. Antonio Gomes de Oliveira, Juiz de Direito.

BAYEUX

COMARCA DE BAYEUX. 3A VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 07520080008404 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa a acao em epigrafe, na qual por sentença prolatada por este Juízo, interditou a Sra. MARIA LUIZ DA SILVA FILHA, portadora do CID 10 F 33.1 (transtorno depressivo), tendo sido nomeado como cura-dor o Sr. PAULO LUIZ DA SILVA. E para que nao se alegue ignotracia o MM. Juiz determinou a expedicao do presente, que sera publicado por tres vezes no Diário da Justica, com intervalos de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta Vara, Comarca de Bayeux, aos 05/05/2010. Eu, Gilcelia Maria Pires da Silva, digitei-o.

COMARCA DE BAYEUX. 3A VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 07520080016621 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se processa a acao em epigrafe, na qual por sentença prolatada por este Juízo interditou GERMANO SOARES DOS SANTOS, portador do CID 10 F 07 (transtorno de personalidade e do comportamento, devido lesao e disfuncao cerebral) e CID 10 F 06.8 (psicose epileptica), nomeando curador o Sr. MARCOS ANTONIO SOARES DOS SANTOS. Devendo o presente ser publicado por tres vezes no Diário da Justica, com intervalos de tres dias.Dado e passado nesta Vara, Comarca de Bayeux, aos 04/ 05/2010. Eu, Gilcelia Maria Pires da Silva, Analista Judiciário, digitei-o

COMARCA DE BAYEUX. 3A VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 07520080018692 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se processa a acao em epigrafe, na qual por sentença prolatada por este Juízo interditou MARIA ALVES BATISTA, portadora do CID 10 I 69 (sequelas de doenças cerebro vasculares), nomeando curadora a Sra. MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SENA. Devendo o presente Edital ser publicado por tres vezes no Diários da Justica, com intervalos de tres dias. Dado e passado nesta Vara, Comarca da Capital, aos 04/05/2010. Eu, Gilcelia Maria Pires da Silva, Analista Judiciário, digitei-o.

CAAPORA

COMARCA DE CAAPORA. VARA UNICA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 Processo: 00220080002567 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO.



O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que se se processa aos termos da acao acima mencionada requerida por LUCIANA SANTANA DO NASCIMENTO a favor de SEVERINA SANTANA DO NASCIMENTO, portadora de RETARDO MENTAL MODERADO, classificado no CID 10 F 29, que compromete inumeras funcoes mentais que lhe causa total incapacidade para gerir sua vida, sua pessoa e seus bens, tendo sido decretada a sua interdicao por sentenca cujo final e o seguinte: ISTO POSTO, na conformidade do art 1.767 e Segs. do Codigo Civil c/c o art. 1.177. e segs do Codigo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para decretar a interdicao de SEVERINA SANTANA DO NASCIMENTO portador de doenca mental classificada no CID10 F 29, nomeando-lhe curadora da sua filha LUCIANA SANTANA DO NASCIMENTO, que devera prestar compromisso, no prazo de cinco dias, independente de especializacao de hipoteca legal, por ser pessoa idonea. Expeca-se edital na forma do art. 1184 do CPC. Transitada em julgado increva-se a sentenca no registro das Pessoas Naturais, arquivando-se dando baixa no SISCOM. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caapora, 29 de julho de 2009. ass. Daniere Ferreira de Souza - Juiza de Direito. E para que nenhum alegue ignorancia mandou a MM Juiza expedir o presente que sera publicao no Diario da Justica por 03 (tres) vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixada copia no local publico de costume. Dado e passado nesta cidade ecomarca de Caapora, aos 05 dias do mes de maio do ano de 2010. Eu, Jairo Alcebiades Vieira de Araujo, Aux. Administrativo, DIGITEI E ASSINA A DRA. DANIERE FERREIRA DE SOUZA - JUIZA DE DIREITO.

CAJAZEIRAS

COMARCA DE CAJAZEIRAS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01320070004224 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem, ou dele noticias tiverem, que por este Juizo e 3o Cartorio se processam aos termos de uma Acao de Curatela/Interdicao - Proc. n. 0132007000422-4, movida por RAIMUNDO SOARES DA SILVA em face de SEVERINO EUGENIO, na qual foi proferida a SENTENCA que JULGOU PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a INTERDICAÇÃO de SEVERINO EUGENIO, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de RAIMUNDO SOARES DA SILVA, que devera prestar o compromisso de estilo (CPC, art. 1.187), e nao podera de qualquer modo alienar ou onerar bens moveis, imoveis ou de qualquer natureza, porventura pertencentes a(o) interditanda(o), sem autorizacao judicial. E para que nenhum alegue ignorancia, determinou a MM Juiza de Direito a expedicao do presente edital nos termos do art. 1.184 do CPC, por 03(tres) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade de Cajazeiras, aos cinco dias do mes de maio do ano de dois mil e dez. Eu, Valdilene Ferreira Seixas, Tecnica Judiciaria(o), digitei e assino.(aas)Dra Dayse Maria Pinheiro Mota - Juiza de Direito Titular da 3a Vara.

COMARCA DE CAJAZEIRAS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01320090001259 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem, ou dele noticias tiverem, que por este Juizo e 3o Cartorio se processam aos termos de uma Acao de Curatela/Interdicao - Proc. n. 0132009000125-9, movida por OSCARINA GADELHA em face de EPITACIO GADELHA DE SOUSA, na qual foi proferida a SENTENCA que JULGOU PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a INTERDICAÇÃO de EPITACIO GADELHA DE SOUSA, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de OSCARINA GADELHA, que devera prestar o compromisso de estilo (CPC, art. 1.187), e nao podera de qualquer modo alienar ou onerar bens moveis, imoveis ou de qualquer natureza, porventura pertencentes a(o) interditanda(o), sem autorizacao judicial. E para que nenhum alegue ignorancia, determinou a MM Juiza de Direito a expedicao do presente edital nos termos do art. 1.184 do CPC, por 03(tres) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade de Cajazeiras, aos cinco dias do mes de maio do ano de dois mil e dez. Eu, Valdilene Ferreira Seixas, Tecnica Judiciaria(o), digitei e assino. (aas) Dra Dayse Maria Pinheiro Mota - Juiza de Direito Titular da 3a Vara.

COMARCA DE CAJAZEIRAS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01320090003198 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem, ou dele noticias tiverem, que por este Juizo e 3o Cartorio se processam aos termos de uma Acao de Curatela/Interdicao - Proc. n. 0132009000319-8, movida por ANTONIA POSSIDONIO ALVES em face de SOERLANDIO POSSIDONIO ALVES, na qual foi proferida a SENTENCA que JULGOU PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a INTERDICAÇÃO de SOERLANDIO POSSIDONIO ALVES, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de ANTONIA POSSIDONIO ALVES, que devera prestar o compromisso de estilo (CPC, art. 1.187), e nao podera de qualquer modo alienar ou onerar bens moveis, imoveis ou de qualquer natureza, porventura pertencentes a(o) interpertencentes a(o) interditanda(o), sem autorizacao judicial. E para que nenhum alegue ignorancia, determinou a MM Juiza de Direito a expedicao do presente edital nos termos do art. 1.184 do CPC, por 03(tres) vezes, com intervalo de 10(dez) dias.

Dado e passado nesta cidade de Cajazeiras, aos cinco dias do mes de maio do ano de dois mil e dez. Eu, Valdilene Ferreira Seixas, Tecnica Judiciaria(o), digitei e assino.(aas)Dra Dayse Maria Pinheiro Mota - Juiza de Direito Titular da 3a Vara.

GURINHEM

COMARCA DE GURINHEM. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 07620090004326 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ou possa interessar, que por este Juizo, atraves de sentenca publicada em 22/04/2010, nos autos n 076.2009.000.432-6, foi decretada a interdicao de FERNANDO JOAO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 26/03/1963, filho de Joao Severino da Silva e Rita Maria da Conceicao, portador da carteira de identidade rg n 885.343 SSP/PB e CPF n 600.977.364-49, certidao de casamento n 039, fls. 039, livro B-AUX-1, do Registro Civil de Gurinhem/PB, residente e domiciliado na Rua Joao Agripino, 47, centro, Gurinhem/PB, em virtude de ser portador de Psicose cronica CID 10 F 29, sendo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, nomeando-se curadora MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, portadora da carteira de identidade rg n 2.525.846 SSP/PB. E, para que nenhum possa alegar ignorancia, mandou a MM. Juiza publicar o presente EDITAL por tres vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, tudo na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gurinhem/PB, aos 12 demaio de 2010. Eu, Lissandra de Souza Almeida, TecnicaJudiciario, digi tei-o. (a) ANANIAS NILTON XAVIER DE LIRA - Juiz de Direito em Substituicao.

PATOS

COMARCA DE PATOS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02520090037307 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectivo Cartorio do 3 Oficio, tramita a Acao DE CURATELA DE INTERDITO acima epigrafada, requerida por JOANA DARC QUEIROZ em favor de ANTONIA QUEIROZ AIRES, servindo o presente edital como INTIMACAO, a fim de dar ciencia aos interessados da presenteacao e adverti-los de que foi proferida sentenca em 12/05/2010, decretando a interdicao de JOANA DARC QUEIROZ, e nomeando-lhe curadora, cujo encargo coube a ANTONIA QUEITROZ AIRES que representara a interdita nos atos da vida civil. O presente edital devara ser publicado no Diario da Justica por tres vezes em intervalos de dez dias. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraiba, aos 15 de maio de 2010. Eu, Luiz Cruz Guedes, Analista Judiciario em substituicao, o digitei. Dr. Ramonilson Alves Gomes.

COMARCA DE PATOS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02520090037786 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectivo Cartorio do 3 Oficio, tramita a Acao DE CURATELA DE INTERDITO acima epigrafada, requerida por ILDA DINIZ DOS SANTOS em favor de EDILSON DINIZ DOS SANTOS, servindo o presente edital como INTIMACAO, a fim de dar ciencia aos interessados da presente acao e adverti-los de que foi proferida sentenca em 06/05/2010, decretando a interdicao de EDILSON DINIZ DOS SANTOS, e nomeando-lhe curadora, cujo encargo coube a ILDA DINIZ DOS SANTOS, que representara o interdito nos atos da vida civil. O presente edital devar ser publicado no Diario da Justica por tres vezes, em intervalos de dez dias. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paeaiba, aos 15 de maio de 2010. Eu, Luiz Cruz Guedes, Analista Judiciario, o digitei. Dr. Ramonilson Alves Gomes. Juiz de Direito.

COMARCA DE PATOS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02520090038156 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectivo Cartorio do 3 Oficio, tramita a Acao DE CURATELA DE INTERDITO acima epigrafada, requerida por JAYNE CRY DA SILVA em favor de JASON DA SILVA, servindo o presente edital como INTIMACAO, a fim de dar ciencia aos interessados da presente acao e adverti-los, de que foi proferida sentenca em 06/05/2010, decretando a interdicao de JASON DA SILVA, e nomeando-lhe curadora, cujo encargo coube a JAYNE CRY DA SILVA, que representara o interdito nos atos da vida civil. O presente edital devera ser publicado no Diario da Justica por tres vezes em intervalos de dez dias. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraiba, aos 15 de maio de 2010. Eu, Luiz Cruz Guedes, Analista Judiciario em substituicao, o digitei. Dr. Ramonilson Alves Gomes. Juiz de Direito.

COMARCA DE PATOS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02520090043198 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectivo Cartorio do 3 Oficio, tramita a Acao DE CURATELA DE

INTERDITO acima epigrafada, requerida por LUCIA MARIA BATISTA VIEIRA em favor de MARIA VITAL DOS SANTOS, servindo o presente edital como INTIMACAO, a fim de dar ciencia aos interessados da presente acao e adverti-los, de que foi proferida sentenca em 05/05/2010, decretando a interdicao de MARIA VITAL DOS SANTOS, e nomeando-lhe curadora, cujo encargo coube a LUCIA MARIA BATISTA VIEIRA, que representara a interdita nos atos da vida civil. O presente edital devera ser publicado no Diario da Justica por tres vezes em intervalos de dez dias. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraiba, aos 15 de maio de 2010. Eu, Luiz Cruz Guedes, Analista Judiciario em substituicao, o digitei. Dr. Ramonilson Alves Gomes. Juiz de Direito.

COMARCA DE PATOS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02520090044667 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectivo Cartorio do 3 Oficio, tramita a Acao DE CURATELA DE INTERDITO acima epigrafada, requerida por MARIA ADELAIDE COSTA em favor de MARIA ADELAIDE DA CONCEICAO, servindo o presente edital como INTIMACAO, a fim de dar ciencia aos interessados da presente acao e adverti-los de que foi proferida sentenca em 12/05/2010 decretando a interdicao de MARIA ADELAIDE DA CONCEICAO e nomeando-lhe curadora, cujo encargo coube a MARIAADELAIDE COSTA que representara a interdita nos atos da vida civil. O presente edital devera ser publicado no Diario da Justica por tres vezes em intervalos de dez dias. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraiba, aos 15 de maio de 2010. Eu, Luiz Cruz Guedes, Analista Judiciario em substituicao, o digitei. Dr. Ramonilson Alves Gomes. Juiz de Direito.

SANTA LUZIA

COMARCA DE SANTALUZIA. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03220100001422 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este juizo e cartorio do 1o Oficio, tramitou os termos de uma Acao de Curatela/ Interdicao requerida por JEANE DA SILVA MEDEIROS, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Nezinho Medeiros, s/n, Santa Luzia-PB em face de JOSE ELENICIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG n. 1698911 SSP/PB, residente e domiciliado no mesmo endereço da promovente, Processo n. 032.2010.000.142-2, onde foi prolatada sentenca, cujo teor final e o seguinte: Pelo exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdicao de JOSE ELENICIO DA SILVA, por ser portador de anomalia psiquica permanente, nao tendo a minima condicao de gerir sua vida, seus negocios e administrar seus bens, nomeando-se-lhes curadora JEANE DA SILVA MEDEIROS, que devera ser intimada para prestar o compromisso de estilo, bem como, oferecer especializacao de hipoteca legal e prestar contas da curatela, se for o caso. O faco com fundamento no art. 1.767 do Codigo Civil. Publique-se esta decisao por tres vezes consecutivas com intervalo de dez dias de uma publicacao para outra, no Diario da Justia, afixando-se copia no local de costume, mencionando-se no edital o nome do interditando, sua curadora, bem assim, as razoes da interdicao. Proceda-se tambem, a inscricao desta sentenca no Cartorio do Registro de Pessoas Naturais. Sem custas. P.R.I. Santa Luzia-PB, 04.05.2010. Bel. Fernando Brasilino Leite - JUIZ DE DIREITO. E, para que ninguém venha alegar ignorancia desta decisao, mandou o MM. Juiz de Direito publicar esta decisao, por tres vezes consecutivas, com intervalo de dez dias de uma publicacao para outra, no Diario da Justica do Estado, afixando-se, tambem, copia do edital no local de costume. O presente edital sera publicado na forma da lei, bem como, afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Luzia-PB, aos quatro dias do mes de maio de dois mil e dez. Eu, Jose Marcone Dias Oliveira, Analista Judiciario, o digitei. Bel. Fernando Brasilino Leite - JUIZ DE DIREITO.

SOUSA

TURMA RECURSAL MISTADA 4ª REGIÃO – SOUSA – PB. PAUTA DE JULGAMENTO. Sessão do dia 1º do mês de junho de 2010. Pelas 15:00 horas. Recursos que tem como Relator o Juiz Presidente, Dr. José Normando Fernandes de 01º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.618-6/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Iracema de Sousa Oliveira. Advogado: Edmilson Leite de Almeida Junior. Recorrido: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia Eletrica S/A. Advogado: Paulo Gustavo de Melo e Silva Soares. 02º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.336-5/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Luci Henriques Marques Costa. Advogado: Dr. João Marques Estrela e Silva. Recorrido: Ronivaldo da Silva Almeida. Advogado: Dr. Edmilson Leite de Almeida Junior. 03º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2007.003.316-3/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: UNIMED João Pessoa. Advogado: Dr. Caius Marcellus Lacerda. Recorrido: Avani Francisco de Oliveira Sousa. Advogado: Dr. Evaldo Solano de Andrade Filho. 04º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2009.001.363-3/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: Banco Honda S/A. Advogado: Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro. Recorrido: Ivanoska Maria Esperia da Silva. Advogado: Dr. Evaldo Solano

de Andrade Filho. 05º) – Recurso Inominado Cível n.º 037.2006.001.431-5/001 – 2º Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro. Recorrido: Francimar de Medeiros Nunes. Advogado: Dr. Cezar Augusto Pereira de Souza Junior. Recursos que tem como Relatora a Juiza de Direito, Dra. Ieda Maria Dantas: 06º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2009.001.051-4/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: Unibanco Aig Seguros. Advogado: Dra. Marília Albernaz. Recorrido: Alcides Quirino de Andrade. Advogado: Dr. Hildebrando Diniz Araujo. 07º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.000.725-0/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: José Heldir Alves de Assis. Advogado: Dr. Edmilson Leite de Almeida Junior. Recorrido: Sabemi Seguradora S/A. Advogado: Dr. Homero Bellini Junior. 08º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.003.952-7/001 – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: Monica Andrade de Matos. Advogado: Dr. Edmundo Vieira de Lacerda. Recorrido: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Dr. Caio Cesar Vieira Rocha. 09º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.023-9/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Severino Antonio de Sousa. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. 10º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.142-7/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. Recorrido: Lupericio Santana Gentil. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Recursos que tem como Relator o Juiz de Direito, Dr. Henrique Jorge Jacome Figueiredo: 11º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.021-3/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Severino Antônio de Sousa. Advogado: Dr. Valdimir Magnus Bezerra Japyassu. 12º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.025-4/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Severino Antônio de Sousa. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. 13º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2008.002.784-1/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: Francisco Suassuna Filho. Advogado: Dra. Helyda Wanderley da Costa Paiva. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. 14º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2008.001.728-9/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: Rubens Suassuna Dutra. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. 15º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2008.001.743-8/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: Neide Soares de Aquino. Advogado: Dr. José Weliton de Melo. Recorrido: Cacepa Companhia de água e Esgotos da Paraíba. Advogado: Dr. Paulo Wanderley Camara. Recursos que tem como Relator o Juiz de Direito, Dr. Perilo Rodrigues de Lucena(Juiz Suplente Convocado): 16º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2007.002.786-8/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. Recorrido: Luiz Felix Diniz Filho.. Advogado: Dr. Antonio Carneiro de Sousa. 17º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.000.6223-7/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Severina Carreira de Almeida. Advogado: Dr. Admilson Leite de Almeida Junior. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. 18º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.018-9/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Severino Antônio de Sousa. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. 19º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.028-8/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Severino Antônio de Sousa. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. 20º) – Recurso Inominado Cível n.º 037.2007.000.197-1/001 – 2º Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: TNL PCS S/A. Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá. Recorrido: Lilian Carla Sena de Figueiredo. Advogado: Dr. Josean Roberto Pires Cirqueira. Guiomar Gomes de Abrantes Nogueira. Secretária da Turma Recursal Mista da 4ª Região. Sousa – PB.

SUME

COMARCA DE SUME. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 04520070007468 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER FAZ SABER a todos quanto o presente lerem ou dele conhecimento tiverem que se processam por este cartorio a acao acima epigrafada, em que e requerente Livaneide Gomes da Silva e interditada KELLI ROSANGELA ALVES DE BRITO, brasileira, solteira, portadora do CID Fm 91, residente arua Adamastor n. 570, nesta cidade, e conforme sentenca prolatada pelaJuiza decretou a interdicao da mesma nomeando curadora a sua genitora LIVANEIDE GOMES DA SILVA, que diante de reconhecida idoneidade entrar no exercicio de munus produzindo efeito desde logo a presente decisao wert. 1.184 CPC). E para que nao alegue ignorancia mandou a MM. Juiza E para que nao alegue ignorancia mandou a MM. Juiza que fosse expedido para ser afixado no local de costume e publicado no Diario da Justicaa com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta Comarca de Sume, em 4de maio de 2010.Eu, Albanita Mendonca Raphael, Analista Judiciaria o digitei e assinei.